



VI RELATÓRIO TRIMESTRAL – AGOSTO DE 2016

Dando continuidade à missão que lhe foi conferida, o Centro de Estudos e Debates – CEDES, instituído pela Resolução TJ/OE/RJ nº 04/2001, e sucessivas alterações, destacando-se a última, a Resolução TJ/OE/RJ nº 06/2015, realizou as seguintes atividades no período compreendido entre **06/05/2016** e **05/08/2016**:

1 – Encontros de Desembargadores

1.1 – I Encontro de Desembargadores de Câmaras Criminais de 2016

Como relatado anteriormente, após diversos encontros e realização de debates, no âmbito do Grupo Criminal, a Diretoria desta área do CEDES submeteu aos ilustres desembargadores integrantes de Câmaras Criminais duas propostas de enunciados (**Proposta 1** - *A gravidade dos crimes cometidos ou sua hediondez, breve período de progressão para o regime prisional semiaberto, longo período de pena privativa de liberdade a ser cumprida e a possibilidade de evasão do apenado, não são suficientes, por si sós, para inibir as saídas temporárias, exigindo fundamentação idônea.* **Proposta 2** - *O juiz que recebeu a comunicação da prisão em flagrante deverá fazer de imediato o juízo sobre a prisão – relaxando, concedendo a liberdade ou convertendo o flagrante em prisão preventiva – para só depois proceder ao juízo sobre a competência). Mesmo aprovadas em escrutínio virtual, cujo resultado é parte integrante do **V Relatório**, em **26 de julho**, as duas propostas foram novamente levadas à consideração dos senhores Desembargadores, a fim de atender à nova sistemática de inclusão de verbetes na *Súmula da Jurisprudência Predominante*, e aos termos do §2º do art. 122, do Regimento Interno.*

1.2 – I Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis de 2015

O processo para referendo dos **08 (oito)** enunciados aprovados na Sessão Administrativa do dia 12 de junho de 2015 foi redistribuído e passou a ter como relator o Des. Carlos Santos de Oliveira, em virtude da nomeação do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O feito encontra-se no gabinete do eminente relator, o



qual ultima providências no sentido de incluí-lo em pauta para julgamento no E. Órgão Especial desta Corte.

1.3 – I Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis Especializadas de 2015

As **13 (treze)** propostas aprovadas foram levadas a julgamento no Órgão Especial, no dia 06 de junho do corrente; no entanto, o relator, eminente Des. Nagib Slaibi Filho, solicitou a retirada do processo da pauta. O feito encontra-se sem data definida para julgamento.

2 – Reunião de Juízes integrantes do CEDES

Dando sequência às suas atividades de colaboração junto aos magistrados que atuam no primeiro grau de jurisdição, e assim promover a integração de todos os julgadores, sob a direção de suas respectivas áreas, o CEDES realizou os seguintes encontros com juízes:

2.1 – Juízes de Varas de Família – II

Segunda reunião de magistrados da área, nesse encontro sob a presidência do Des. Carlos Santos de Oliveira, Diretor da Área Cível, realizado em **13 de maio**, os juízes participaram de debates e ouviram apresentação de trabalho sobre as novidades trazidas pela aprovação do **Estatuto da pessoa com deficiência** (Lei nº 13.146/2015), e debateram os efeitos de sua aplicação e as diversas formas de interpretação do conceito de “incapacidade”. Discutiram ainda sobre a relação desse novo diploma com o CPC de 2015. Ainda nessa reunião, os juízes fizeram apreciações sobre os verbetes sumulares do Tribunal, relativos à matéria de família, ocasião em que os participantes deliberaram no sentido de verificar quais dos enunciados dessa matéria estariam a merecer atualização. Por unanimidade, decidiu-se pelo cancelamento do enunciado 11 e revisão dos enunciados 14 e 66, a fim de que suas redações sejam atualizadas aos termos do novo CPC.

2.2 – Juízes de Varas Criminais – IV

Sob a presidência do Des. Luciano Silva Barreto, o Grupo de Direito Criminal reuniu-se, mais uma vez, no dia **16 de maio** do corrente. Na ocasião, os participantes voltaram ao



debate de novas questões que têm afligido o magistrado que atua nas varas criminais, sobretudo no que tange às possíveis repercussões da entrada em vigor do novo CPC. Trouxeram os presentes hipóteses segundo as quais seria possível se dar efetividade ao comando do art. 3º, do CPP, o qual prevê a aplicação subsidiária do diploma processual civil ao penal. Os juízes das varas criminais entenderam não apenas possível, como necessária, esta aplicação e ressaltaram que poderia trazer benefícios para a tramitação do processo na esfera penal, embora afastassem a possibilidade da contagem dos prazos ser efetuada em dias úteis. Seguiram então debatendo sobre a possibilidade da inclusão de novos verbetes de matéria penal na Súmula da Jurisprudência Predominante e encerraram o encontro abordando o tema da prova no direito penal.

2.3 – Juízes de Varas de Família III

Nessa reunião, ocorrida em **08 de julho**, e sob a presidência do Des. Carlos Santos de Oliveira, Diretor da Área Cível, deu-se destaque à discussão acerca da revisão dos enunciados relativos ao direito de família. Dos 13 verbetes da Súmula que versam aquela matéria, deliberou-se, por unanimidade, que estariam a necessitar de revisão os enunciados 14 e 66, ao passo que o de número 11 mereceria ser cancelado, os dois primeiros para que tivessem suas redações adequadas aos novos dispositivos do CPC vigente e à legislação superveniente e o último por estar em conflito com esta mesma legislação. Após este conjunto de deliberações, passou-se à apresentação de trabalhos sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A seguir, abordaram os presentes uma série de questões do cotidiano de uma vara de família e temas relativos à união estável, regime de separação legal de bens, na ocorrência de um dos companheiros ter idade superior ou igual a 70 anos e questões relativas à posse e propriedade de imóveis na circunstâncias de morte de companheiro.

2.4 – Juízes de Varas Criminais V

Encontro ocorrido em **25 de julho**, sob a presidência do Des. Luciano Silva Barreto, Diretor da Área Criminal, para discussão e debate de temas relativos ao exercício da jurisdição criminal. Com a presença de juízes que atuam na área, vieram a lume assuntos diversos, do interesse dessa classe de magistrados e, em especial, acerca dos critérios de aplicação



da pena de multa, no processo penal; revogação condicional do processo, após a fruição do período de provas; a questão da tentativa, nos crimes de natureza patrimonial e o problema da exasperação das penas, nas circunstâncias especiais que a autorizam, no crime de roubo, à luz dos incisos do §2º, do art. 157, do CP. Na oportunidade, os juízes deliberaram no sentido de apresentar, segundo o novo procedimento de inclusão de verbetes na Súmula, na forma do art. 122, do Regimento Interno. Ainda na ocasião, foi entregue ao Diretor da Área Criminal, pesquisa encomendada por esta área e realizada pelo CEDES, com apoio da DGJUR, sobre o movimento de feitos no âmbito da justiça penal do Estado do Rio de Janeiro, no primeiro grau de jurisdição. Os resultados dos trabalhos encontram-se anexados à presente ata.

3 – Súmula da Jurisprudência Predominante

Seguindo as disposições concernentes ao novo procedimento de inclusão, cancelamento e revisão de verbete sumular, na forma da nova redação dos artigos 119 a 123, do Regimento Interno (Resolução nº 10, de 04 de abril de 2016), o CEDES, sob a presidência do Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Diretor Geral, deu início aos trabalhos de atualização da **Súmula da Jurisprudência Predominante**. A fim de compatibilizar a redação dos verbetes com os novos dispositivos do CPC 2015, foram apresentadas diversas propostas, em quatro reuniões, no período a que se refere este relatório, com vistas àquele objetivo. Com a presença de magistrados integrantes do CEDES, para votação das propostas, tendo em vista ainda o disposto no art. 926, do CPC (*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*), cada magistrado recebeu uma determinada quantidade de verbetes para que os analisasse e verificasse a oportunidade de revisá-los ou simplesmente cancelá-los. As reuniões ocorreram segundo o cronograma abaixo.

3.1 – Revisão da Súmula I

Reunião ocorrida em nove de junho, sob a presidência do Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, Diretor Geral do CEDES, em que foram apresentadas as seguintes propostas de mudança na Súmula:



Sob a coordenação da Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, enunciados referentes a **processo civil**, propostas formuladas pela desembargadora: *enunciados mantidos sem alteração*: 173, 190, 240, 265, 267, 269, 278, 279, 290, 292, 330 e 345. *Cancelados*: 245 e 268. *Objeto de revisão*: 238, 247 e 270. Propostas encaminhadas pela Juíza Joana Cardia Jardim Côrtes: com relação à **matéria consumerista**, *enunciados mantidos sem alteração*: 199, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210. **Direito civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 61, 63 e 75. *Cancelados*: 79. **Processo civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 135, 155, 156, 157 e 162. *Cancelados*: 147, 154, 158 e 159.

3.2 – Revisão da Súmula II

Encontro para deliberação das propostas, relativas à atualização dos verbetes sumulares, ocorrida em 16 de junho, e sob a presidência do Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, com apresentação, discussão e votação das seguintes propostas:

Sob a coordenação da Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, enunciados referentes a **direito civil**, propostas formuladas pela desembargadora: *enunciados mantidos sem alteração*: 134, 174, 215, 216, 217, 284, 317 e 343. *Objeto de revisão*: 161 e 281. Propostas encaminhadas pelo Juiz Leonardo de Castro Gomes: com relação à matéria de **Direito civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 127 e 128. *Retirados para discussão em reunião subsequente*: 95 e 97. **Processo civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 172. *Cancelados*: 171.

3.3 – Revisão da Súmula III

Na reunião do dia 23 de junho, sob a presidência do Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos e após discussão e votação dos presentes, foram aprovadas duas propostas encaminhadas pelo Juiz Leonardo de Castro Gomes, vazadas nos seguintes termos: (1) ***Nas dívidas relativas a cotas condominiais deliberadas em assembleia, incide o condômino em mora a partir de seu vencimento, independente da utilização de meios de cobrança*** e (2) ***Para a responsabilidade por danos morais à pessoa jurídica é imprescindível que a conduta do agente viole sua honra objetiva***. Com relação à tarefa de revisão, ficou este magistrado encarregado da seguinte matéria de **Direito civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 95 e 97. **Processo civil**: *enunciados mantidos sem*



alteração: 164, 167, 168, 169, 170, 172. *Objeto de revisão*: 165 e 166: Os enunciados relativos a “direito do consumidor”, cuja revisão e atualização estiveram a cargo do Juiz Leonardo de Castro Gomes, serão trazidos à discussão na próxima reunião. Quanto aos enunciados entregues à Juíza Admara Falante Schneider: com relação à matéria de **Direito civil**: *enunciados*: 1, 2, 3 e 8, os quais, segundo parecer aprovado na ocasião, tornaram-se superados, embora de todo não incompatíveis com a ordem jurídica vigente; em face do caráter histórico de seus conteúdos serão integralmente mantidos. **Processo civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 26 (por conteúdo histórico), 39, 40, 42, 43, 47 e 48. *Cancelados*: 41. **Direito do consumidor**: *enunciados mantidos sem alteração*: 45, 55, 77, 82, 83, 84, 85, 90, 91 (por conteúdo histórico e didático) e 92. *Objeto de revisão*: 67.

3.4 – Revisão da Súmula IV

Após discussão e votação dos presentes, nessa reunião do dia 30 de junho, sob a presidência do Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, foram aprovadas as seguintes sugestões, encaminhadas pelo Des. Sérgio Seabra Varella relativas a **Direito do consumidor**: *enunciados mantidos sem alteração*: 89, 227, 258, 280, 282, 283, 285, 286, 288, 293, 294, 295, 298, 330, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 342. *Objeto de revisão*: 277 e 332.

3.5 – O CEDES, atendendo ao disposto no art. 121, do Regimento Interno, recebeu as seguintes propostas de matéria cuja tese se mostrou uniformemente adotada, respectivamente, dos magistrados nomeados abaixo:

1 - Dano moral pessoa jurídica - Juiz Leonardo de Castro

“Para a configuração da responsabilidade por danos morais à pessoa jurídica é imprescindível que a conduta do agente viole sua honra objetiva”.

2 - Cota condominial dívida mora - Juiz Leonardo de Castro Gomes:

“Nas dívidas relativas a cotas condominiais deliberadas em assembleia, incide o condômino em mora a partir de seu vencimento, independente da utilização de meios de cobrança”.

3 - Instalação de cortina de vidro - Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos:



“A instalação, em varanda de apartamento, da denominada “cortina de vidro” ou sistema retrátil, com material incolor e translúcido, realizada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, não altera a fachada e independe de autorização do poder público”.

4 - RGI Propriedade imóvel locado - Juiz Leonardo de Castro Gomes:

“Para a validade da locação é desnecessário que o locador seja proprietário do bem”.

5 - URV - Des. Luiz Felipe Francisco:

“Para a propositura de ação visando à cobrança das diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real - URV (Lei nº 8.880/94), o servidor deverá comprovar que seus vencimentos eram disponibilizados em sua conta antes do último dia do mês trabalhado, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, respeitado, todavia, o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, nos exatos termos da Súmula nº 85, do STJ”.

6 - Direito de ação e dano moral - Juiz Leonardo de Castro:

“O exercício não abusivo do direito de ação não gera ao demandado direito a indenização”.

7 - Flagrante e exame da competência - Juiz André Luiz Nicolitt:

“O juiz que recebeu a comunicação da prisão em flagrante deverá fazer de imediato o juízo sobre a prisão – relaxando, concedendo a liberdade ou convertendo o flagrante em prisão preventiva – para só depois proceder ao juízo sobre a competência”.

8 - Critérios subjetivos - VPL - Juiz Marcello de Sá Baptista:

“A gravidade dos crimes cometidos ou sua hediondez, breve período de progressão para o regime prisional semiaberto, longo período de pena privativa de liberdade a ser cumprida e a possibilidade de evasão do apenado, não são suficientes, por si sós, para inibir as saídas temporárias, exigindo fundamentação idônea”.

9 - Alimento impróprio e dano moral - Juiz Leonardo de Castro:

“A mera aquisição de gênero alimentício impróprio para consumo não importa dano moral”.

Passado o prazo regimental, o CEDES deflagrou os procedimentos administrativos de que trata o art. 122, após abrir prazo de dez dias úteis para manifestação dos desembargadores



e JDS, de acordo com o quadro de acompanhamento dos processos de ratificação de propostas de enunciados, que tramitam no Órgão Especial. No *link* do CEDES, portal corporativo do PJERJ, é possível acompanhar o andamento dos processos junto àquele alto colegiado, bem como acessar todos os documentos relativos às propostas apresentadas e a manifestação dos desembargadores acerca das matérias postas em julgamento.

4 – Trabalhos jurídicos e acadêmicos

Entre os magistrados da Corte fluminense foram distribuídos os seguintes artigos e trabalhos acadêmicos:

Questões acerca do direito imobiliário à luz do CDC - *Desembargador Sérgio Seabra Varella;*

O impacto da Lei Anticorrupção na Recuperação Judicial de Empresas - *Juiz Luiz Roberto Ayoub e Doutor Vanderson Maçullo Braga Filho;*

Recuperação Judicial – A Questão da Suspensão das Ações em Curso em Face da Recuperanda - *Juiz Paulo Assed Estefan* (apenas para os magistrados da área empresarial);

As alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência) na teoria das incapacidades e seus conseqüências - *Juízes Eric Scapim Cunha Brandão e Aline Maria Gomes Massoni da Costa.*

5 – Revista do CEDES

No correr do trimestre a que se refere o presente relatório, o CEDES editou o segundo número de sua revista, em versão *flash* e *pdf*, com artigos escritos pelos Magistrados da Corte e demais figuras do campo jurídico nacional. Após distribuída via correio eletrônico, a publicação pode ser acessada através do *link* do CEDES, no portal corporativo do PJERJ. Ainda, nesse período, a Revista obteve o número de catálogo sistemático identificador de periódicos científicos (**ISSN: 2525-2984**), junto ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBTIC). Medida de grande alcance, uma vez que tal atribuição permite, agora, à **Revista de Estudos e Debates** integrar a rede internacional de



periódicos científicos. Na tarefa de obtenção desse indicador, o CEDES contou com a colaboração de técnicos da DGTEC, da Biblioteca e da Diretoria de Informática, essas duas últimas unidades da EMERJ.

7 – Atividades diversas

Em virtude de estudos coordenados pelo eminente Diretor da Área Criminal do CEDES, Des. Luciano Silva Barreto, concluiu-se que os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência são aplicáveis ao processo criminal por força do art. 3º, do CPP, o qual prevê interpretação extensiva e aplicação analógica. Nessa linha, foram apresentados dois anteprojetos de resolução, um deles versando sobre a extensão ao processo criminal do procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular e outro prevendo a competência dos órgãos julgadores para o julgamento daqueles incidentes. Os dois anteprojetos encontram-se na COREG, cujo presidente, Des. Gabriel Zéfiro, ultima providências administrativas no sentido de instruir o feito para prosseguimento das propostas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates - CEDES

ANEXOS



Informações Estatísticas: Movimento de Processos criminais – Estado do Rio de Janeiro
(segundo Relatórios enviados pela DGJUR – DEIGE - DICOL)

I – Pesquisar informações mês a mês, relativas aos últimos 20 anos, se possível, referentes aos itens acima.

II – Elaborar gráficos ilustrando a evolução mês a mês em cada ano, e a evolução por ano ao longo dos últimos 20 anos, para cada um dos 14 itens pesquisados.

1. Quantidade total de processos criminais em andamento (incluindo Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais, Tribunal do Júri e Juizados da Violência Doméstica).

A DGJUR nos forneceu os dados dos meses de Dezembro, de 2005 a 2015, conforme tabela cuja cópia segue abaixo (a tabela original está em anexo):

COMPETÊNCIA	Dez / 05	Dez / 06	Dez / 07	Dez / 08	Dez / 09	Dez / 10
Criminal	206.147	191.518	164.116	172.288	151.116	147.675
Criminal - Juri	40.080	35.594	25.182	27.000	21.433	19.414
Inf. e Juventude - Infratores	89.197	85.413	79.607	82.372	69.899	37.355
Juizado Especial Criminal	176.470	174.888	145.262	151.758	148.390	141.283
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	44	4.300	28.711	61.000	91.688	107.695
Soma	511.938	491.713	442.878	494.418	482.526	453.422

COMPETÊNCIA	Dez / 11	Dez / 12	Dez / 13	Dez / 14	Dez / 15
Criminal	152.538	170.185	181.746	174.517	195.823
Criminal - Juri	26.768	20.287	19.138	18.708	18.311
Inf. e Juventude - Infratores	38.956	39.477	46.725	53.103	51.797
Juizado Especial Criminal	147.675	149.176	145.077	165.453	159.572
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	117.233	126.539	126.387	129.679	133.534
Soma	483.170	505.664	519.073	541.460	559.037



Como a solicitação de nº 1 excluiu os processos criminais em andamento provenientes de Varas de Infância e Juventude – Infratores, segue, abaixo, nova tabela contendo a quantidade de processos criminais em andamento provenientes de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

COMPETÊNCIA	Dez / 05	Dez / 06	Dez / 07	Dez / 08	Dez / 09	Dez / 10
Criminal	206.147	191.518	164.116	172.288	151.116	147.675
Criminal - Juri	40.080	35.594	25.182	27.000	21.433	19.414
Juizado Especial Criminal	176.470	174.888	145.262	151.758	148.390	141.283
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	44	4.300	28.711	61.000	91.688	107.695
Soma	422.741	406.300	363.271	412.046	412.627	416.067

COMPETÊNCIA	Dez / 11	Dez / 12	Dez / 13	Dez / 14	Dez / 15
Criminal	152.538	170.185	181.746	174.517	195.823
Criminal - Juri	26.768	20.287	19.138	18.708	18.311
Juizado Especial Criminal	147.675	149.176	145.077	165.453	159.572
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	117.233	126.539	126.387	129.679	133.534
Soma	444.214	466.187	472.348	488.357	507.240

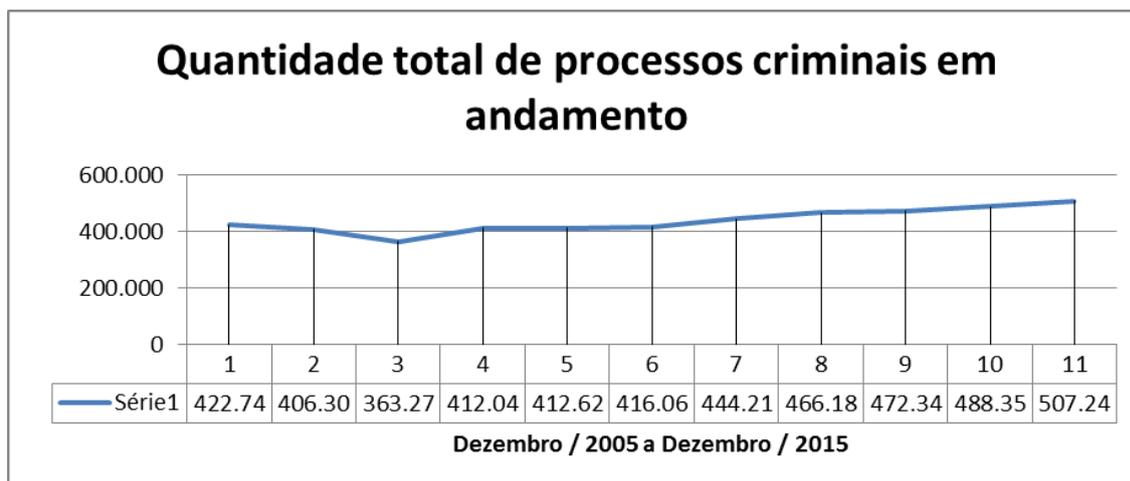
Para melhor visualização, seguem, abaixo, a quantidade de processos que estavam em andamento no último mês disponibilizado para consulta, Dezembro de 2015:

COMPETÊNCIA	Dezembro / 2015
Criminal	195.823
Criminal - Júri	18.311
Juizado Especial Criminal	159.572
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	133.534
TOTAL	507.240

Obs.: Nesta tabela não foram incluídos o processos provenientes de Varas de Infância e Juventude – Infratores.



Segue, abaixo, gráfico relativo à evolução da quantidade total de processos criminais em andamento, provenientes de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de Dezembro de 2005 a Dezembro de 2015:



Obs.: os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 se referem, respectivamente, aos meses de Dez/05, Dez/06, Dez/07, Dez/08, Dez/09, Dez/10, Dez/11, Dez/12, Dez/13, Dez/14 e Dez/15. Os valores que estão abaixo destes números devem ser multiplicados por 1.000.

2. Quantidade total de processos em andamento com réus presos.

A DGJUR nos forneceu dados detalhados dos meses de Dezembro, de 2005 a 2015, e a quantidade total coletada no dia 15/07/2016, conforme tabelas cujas cópias seguem abaixo (as tabelas originais estão em anexo):

COMPETÊNCIA	Dez / 05	Dez / 06	Dez / 07	Dez / 08	Dez / 09	Dez / 10
Criminal	13.835	13.588	13.920	14.404	13.767	15.798
Criminal - Juri	1.844	1.900	1.966	2.021	1.758	1.895
Inf. e Juventude - Infratores	1	1	1	0		0
Juizado Especial Criminal	60	63	207	357	89	109
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	1	31	77	116	166	331
Soma	15.741	15.583	16.171	16.898	15.780	18.133



COMPETÊNCIA	Dez / 11	Dez / 12	Dez / 13	Dez / 14	Dez / 15
Criminal	15.813	20.165	22.193	21.311	23.658
Criminal - Juri	2.144	2.561	2.672	2.779	2.998
Inf. e Juventude - Infratores	0	3	0	1	3
Juizado Especial Criminal	104	112	147	198	178
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	375	456	490	497	384
Soma	18.436	23.297	25.502	24.786	27.221

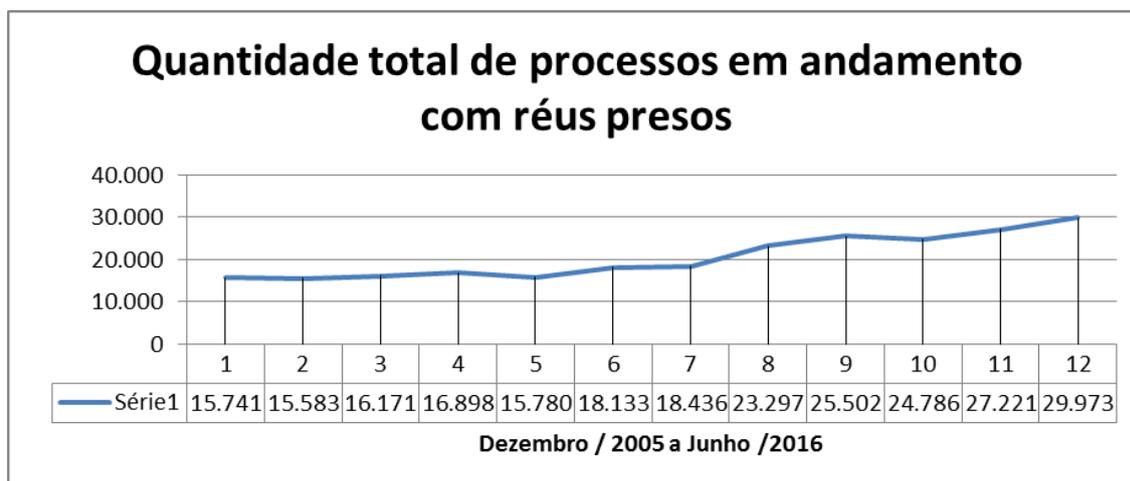
	Acervo Geral
Indicador	Julho / 2016
Processos Reu Preso (fonte DW em 15/07/16)	29.973*

*Este valor se refere à quantidade de processos em andamento com réus presos oriundos de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Varas da Inf. e Juventude – Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher.

Para melhor visualização, segue, abaixo, tabela contendo os dados do mês de Dezembro de 2015 e os coletados no dia 15/07/2016:

COMPETÊNCIA	Dezembro / 2015	15/07/2016
Criminal	23.658	---
Criminal - Júri	2.998	---
Inf. e Juventude - Infratores	3	---
Juizado Especial Criminal	178	---
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	384	---
TOTAL	27.221	29.973

Segue, abaixo, gráfico relativo à evolução da quantidade total de processos em andamento com réus presos provenientes de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Varas da Inf. e Juventude – Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de Dezembro de 2005 a 15/07/2016:



Obs.: os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 se referem, respectivamente, aos meses de Dez/05, Dez/06, Dez/07, Dez/08, Dez/09, Dez/10, Dez/11, Dez/12, Dez/13, Dez/14, Dez/15 e a 15/07/16.

3. Quantidade total de processos em andamento com réus soltos.

Para alcançarmos este valor, basta diminuirmos da quantidade total de processos em andamento a quantidade total de processos em andamento com réus presos. Segue, abaixo, tabela do período compreendido entre Dezembro de 2005 e Dezembro de 2015:

	Dez / 05	Dez / 06	Dez / 07	Dez / 08	Dez / 09	Dez / 10
Total	495.657	476.130	426.707	477.520	466.746	435.289

	Dez / 11	Dez / 12	Dez / 13	Dez / 14	Dez / 15
Total	464.734	482.367	493.571	516.674	531.816

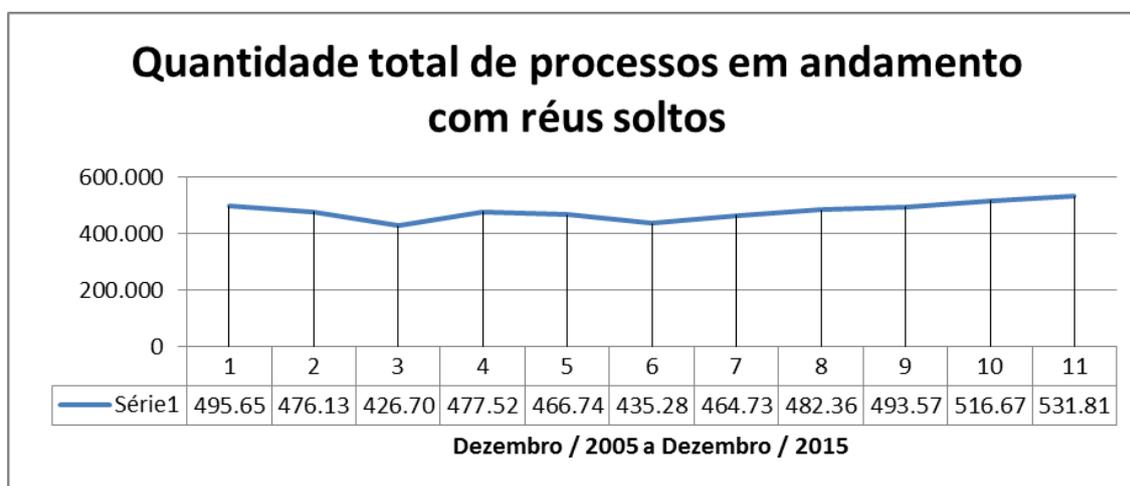
Segue, abaixo, tabela detalhada com os dados do último mês informado pela DGJUR, Dezembro de 2015, contendo a quantidade total de processos em andamento com réus soltos:

	Quantidade total de processos em andamento	Quantidade total de processos em andamento com réus presos	Quantidade total de processos em andamento com réus soltos
COMPETÊNCIA	Dezembro / 2015	Dezembro / 2015	Dezembro / 2015
Criminal	195.823	23.658	172.165
Criminal - Júri	18.311	2.998	15.313
Inf. e Juventude -	51.797	3	51.794



Infratores			
Juizado Especial Criminal	159.572	178	159.394
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	133.534	384	133.150
TOTAL	559.037	27.221	531.816

Segue, abaixo, gráfico relativo à evolução da quantidade total de processos em andamento com réus soltos provenientes de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Varas da Inf. e Juventude – Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de Dezembro de 2005 a Dezembro de 2015:



Obs.: os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 se referem, respectivamente, aos meses de Dez/05, Dez/06, Dez/07, Dez/08, Dez/09, Dez/10, Dez/11, Dez/12, Dez/13, Dez/14 e Dez/15. Os valores que estão abaixo destes números devem ser multiplicados por 1.000.

4. Quantidade de processos com réus presos em andamento sem sentença em primeiro grau.

A DGJUR nos forneceu o acervo geral coletado no dia 15/07/2016, contendo a quantidade de processos em andamento em que há réu preso e a quantidade de processos em andamento em que há réu preso sentenciados, conforme cópia da tabela, que segue abaixo (a original está em anexo):

INDICADOR	ACERVO GERAL – Jul / 2016
Processos Réu Preso (fonte DW em 15/07/16)	29.973
Processos Réu Preso Sentenciados (fonte DCP –	15.878



Extrator em 15/07/16)	
-----------------------	--

A quantidade de processos com réus presos em andamento sem sentença em primeiro grau pode ser obtida através da diferença entre os valores acima:

Processos com réus presos em andamento sem sentença em primeiro grau	$29.973 - 15.878 = 14095^*$
---	-----------------------------

* Este valor se refere a processos oriundos de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Varas da Inf. e Juventude – Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher.

5. Quantidade total de presos no Estado do Rio de Janeiro.
6. Quantidade total de presos no Estado do Rio de Janeiro sem sentença.
7. Quantidade total de presos no Estado do Rio de Janeiro sem sentença com trânsito em julgado.
8. Quantidade total de presos no Estado do Rio de Janeiro em cumprimento definitivo de pena privativa de liberdade.

Conforme foi explicado pela DGJUR, no e-mail em anexo, não é possível responder as perguntas 5, 6, 7, e 8, pois não é possível saber a quantidade de réus presos em cada processo.

9. Quantidade de feitos criminais distribuídos (incluindo Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais, Tribunal do Júri e Juizados da Violência Doméstica).

A DGJUR nos forneceu os dados dos anos de 2005 a 2015, conforme tabela cuja cópia segue abaixo (a tabela original está em anexo):

COMPETÊNCIA	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Criminal	79.817	85.745	91.626	100.509	105.137	104.265
Criminal - Juri	8.256	8.635	10.066	10.964	12.562	13.912
Inf. e Juventude - Infratores	17.200	16.895	15.052	13.910	14.581	14.526
Juizado Especial Criminal	190.202	203.058	144.787	137.353	134.405	135.366
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	19	4.319	35.113	52.422	71.190	80.156
Soma	295.494	318.652	296.644	315.158	337.875	348.225



COMPETÊNCIA	2011	2012	2013	2014	2015
Criminal	112.315	115.383	128.602	115.930	112.507
Criminal - Juri	23.205	15.525	13.159	11.437	10.298
Inf. e Juventude - Infratores	16.345	19.681	22.625	30.692	28.339
Juizado Especial Criminal	157.675	163.643	155.717	166.648	141.261
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	94.383	109.626	109.291	112.396	108.336
Soma	403.923	423.858	429.394	437.103	400.741

Como a solicitação de nº 9 excluiu da quantidade de feitos criminais distribuídos aqueles provenientes de Varas de Infância e Juventude – Infratores, segue, abaixo, nova tabela contendo a quantidade de feitos criminais distribuídos provenientes de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

COMPETÊNCIA	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Criminal	79.817	85.745	91.626	100.509	105.137	104.265
Criminal - Juri	8.256	8.635	10.066	10.964	12.562	13.912
Juizado Especial Criminal	190.202	203.058	144.787	137.353	134.405	135.366
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	19	4.319	35.113	52.422	71.190	80.156
Soma	278.294	301.757	281.592	301.248	323.294	333.699

COMPETÊNCIA	2011	2012	2013	2014	2015
Criminal	112.315	115.383	128.602	115.930	112.507
Criminal - Juri	23.205	15.525	13.159	11.437	10.298
Juizado Especial Criminal	157.675	163.643	155.717	166.648	141.261
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	94.383	109.626	109.291	112.396	108.336
Soma	387.578	404.177	406.769	406.411	372.402

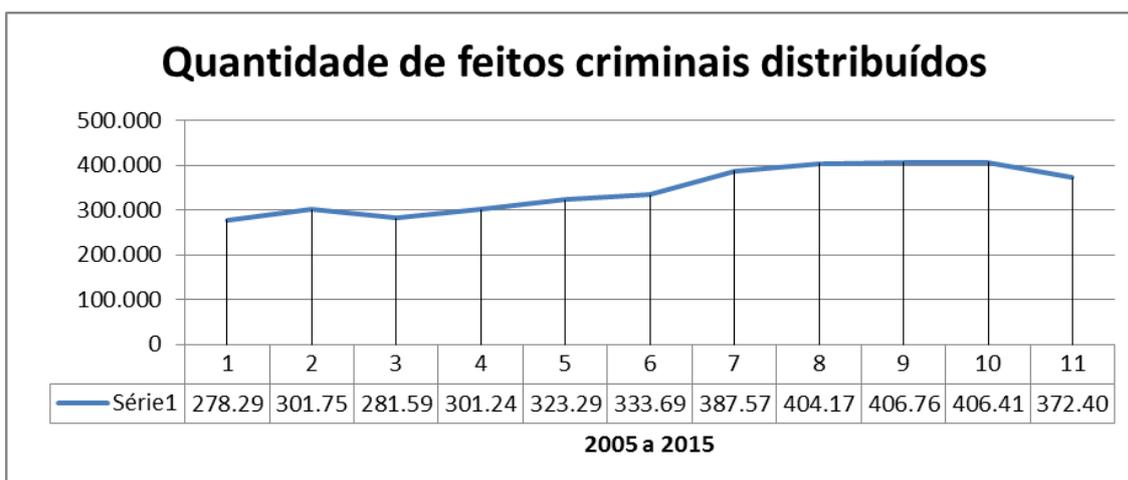
Para melhor visualização, segue, abaixo, tabela contendo os valores de 2015:



COMPETÊNCIA	2015
Criminal	112.507
Criminal - Júri	10.298
Juizado Especial Criminal	141.261
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	108.336
TOTAL	372.402

Obs.: Nesta tabela não foram incluídos o processos oriundos de Varas de Infância e Juventude – Infratores.

Segue, abaixo, gráfico relativo à evolução da quantidade de feitos criminais distribuídos provenientes de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 2005 a 2015:



Obs.: os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 se referem, respectivamente, aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Os valores que estão abaixo destes números devem ser multiplicados por 1.000.

10. Quantidade de Decisões de recebimento de denúncia.

Foram fornecidos os valores de 2005 a 2015. Segue, abaixo, cópia da tabela (a original está em anexo):

Ato Praticado	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Recebida a denúncia	0	0	0	0	12	23.190



Ato Praticado	2011	2012	2013	2014	2015
Recebida a denúncia	35.236	42.791	49.612	55.608	58.899

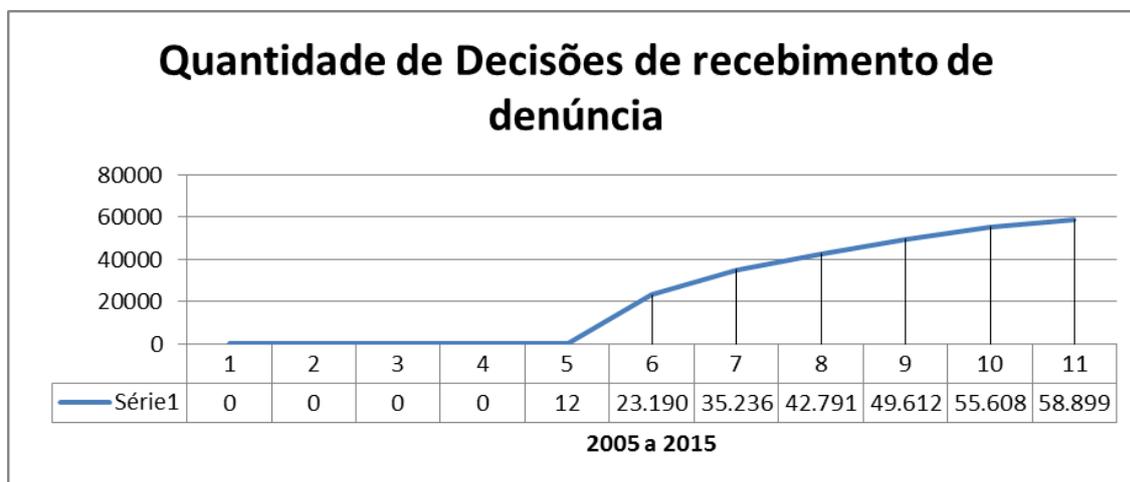
Obs.: todos os valores acima se referem a processos provenientes de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Varas da Inf. e Juventude – Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Para melhor visualização, segue, abaixo, tabela contendo os valores do último ano disponibilizado para consulta, 2015:

ATO PRATICADO	2015
Recebida a denúncia	58899*

* Este valor se refere a processos provenientes de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Varas da Inf. e Juventude – Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher.

Segue, abaixo, gráfico relativo à evolução da quantidade de Decisões de recebimento de Denúncia, no período de 2005 a 2015:



Obs.: os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 se referem, respectivamente, aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

11. Quantidade de Decisões de arquivamento de Inquérito.

A DGJUR forneceu os dados existentes entre Janeiro de 2015 e Junho de 2016, conforme tabela cuja cópia segue abaixo (a original está em anexo):



	Inquérito Policial					
DECISÃO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO	Jan / 15	Fev / 15	Mar / 15	Abr / 15	Mai / 15	Jun / 15
Criminal	2.486	2.119	2.888	1.897	2.070	2.474
Criminal - Júri	366	329	554	335	579	469
Juizado especial Criminal	76	44	80	54	51	73
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	1.330	1.041	2.018	1.807	1.690	2.159
TOTAL	4.258	3.533	5.540	4.093	4.390	5.175

	Inquérito Policial					
DECISÃO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO	Jul / 15	Ago / 15	Set / 15	Out / 15	Nov / 15	Dez / 15
Criminal	3.340	3.199	3.469	3.190	3.570	2.452
Criminal - Júri	541	478	497	399	573	226
Juizado especial Criminal	147	318	115	87	121	116
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	1.961	2.704	2.003	1.366	2.528	1.930
TOTAL	5.989	6.699	6.084	5.042	6.792	4.724

	Inquérito Policial					
DECISÃO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO	Jan / 16	Fev / 16	Mar / 16	Abr / 16	Mai / 16	Jun / 16
Criminal	3.568	4.317	5.134	3.268	3.929	3.329
Criminal - Júri	439	607	691	442	443	753
Juizado especial Criminal	121	131	156	115	92	236
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	3.049	2.641	3.172	5.338	4.088	3.054

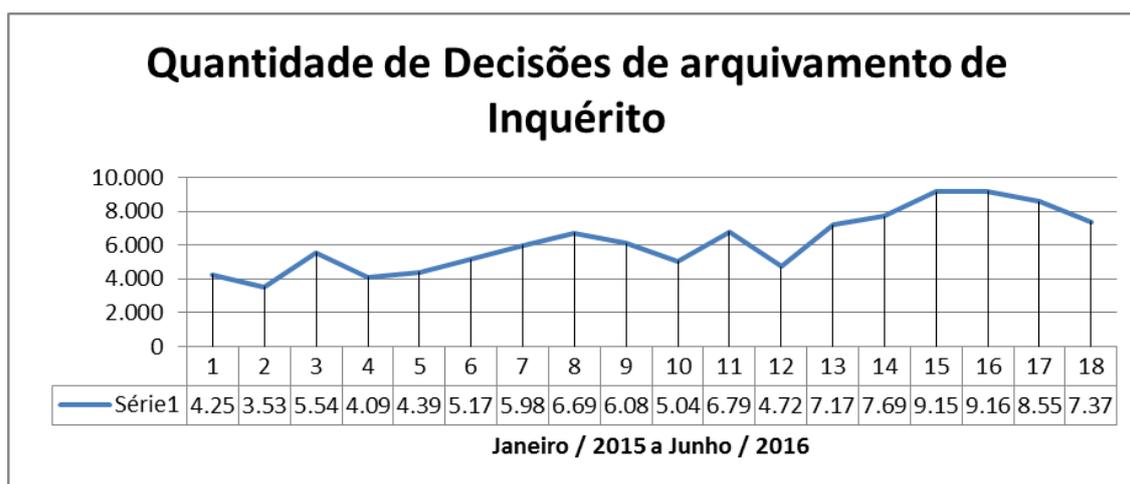


TOTAL	7.177	7.696	9.153	9.163	8.552	7.372
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Para melhor visualização, segue, abaixo, tabela contendo os dados do último mês disponibilizado para consulta, Junho de 2016:

DECISÃO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO	INQUÉRITO POLICIAL – JUN / 2016
Criminal	3.329
Criminal - Júri	753
Juizado Especial Criminal	236
Violência Dom. e Fam. contra a Mulher	3.054
TOTAL	7.372

Segue, abaixo, gráfico relativo à evolução da quantidade de Decisões de arquivamento de Inquérito, no período compreendido entre Jan/15 e Jun/16:



Obs.: os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 se referem, respectivamente, aos meses de Jan/15, Fev/15, Mar/15, Abr/15, Mai/15, Jun/15, Jul/15, Ago/15, Set/15, Out/15, Nov/15, Dez/15, Jan/16, Fev/16, Mar/16, Abr/16, Mai/16 e Jun/16. Os valores que estão abaixo destes números devem ser multiplicados por 1.000.

12. Quantidade de Sentenças Condenatórias.

Foi fornecida a quantidade de Sentenças Condenatórias proferidas entre os anos de 2005 e 2015. Segue, abaixo, cópia da tabela fornecida pela DGJUR (a original está em anexo):

ATO PRATICADO	2005	2006	2007	2008	2009	2010
---------------	------	------	------	------	------	------



Julgado procedente o pedido / Condenatória	8.040	9.426	9.117	8.883	10.193	9.665
--	-------	-------	-------	-------	--------	-------

ATO PRATICADO	2011	2012	2013	2014	2015
Julgado procedente o pedido / Condenatória	10.179	10.891	13.807	16.283	19.076

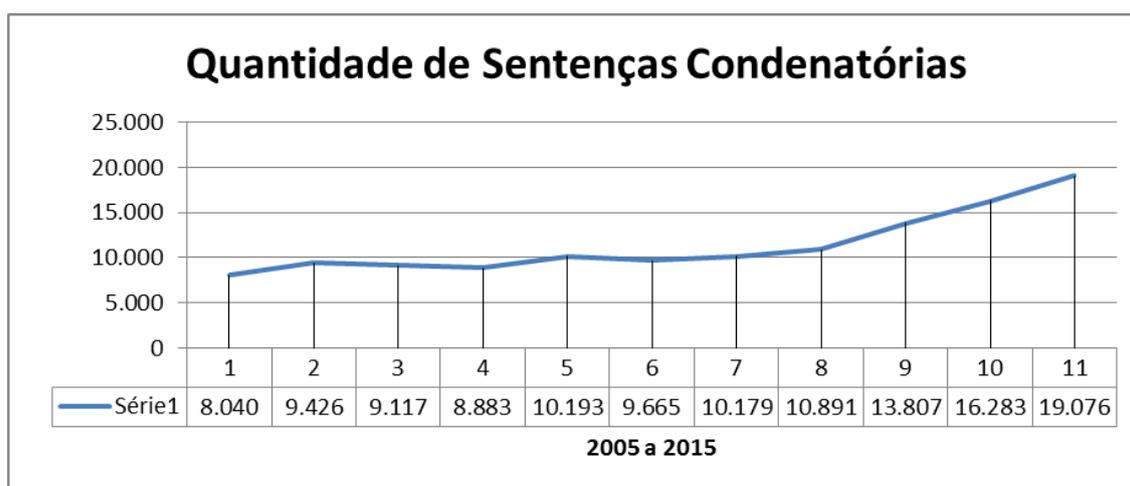
Obs.: Estes valores se referem a processos oriundos de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Varas da Inf. e Juventude – Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher.

Para melhor visualização, segue, abaixo, tabela contendo os dados relativos ao último ano disponibilizado para consulta, 2015:

ATO PRATICADO	2015
Julgado procedente o pedido / Condenatória	19.076*

* Este valor se refere a processos oriundos de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Varas da Inf. e Juventude – Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher.

Segue, abaixo, gráfico relativo à evolução da quantidade de Sentenças Condenatórias proferidas entre os anos de 2005 e 2015:



Obs.: os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 se referem, respectivamente, aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.



13. Quantidade de Sentenças Absolutórias.

Foi fornecida a quantidade de sentenças proferidas entre os anos de 2005 e 2015. Segue, abaixo, cópia da tabela fornecida pela DGJUR (a original está em anexo):

ATO PRATICADO	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Julgado improcedente o pedido / Absolutória	3.525	3.571	3.576	3.763	4.656	4.242

ATO PRATICADO	2011	2012	2013	2014	2015
Julgado improcedente o pedido / Absolutória	4.308	5.176	6.865	7.935	11.116

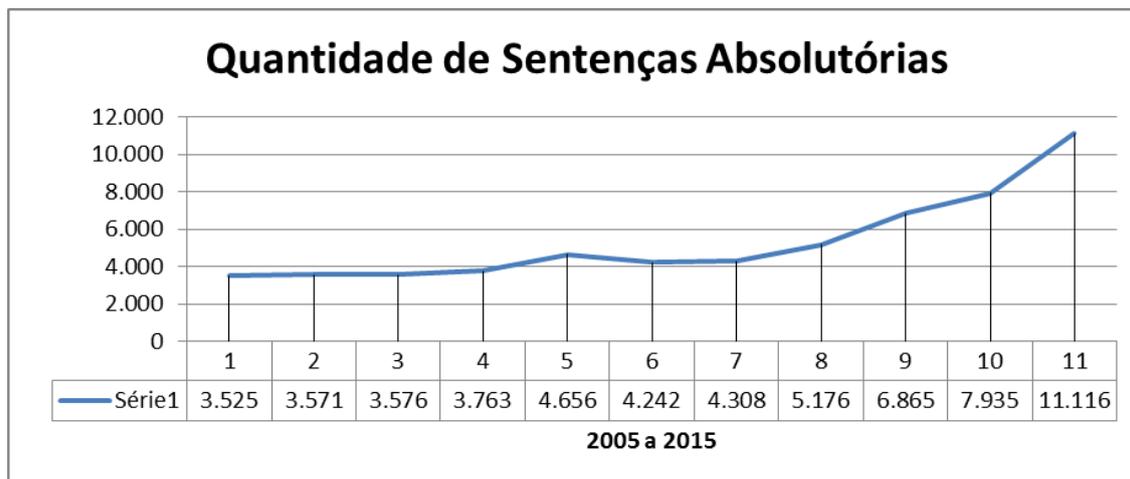
Obs.: Estes valores se referem a processos oriundos de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Varas da Inf. e Juventude – Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher.

Para melhor visualização, segue, abaixo, tabela contendo os dados relativos ao último ano disponibilizado para consulta, 2015:

ATO PRATICADO	2015
Julgado improcedente o pedido / Absolutória	11.116*

* Este valor se refere a processos oriundos de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Varas da Inf. e Juventude – Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher.

Segue, abaixo, gráfico relativo à evolução da quantidade de Sentenças Absolutórias proferidas entre os anos de 2005 e 2015:



Obs.: os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 se referem, respectivamente, aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

14. Percentuais de sentenças mantidas, reformadas ou reformadas parcialmente pelo Tribunal.

Os dados não puderam ser fornecidos, pois, conforme foi explicado pela DGJUR, no e-mail em anexo, haveria a necessidade de desenvolvimento de programa específico para obtenção destes dados, com despesa para o Tribunal.

Plano de ação:

III – Nos mesmos moldes do item anterior, obter os percentuais entre os quantitativos e elaborar gráficos comparativos baseados nesses percentuais:

a) Entre os itens 1 e 2.

Seguem, abaixo, respectivamente, tabelas relativas à quantidade total de processos criminais em andamento e à quantidade total de processos em andamento com réus presos, do mês de Dezembro de 2015 (último disponibilizado para consulta com relação ao item 1), provenientes de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Varas da Inf. e Juventude – Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher.

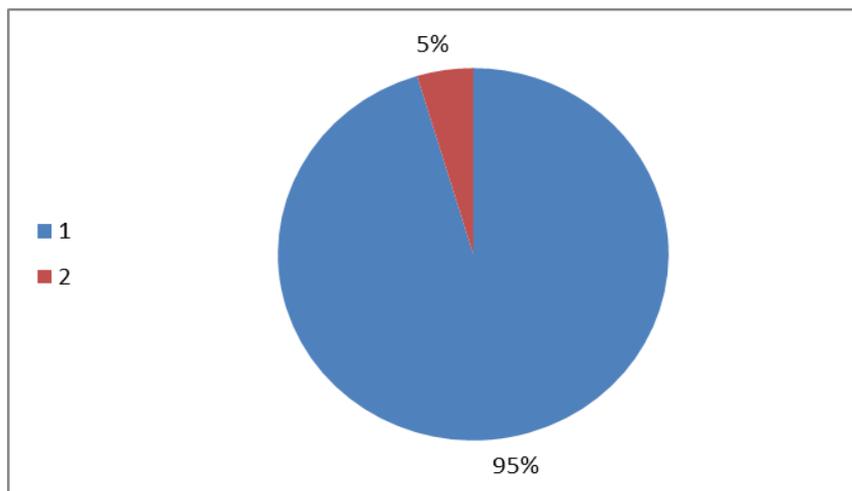
COMPETÊNCIA	Dez / 15
Criminal	195.823
Criminal - Juri	18.311
Inf. e Juventude - Infratores	51.797



Juizado Especial Criminal	159.572
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	133.534
Soma	559.037

COMPETÊNCIA	Dez / 15
Criminal	23.658
Criminal - Juri	2.998
Inf. e Juventude - Infratores	3
Juizado Especial Criminal	178
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	384
Soma	27.221

Segue, abaixo, gráfico comparativo entre os dois itens:



Obs.: o nº 1 se refere à quantidade total de processos criminais em andamento e o nº 2 à quantidade total de processos em andamento com réus presos.

b) Entre os itens 2 e 3.

Seguem, abaixo, respectivamente, tabelas relativas à quantidade total de processos em andamento com réus presos e à quantidade total de processos em andamento com réus soltos, do mês de Dezembro de 2015 (último disponibilizado para consulta com relação ao item 3), provenientes de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Varas da Inf. e Juventude – Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher.

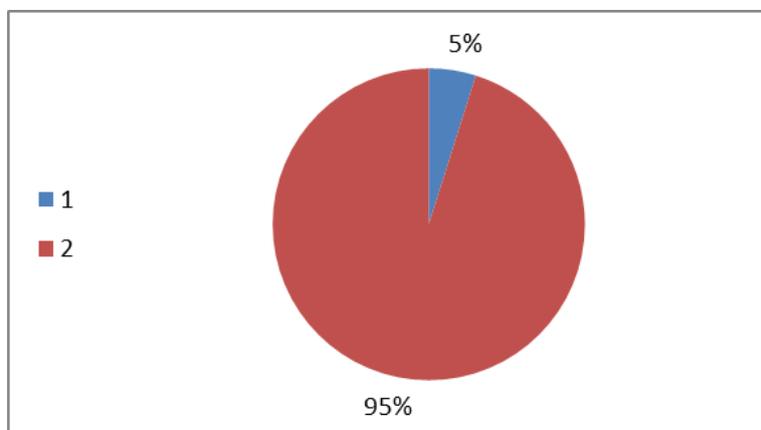
COMPETÊNCIA	Dez / 15
--------------------	----------



Criminal	23.658
Criminal - Juri	2.998
Inf. e Juventude - Infratores	3
Juizado Especial Criminal	178
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	384
Soma	27.221

	Quantidade total de processos em andamento com réu solto
COMPETÊNCIA	Dezembro / 2015
Criminal	172.165
Criminal - Júri	15.313
Inf. e Juventude - Infratores	51.794
Juizado Especial Criminal	159.394
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	133.150
TOTAL	531.816

Segue, abaixo, gráfico comparativo entre os dois itens:



Obs.: o nº 1 se refere à quantidade total de processos em andamento com réus presos e o nº 2 à quantidade total de processos em andamento com réus soltos.

c) Entre os itens 2 e 4.

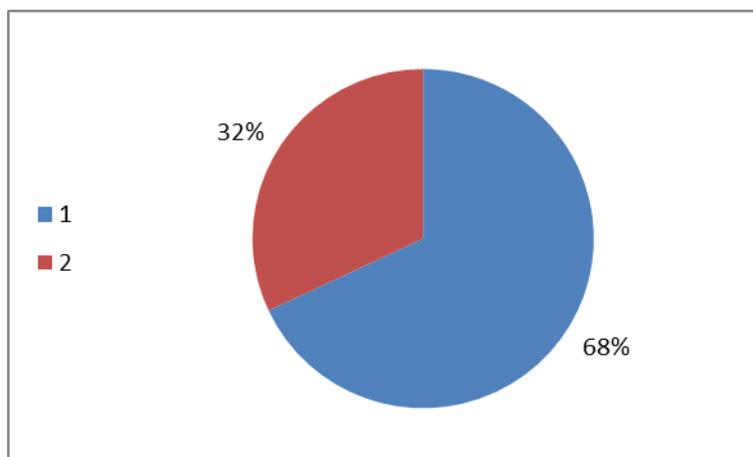
O último mês disponibilizado para consulta com relação aos itens 2 e 4 foi Julho de 2016 (dados coletados no dia 15/07). Segue, abaixo, tabela contendo a quantidade total de processos em andamento com réus presos e a quantidade de processos com réus presos em andamento sem sentença em primeiro grau, provenientes de Varas Criminais, Tribunais do



Júri, Varas da Inf. e Juventude – Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher.

	Acervo Geral
Indicador	Julho / 2016
Processos Réu Preso (fonte DW em 15/07/16)	29.973
Processos com réus presos em andamento sem sentença em primeiro grau	$29.973 - 15.878 = 14095$

Segue, abaixo, gráfico comparativo entre os dois itens:



Obs: o nº 1 se refere à quantidade total de processos em andamento com réus presos e o nº 2 à quantidade de processos com réus presos em andamento sem sentença em primeiro grau.

d) Entre os itens 5 e 6.

Não foi possível obter os valores dos itens 5 e 6.

e) Entre os itens 5 e 8.

Não foi possível obter os valores dos itens 5 e 8.

f) Entre os itens 9 e 10.

O último ano disponibilizado para consulta foi 2015. Seguem, abaixo, respectivamente, tabelas contendo a quantidade de feitos criminais distribuídos e a quantidade de Decisões de

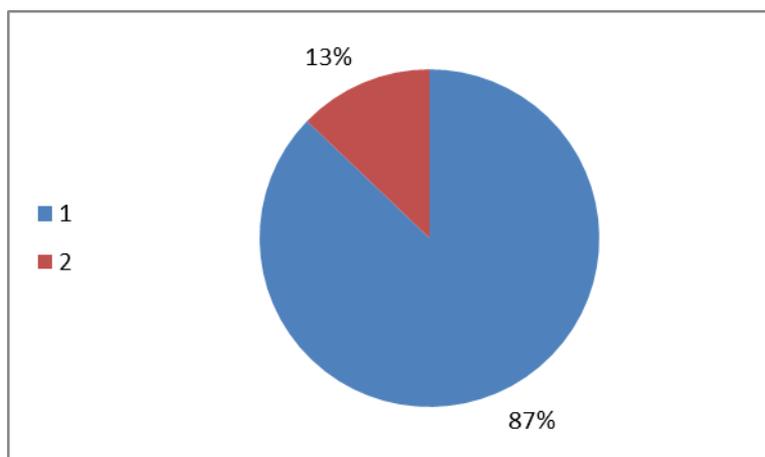


recebimento de denúncia, provenientes de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Varas da Inf. e Juventude – Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher.

COMPETÊNCIA	2015
Criminal	112.507
Criminal - Juri	10.298
Inf. e Juventude - Infratores	28.339
Juizado Especial Criminal	141.261
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	108.336
Soma	400.741

ATO PRATICADO	2015
Recebida a denúncia	58899

Segue, abaixo, gráfico comparativo entre os dois itens:



Obs: o nº 1 se refere à quantidade de feitos criminais distribuídos e o nº 2 à quantidade de Decisões de recebimento de denúncia.

g) Entre os itens 9 e 11.

O último ano disponibilizado para consulta foi 2015 (com relação ao item 9). Seguem, abaixo, respectivamente, tabelas contendo a quantidade de feitos criminais distribuídos, provenientes de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Varas da Inf. e Juventude – Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Dom. e Fam. contra a Mulher, e a quantidade de Decisões de arquivamento de Inquérito, provenientes de Varas Criminais,

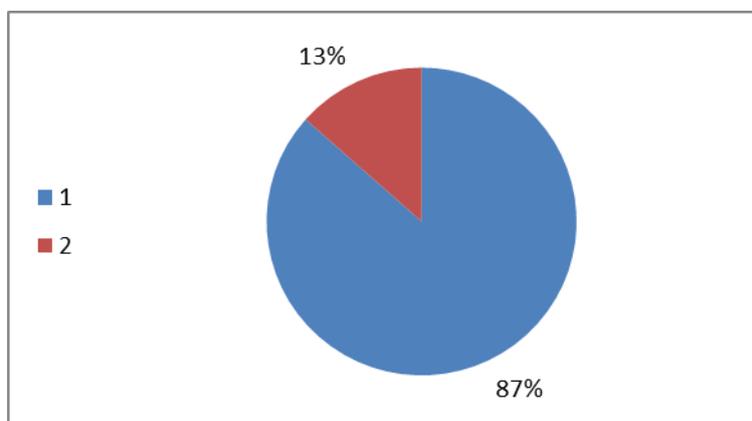


Tribunais do Júri, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher:

COMPETÊNCIA	2015
Criminal	112.507
Criminal - Júri	10.298
Inf. e Juventude - Infratores	28.339
Juizado Especial Criminal	141.261
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	108.336
TOTAL	400.741

DECISÃO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO (INQUÉRITO POLICIAL)	Jan / 15 a Dez / 15
Criminal	33.154
Criminal - Júri	5.346
Juizado especial Criminal	1.282
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	22.537
TOTAL	62.319

Segue, abaixo, gráfico comparativo entre os dois itens:



Obs.: o nº 1 se refere à quantidade de feitos criminais distribuídos e o nº 2 à quantidade de Decisões de arquivamento de Inquérito.

h) Entre os itens 10 e 11.

O último ano disponibilizado para consulta foi 2015 (com relação ao item 10). Seguem, abaixo, respectivamente, tabelas contendo a quantidade de Decisões de recebimento de denúncia provenientes de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Varas da Inf. e Juventude –

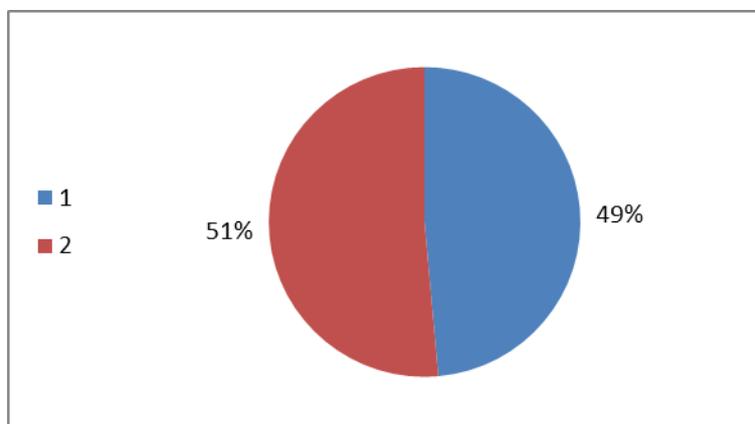


Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Dom. e Fam. contra a Mulher, e a quantidade de Decisões de arquivamento de Inquérito provenientes de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher.

ATO PRATICADO	2015
Recebida a denúncia	58899

DECISÃO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO (INQUÉRITO POLICIAL)	Jan / 15 a Dez / 15
Criminal	33.154
Criminal - Júri	5.346
Juizado especial Criminal	1.282
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	22.537
TOTAL	62.319

Segue, abaixo, gráfico comparativo entre os dois itens:



Obs.: o nº 1 se refere à quantidade de Decisões de recebimento de denúncia e o nº 2 à quantidade de Decisões de arquivamento de Inquérito.

i) Entre os itens 9 e 12.

O último ano disponibilizado para consulta foi 2015. Seguem, abaixo, respectivamente, tabelas contendo a quantidade de feitos criminais distribuídos e a quantidade de Sentenças Condenatórias, provenientes de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Varas da Infância e

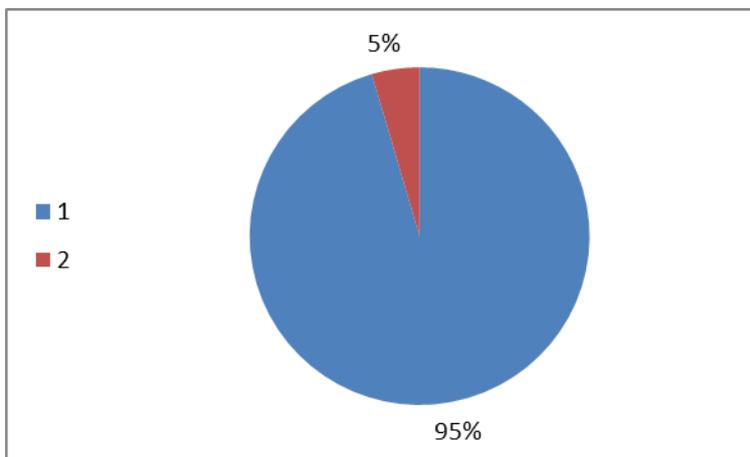


Juventude – Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher.

COMPETÊNCIA	2015
Criminal	112.507
Criminal - Juri	10.298
Inf. e Juventude - Infratores	28.339
Juizado Especial Criminal	141.261
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	108.336
Soma	400.741

ATO PRATICADO	2015
Julgado precedente o pedido / Condenatória	19.076

Segue, abaixo, gráfico comparativo entre os dois itens:



Obs.: o nº 1 se refere à quantidade de feitos criminais distribuídos e o nº 2 à quantidade de Sentenças Condenatórias.

j) Entre os itens 9 e 13.

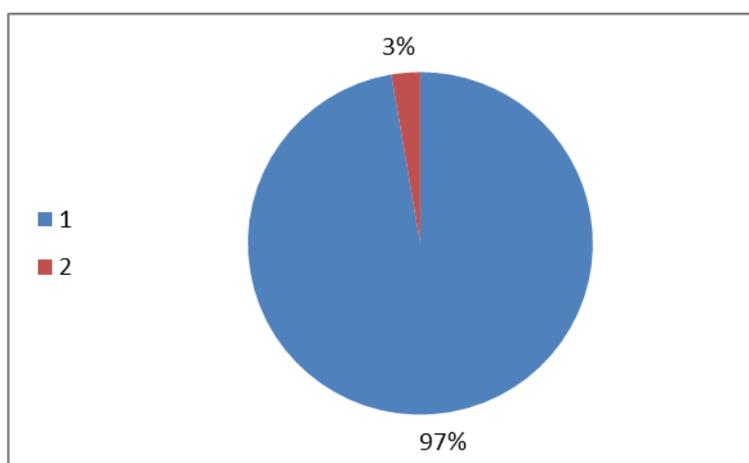
O último ano disponibilizado para consulta foi 2015. Seguem, abaixo, respectivamente, tabelas contendo a quantidade de feitos criminais distribuídos e a quantidade de Sentenças Absolutórias, provenientes de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Varas da Infância e Juventude – Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Dom. e Fam. contra a Mulher.



COMPETÊNCIA	2015
Criminal	112.507
Criminal - Juri	10.298
Inf. e Juventude - Infratores	28.339
Juizado Especial Criminal	141.261
Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher	108.336
Soma	400.741

ATO PRATICADO	2015
Julgado improcedente o pedido / Absolutória	11.116

Segue, abaixo, gráfico comparativo entre os dois itens:



Obs.: o nº 1 se refere à quantidade de feitos criminais distribuídos e o nº 2 à quantidade de Sentenças Absolutórias.

k) Entre os itens 12 e 13.

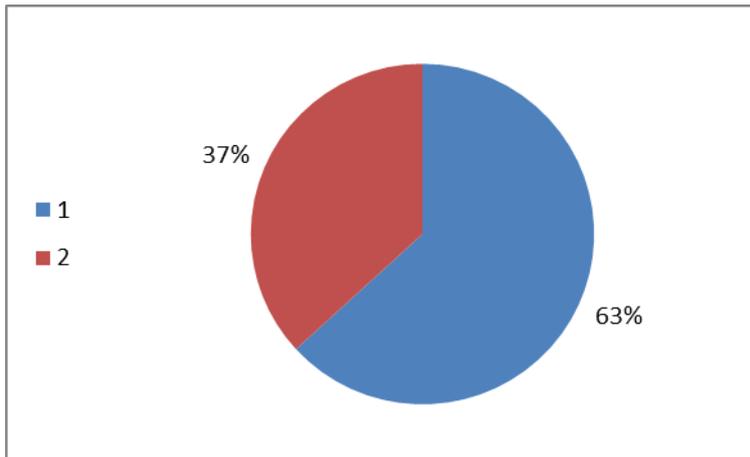
O último ano disponibilizado para consulta foi 2015. Seguem, abaixo, respectivamente, tabelas contendo a quantidade de Sentenças Condenatórias e a quantidade de Sentenças Absolutórias, provenientes de Varas Criminais, Tribunais do Júri, Varas da Infância e Juventude – Infratores, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher.

ATO PRATICADO	2015
Julgado procedente o pedido / Condenatória	19.076



ATO PRATICADO	2015
Julgado improcedente o pedido / Absolutória	11.116

Segue, abaixo, gráfico comparativo entre os dois itens:



Obs.: o nº 1 se refere à quantidade de Sentenças Condenatórias e o nº 2 à quantidade de Sentenças Absolutórias.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates - CEDES

ATAS DAS REUNIÕES DOS JUÍZES INTEGRANTES DO CEDES



Ata da 16ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos **vinte e cinco de julho de 2016**, às 17h30min, sob a presidência do Diretor da Área Criminal, Des. Luciano Silva Barreto, estiveram presentes a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães, a Juíza Maria Tereza Donatti e o Juiz Marcello de Sá Baptista, integrantes do CEDES, além da Juíza Raphaela de Almeida Silva, do Juiz Daniel Werneck Cotta e do Juiz Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado. Ainda esteve presente o Juiz Marcelo Oliveira da Silva, o qual, por motivo justificado, precisou se ausentar antes do término do encontro. O Diretor da Área Criminal deu início à reunião, a quinta de 2016 do Grupo Criminal e a 16ª do CEDES, em 2016; fizeram os presentes considerações e reflexões sobre o Tribunal Júri e sua natureza, como instituição, bem como acerca das relações entre os diversos profissionais que ali atuam. Passaram, em seguida, à discussão sobre os temas anteriormente propostos, não sem que o Diretor da Área Criminal, antes, pronunciasse algumas palavras aos magistrados que, pela primeira vez, vinham a uma reunião do CEDES, assinalando o propósito delas, no que diz respeito ao objetivo de coadjuvar a Administração, no sentido de propor soluções com vistas à redução da morosidade da prestação jurisdicional. Destacou o Des. Luciano Silva Barreto situações em que a Administração Judiciária poderia socorrer-se de estratégias próprias ao mundo dos negócios, e destacou que uma das preocupações, em qualquer atividade na esfera pública, deve considerar a formação de seus agentes. Assinalou ainda que a atividade do CEDES insere-se na política de gestão do Poder Judiciário, e se inscreve como unidade organizacional voltada para o ajuste das decisões de primeiro grau às decisões da segunda instância, principalmente, embora reconhecesse a enorme dificuldade de se atingir esse consenso, na esfera penal. Em seguida, o ilustre Diretor da Área Criminal apresentou os tópicos que seriam debatidos na oportunidade: *1–critérios de aplicação da multa, no processo penal. 2–Revogação condicional do processo após a fruição do período de provas; 3–tentativa nos crimes de natureza patrimonial; 4–exasperação da pena, circunstâncias especiais de aumento, roubo (incisos do §2º, do art. 157, do CP)*. Discorreram, inicialmente, os participantes sobre o primeiro tópico, quando lembrou o Diretor da Área Criminal o critério Bias Gonçalves, ainda em uso, e a possibilidade de correção, mesmo de ofício, dos seus fundamentos, quando aplicada, isolada ou cumulativamente, com a pena privativa de liberdade, caso verificada alguma distorção; aduziram a questão da iderrogabilidade e da discricionariedade (art. 59, I, CP) e ao fato de os critérios que orientam a aplicação das penas pecuniárias serem mal compreendidos, além da possibilidade de discrepâncias em termos de fixação do valor do dia-multa, na forma do art. 49, §1º, do CP, quando não da diuturna aplicação do mínimo legal (dias e valoração). Observou o Des. Luciano Silva Barreto que alguns juízes de primeiro grau aplicam como critério para fixação da quantidade de dias-multa, tomando por base o número de meses da condenação (2 anos = 24 meses = 24 dias multa), atendo-se, a seguir, à capacidade financeira do apenado, realçando que hoje a pena pecuniária tende a ter caráter simbólico. Após os debates, os participantes deliberaram no



sentido de, na próxima reunião, ficar a Juíza Raphaela de Almeida Silva, encarregada de trazer artigo sobre o tema, a ser apresentado aos presentes. Passaram, a seguir, à discussão do segundo tópico – revogação condicional do processo, após a fruição do período de provas – ao que lembraram os participantes da reunião, à luz do art. 89 da Lei 9.099/95, haver decisão em sede de recurso repetitivo, no STJ, que decidiu, conforme noticiado naquela Corte: “caso sejam descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado ainda que o período legal de suspensão tenha sido ultrapassado”. Todavia, a revogação deverá estar relacionada a fato ocorrido durante a vigência da suspensão. Trouxe a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães informações acerca dos acórdãos que decidiram a questão, à qual foi atribuído o número 920, os REsp 1498034/RS e REsp 1406624/RJ. Deliberaram os presentes que, diante da atualidade do tema, na próxima reunião a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães trouxesse trabalho acerca da questão, a ser apresentado, igualmente, aos Juízes. Ao fim dos debates passaram os Magistrados, então, ao terceiro tema: “Tentativa nos crimes de natureza patrimonial”, à luz do posicionamento dos egrégios STJ e STF. Aduziram que, no furto, dificilmente, poderia haver a caracterização de tentativa, uma vez que neste tipo de delito quase sempre se verifica a inversão da posse. De forma unânime, a doutrina considera tentativa como a não consubstanciação de inversão da posse, ao passo que os presentes trouxeram casos concretos e exemplos em que se pode atribuir ao fato delituoso o aspecto de tentativa e concordaram que, fundamental nesse aspecto, a matéria fática e a questão da prova, a par da sempre difícil caracterização da intenção do agente. Diante dessas dificuldades, acordaram os presentes ser inócua a tentativa de elaboração de um enunciado. Debateram, ainda, os Magistrados acerca do significado da consumação, nos crimes de furto e roubo, e acerca do momento em que esta se dá. Ponderaram que a inversão da posse é considerada elemento apto para tal caracterização ou mesmo a retirada da esfera de vigilância do dono da coisa. Nesse passo, lembrou o Juiz Marcello de Sá Baptista a questão da intervenção de terceiro e o emprego de violência na subtração da coisa, a consumação da posse mansa e pacífica, não vigiada e que, nessa área específica, o Direito Penal vale-se de conceitos próprios do direito civil, em especial a teoria objetiva da posse. Para a próxima reunião, trará o Juiz Marcello de Sá Baptista novas considerações acerca do tema. Com relação ao quarto tópico – exasperação da pena, nos crimes de roubo (incisos do §2º, 157 do CP) foi, por todos, considerado muito polêmico, quando lembraram haver uma série de justificativas para aplicação de frações idôneas: emprego de violência, tipo de arma, concurso de agentes, como fatores de exasperação da pena; aduziram que a fração de 3/8 é a que mais se aplica, sem que haja justificativa, de acordo com o caso concreto. O Juiz Daniel Werneck Cotta e o Juiz Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado abordarão o tema na próxima reunião. Entre os presentes, foram distribuídos: texto do Juiz André Luiz Nicolitt e as duas propostas de enunciados, as quais foram levadas à votação dos Desembargadores Criminais, mediante comunicação eletrônica, e aprovadas por maioria. Diante dessa circunstância, decidiram, valendo-se das novas disposições regimentais, introduzidas pela *Resolução TJOERJ 10/2016*, deflagrar o procedimento, de que trata o art. 122 do RGITJRJ, e assim ordenou o Diretor



Geral da Área Criminal que o fizesse. Foi também, objeto de discussão, entre os presentes, mensagem enviada pela ilustre Juíza Yedda Christina Ching-San Filizzola Assunção, que passa a ser parte integrante desta ata e vai abaixo transcrita:

Exmos. Senhores,

Compreendendo a nobilíssima intenção de uniformizar entendimentos sobre temas de natureza criminal, e considerando que a reunião se dará em horário de expediente forense, na sede da Comarca da Capital, o que impossibilita o comparecimento dos Juízes de interior e de outras comarcas Entrância Especial à reunião, solicito, na medida do possível, que sejam encaminhados debates por via virtual, com a indicação de posicionamentos e entendimentos dos Tribunais Superiores, para maior número de Juízes possam de fato debater os temas.

Por exemplos a tentativa de crimes patrimoniais, é matéria pacífica nos tribunais superiores, sendo certo que há consumação com o simples desapossamento, ainda que ainda clandestino - como cito nas minhas sentenças - se o réu tinha o domínio sobre a coisa de tal forma que pudesse destruí-la, por exemplo, jogando-a na rua, por entre veículos em trânsito, tem ele a posse e o delito está consumado. Nos crimes de latrocínio, a questão da mesma forma está pacífica.

A questão da exasperação de pena, da mesma forma, é relevante, mas deve ser analisada sobre vários enfoques, a quantidade de armas usadas, se estão completamente municionadas, qual o grau de letalidade das armas, e em se tratando de concurso de pessoas, o incremento do número de pessoas deve gerar incremento da exasperação, de tal forma que o entendimento de que cada inciso importa no aumento de uma fração deve ser superado, para um entendimento mais pragmático e realista. De fato, gostaria de apresentar várias inquietações sobre o tema. Mas na data e horário designado, é bastante improvável que seja possível o meu comparecimento.

Também o critério de aplicação de multa, há muitos anos adoto o critério de vinculação dos dias-multa ao número de meses de pena privativa de liberdade, visto que a dosimetria por aumento da mesma forma que se faz a dosimetria da pena privativa de liberdade importa em jamais se alcançar o limite máximo de pena de multa, o que em última análise é uma violação a norma constitucional que exige a individualização da pena.

Em não sendo possível os debates de forma virtual, sugiro ainda um encontro, no horário da manhã, para que possamos ouvir todos os entendimentos sobre o tema.

agradecendo o convite,

Juíza Yedda Christina Ching-San Filizzola Assunção.

Ao fim dos trabalhos, determinou o Des. Luciano Silva Barreto, fizesse convidar os integrantes das varas criminais, bem como os integrantes do CEDES para a próxima reunião que irá ocorrer no dia **29/08/16, às 11h, na Sala de Sessões Plenárias do CEDES, à sala 911 – Lâmina I**, com o retorno dos temas, previamente debatidos no dia de hoje, os quais ficarão a cargo dos Magistrados já mencionados no corpo desta ata. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, a qual, aprovada pelo ilustre Diretor da Área Criminal, foi distribuída entre desembargadores e juízes e incluída no link Atas, do CEDES.



Ata da 15ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos **oito de julho de 2016**, às 14h30min, sob a presidência do Des. Carlos Santos de Oliveira, Diretor da Área Cível do CEDES, presentes a Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira, coordenadora do Grupo de Direito de Família e integrante do Centro de Estudos e Debates, além da Juíza Aline Maria Gomes Massoni da Costa, da Juíza Clara Maria Martins Jaguaribe, da Juíza Daniela Brandão Ferreira, da Juíza Flávia Machado da Silva Gonçalves Pereira, da Juíza Maria Aglaé Tedesco Vilardo, do Juiz André Cortes Vieira Lopes, do Juiz André Felipe Alves da Costa Tredinnick, do Juiz Eric Scapim Cunha Brandão e do Juiz Marco Antônio Cavalcanti de Souza, reunidos no CEDES, localizado na sala 911, da Lâmina I, no Foro Central, para o início da décima quinta reunião de 2016 e a terceira do Grupo de Direito de Família. Inicialmente, o Des. Carlos Santos de Oliveira deu as boas vindas aos participantes e reafirmou sua crença na importância das reuniões do CEDES, e na participação do Magistrado de primeiro grau, no sentido da disseminação do conhecimento e da troca de experiências. Em seguida, apresentou os temas que seriam discutidos na reunião e lamentou a ausência justificada da Juíza Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo, a qual ficara responsável por apresentar trabalho de sua autoria sobre as tutelas de urgência e de evidência no novo CPC. Antes do início dos trabalhos, o Juiz Eric Scapim Cunha Brandão fez uso da palavra para expor uma situação que tem trazido muitas dificuldades para o processamento. Aduziu que as execuções de alimentos, excetuando-se as hipóteses do §9º, do art. 528, do CPC, não são distribuídas por dependência, quando o processo que os fixou ainda é físico. Assegurou que em sua comarca tem por procedimento declinar a competência daquela execução, quando a recebe, para a vara onde se processou a ação de conhecimento, mas teme que esta prática não seja adotada noutras comarcas, com grandes contratempos para o jurisdicionado e também para a atuação do Juiz. A Juíza Aline Massoni ressaltou também conhecer o problema, ao passo que a Juíza Maria Aglaé Tedesco Vilardo, juntamente com o Juiz Marco Antônio, afirmaram que mais eficiente é que a execução se processe na vara de origem, desde que abrangido pelo domicílio do exequente, e ambos apontaram para a dificuldade do sistema de informática em acompanhar a rapidez da mudança, sobretudo, a da nova lei processual; aduziu ainda a Juíza Maria Aglaé sobre a impossibilidade, no processo eletrônico, de desentranhamento de peças. Sugeriu-se que adequado seria, nos casos de pedido de desarquivamento das ações de fixação de alimentos, digitalizar o processo originário, ao que mencionou a Juíza Daniela Brandão, que ela mesma não declina e processa a execução, quando instruída adequadamente com a sentença condenatória. Nesse passo, aduziu o Des. Carlos Santos de Oliveira a importância da identificação das dificuldades pelo Magistrado e a possibilidade de levar o assunto ao Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, a fim de estudar a viabilidade de o CEDES, junto à Administração Superior, tentar oferecer alternativas ou



soluções para o problema. Passou-se, a seguir e conforme a pauta anteriormente aprovada, à ratificação do que fora deliberado na reunião anterior no que diz respeito à revisão dos enunciados da Súmula do TJERJ, relativos à matéria de família. Após debates, decidiu-se que: **A)** quanto ao **Enunciado 66** (“*Em partilha de bens decorrente da separação consensual, em que haja diferença de quinhões sem indício de reposição, compensação pecuniária ou qualquer onerosidade, incidirá o imposto estadual de transmissão sobre doações*”), embora tangenciasse questão relativa ao juízo de família, sua revisão deveria ser de responsabilidade do juízo fazendário, uma vez que, fundamentalmente, versava sobre Imposto de Transmissão incidente sobre doação (decisão unânime). **B)** Por seis votos a cinco, manteve-se o cancelamento do **Enunciado 185** (“*Na regulamentação de visita de criança, ainda em fase de amamentação, deve ser evitado o pernoite*”), dado que se considerou adequado sempre o magistrado nortear-se pelas evidências do caso concreto, em assunto de grande complexidade, com riscos de prejuízo para a parte em caso de aplicação “mecânica” da tese, havendo situações em que a amamentação ultrapassa o primeiro ano de vida, e faz por afastar o pernoite, ocasião na qual se estabelecem importantes laços afetivos entre pais e filhos. No que diz respeito ao **Enunciado 14** (“*É apenas devolutivo o efeito da apelação interposta de sentença que, em ação de modificação de cláusula de separação judicial, condenar a prestação de alimentos*”) foram unânimes no entendimento de que passasse a ter seguinte redação: “*É apenas devolutivo o efeito da apelação interposta de sentença que, em ação de modificação de cláusula de separação judicial ou divórcio, condenar a prestação de alimentos*”, a fim de que o teor do verbete alcançasse linguagem adequada ao ordenamento jurídico atual e à jurisprudência. Ao que toca o **Enunciado 11** (“*Divórcio. Art. 40 da Lei 6.515. A separação de fato anterior a 28 de junho de 1977, data da Emenda Constitucional nº. 9, pode computar-se para o decreto de divórcio, ainda que o transcurso dos cinco anos se complete em data ulterior*”), houve unanimidade em considerá-lo sem aplicação prática, razão por que mereceu ser cancelado. Passou-se em seguida, aos debates sobre o **Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei nº 13.146/2015). No curso dessas discussões, ressaltaram os presentes o fato de algumas palavras utilizadas no campo jurídico ou judicial reforçarem situações discriminatórias (em especial, *interditando, incapaz, tutelado, demente* etc.) e que a compreensão de tais conceitos poderia levar a decisões judiciais distorcidas ou distanciadas da realidade do caso concreto, tanto mais quando, como no juízo de família, muitas vezes esperam que o Judiciário venha resolver problemas da esfera privada. Nesse passo, discorreu o Juiz André Felipe Alves da Costa Tredinnick sobre o contexto de elaboração do anteprojeto e da aprovação do referido Estatuto e mencionou o fato de o Brasil haver sido condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no “caso Damião Ximenes Lopes”. Aduziu, considerando ser essa a primeira condenação do país na referida corte internacional e a necessidade de adequação da legislação que trata do portador de deficiência, sobretudo nos casos de enfermidade mental, aos princípios fundamentais de direitos humanos; afirmou que a recomendação daquela corte, pelo menos inicialmente, fora cumprido, no sentido de haver a legislação nacional se adaptado àqueles princípios, mas, reconheceu, todavia, que era preciso mudança de mentalidade e das práticas, na esfera judicial. Trouxeram os Juízes Eric



Scapim e Aline Massoni, na apresentação de seu trabalho, impressões sobre a nova legislação e sobre a circunstância de haver sido banido do ordenamento jurídico a figura da *incapacidade absoluta* ou *total* e sobre o papel da perícia na definição e no grau da incapacidade. Mencionou o Juiz Marco Antônio Cavalcanti de Souza as circunstâncias a partir das quais se estabelecem diferenças entre a interdição para atos patrimoniais e existenciais e o Juiz Eric Scapim trouxe aos presentes exemplo de caso concreto, sob sua alçada, que versava sobre uma declaração de incapacidade de um segurado, exigida pelo INSS, uma vez que este órgão condicionava concessão de determinado benefício àquela declaração, o que era vedado pela nova legislação acerca do assunto. Mencionou a Juíza Daniela Brandão e o Juiz André Cortes condições necessárias para preservação do patrimônio, e a interdição como medida de apoio. A Juíza Maria Aglaé reconheceu a permanência de tom discriminatório, mesmo após a edição do Estatuto, em face de que não é possível apenas a substituição do termo sem que haja mudança de paradigma. Mencionou o Des. Carlos Santos de Oliveira que, embora a legislação se oriente no sentido *antimanicomial*, ainda é grande o número de internos, em diversas instituições, e a Juíza Flávia tocou na questão financeira, e que sendo o meio de garantir a sobrevivência do segurado, não via como não se proceder à interdição, em determinados **casos**; lembrou o Diretor da Área Cível que a interdição também significa um meio de proteção à pessoa com deficiência. A Juíza Aline Massoni e o Juiz Eric Scapim lembraram que na interdição, agora, só existe incapacidade relativa, e quando não houver nenhum meio de o interditando expressar convenientemente a vontade ou houver vício, necessária a tomada de decisão apoiada, e imprescindível que se realize uma ou mais audiências. Discutiram os presentes, a partir das colocações da Juíza Regina Helena Fábregas e do Juiz Marco Antônio, acerca dos casos de revisão a que as ações de interdição antigas poderiam estar sujeitas, diante da edição do novo Estatuto, e foram unânimes em apontar a dificuldade que é haver, no plano fático e da experiência comum, o “absolutamente incapaz”, enquanto que essa figura desapareceu do plano jurídico. Discorreram então sobre as diferenças de atos: *negocial e patrimonial* ou *existencial* e, nesse passo, discorreu a Juíza Clara Maria sobre a tendência de, no âmbito jurídico, haver maior proteção ao patrimônio do que à existência, ponderando que uma decisão na esfera existencial pode, muitas vezes, ocasionar maiores abalos ou prejuízos ao indivíduo, dado a estreita relação desses atos com os afetos e a sensibilidade humana, razão por que, talvez, carente de maior proteção ou tutela do que aquele meramente patrimonial ou financeiro; disse que, dada sua experiência, não admite conceber que, se alguém tem discernimento para se casar ou votar, não possa dispor do próprio patrimônio, ao que os presentes manifestaram total concordância com tais palavras; aduziu ainda a referida magistrada, ser esta uma “zona cinzenta” e propôs a todos uma reflexão sobre a noção de incapacidade, na medida em que muitas vezes toma-se por princípio associá-la a idade propecta. Trouxe, a seguir, exemplo de caso concreto em que idosa viu-se em dificuldades ao ter conta bancária bloqueada após decreto de sua incapacidade ser concedido, a pedido de seus filhos, em grau de apelação, sobre sentença de sua autoria que o negava. Passaram a seguir, ao terceiro tópico da reunião, com a apresentação pela Juíza Regina Helena Fábregas,



de um tema de direito real, a partir de um julgado do Des. Carlos Santos de Oliveira; tratava o tema de saber se, na união estável celebrada por um dos companheiros em idade superior ou igual a 70 anos, seria aplicado o regime da separação legal, (ou absoluta de bens), como no casamento; reconheceram os presentes que há duas posições e condicionaram a possibilidade da partilha à noção do esforço comum; indagaram sobre se na união estável deveriam ser consideradas todas as regras do casamento, ao que mencionou a Juíza Maria Aglaé ser a separação obrigatória inconstitucional, caso aplicada à união estável e que esta necessita de maior proteção; a Juíza Flávia lembrou que, muitas vezes a união estável é vista como um casamento de segunda categoria e lembrou da necessidade da prova pré-constituída da vida em comum, algo estranho para a partilha de cônjuges. Os presentes, ainda, lembraram de recente julgado no STJ, o qual não reconheceu a união estável concomitante com o casamento, mas mesmo assim fixou alimentos para companheira, baseado no princípio da solidariedade. A seguir, discorreram os presentes sobre a possibilidade de aplicação da Súmula 377, do STF ("*No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.*"), ao esforço comum que seria considerado nesta hipótese para partilha de bens, no caso de idade superior a setenta anos do companheiro. Em seguida, debateram as questões: o direito real de habitação se sobrepõe ao dos herdeiros? Quem é o responsável pelo pagamento das taxas do imóvel? Os proprietários ou o ocupante? Nesse passo, o Juiz Eric afirmou sua opinião no sentido de prevalecer o da habitação, embora reconhecesse a necessidade do exame do caso concreto. Ao fim dos trabalhos, permaneceram, ainda, os participantes debatendo temas atinentes ao juízo de família e, cada um, trouxe experiências e exemplos de casos concretos, que consideraram marcantes. Deliberaram os integrantes, ao final, encontrarem-se, novamente, no mesmo local, à sala de reunião do CEDES, situada na **Lâmina I, sala 911**, no dia **02 de setembro de 2016**, às **14h30min**, quando serão discutidos os seguintes temas: **a) Mediação, conciliação, resolução alternativas de conflitos, nas varas de família. Arbitragem.** Juiz *André Felipe Alves da Costa Tredinnick*. **b) As tutelas de urgência e de evidência no novo CPC.** Juíza *Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo*. **c) Multiparentalidade – condições da ação, pressupostos para o reconhecimento.** Juíza *Tania Paim Caldas Abreu*. Consideraram os presentes que seria de grande valia para todos continuar com os debates acerca do *Estatuto da Pessoa com Deficiência* e dar início à discussão do tema: **O princípio da identidade física do juiz**. No que diz respeito à revisão da Súmula, ficou decidido que os Magistrados responsáveis por encaminhar as propostas de alteração, com justificativas e precedentes, seriam os seguintes: **Enunciado 11** (cancelamento): Juíza *Maria Aglaé Tedesco Villardo*; **Enunciado 14** (revisão): Juiz *Eric Scapim Cunha Brandão*; **Enunciado 185** (cancelamento): Juíza *Maria Aglaé Tedesco Villardo* e Juiz *André Felipe Alves da Costa Tredinnick*. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia, aprovada pelo Des. Carlos Santos de Oliveira, foi encaminhada ao Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o qual determinou sua distribuição entre desembargadores e juízes e sua inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.



Ata da 10ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos **dezesesseis de maio de 2016**, às 17h30min, sob a presidência do Diretor da Área Criminal, Des. Luciano Silva Barreto, estiveram presentes a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães, a Juíza Maria Tereza Donatti e o Juiz Marcello de Sá Baptista, integrantes do CEDES, além da Juíza Adriana Ramos de Mello, da Juíza Katerine Jathay Kitsos Nygaard e do Juiz André Ricardo de Franciscis Ramos. O Diretor da Área Criminal deu início à reunião, a quarta de 2016 do Grupo Criminal, com a continuação dos debates acerca das possíveis repercussões da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), na esfera do processo penal, e lembrou que parte da sistemática adotada pelo novo diploma processual civil poderá ser aplicada, subsidiariamente, à esfera processual penal (art. 3º CPP); ao que concordaram os presentes, no sentido de que muitas das inovações trazidas pelo novo código, se bem compreendidas e aplicadas, poderiam trazer benefícios ao jurisdicionado no processo penal; mencionou a Juíza Maria Tereza Donatti a questão dos prazos em dias úteis e lembrou a impossibilidade da adoção dessa norma no processo crime, considerando os possíveis prejuízos em termos da celeridade, para os réus; aduziu a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães a possibilidade do julgamento monocrático, com base no que estabelece o novo CPC, sobretudo naquelas matérias, cujo entendimento já é largamente majoritário, senão unânime; e a Juíza Adriana Ramos de Mello lembrou a aplicação dos entendimentos, baseados em matérias de repercussão geral, dos Tribunais Superiores. Nesse passo, aproveitou o Des. Luciano Silva Barreto para apresentar as medidas tomadas pela Diretoria da Área Criminal do CEDES, no sentido de adaptar as normas regimentais do Tribunal de Justiça, para tornar possível inclusão de matéria penal na Súmula da Jurisprudência Predominante, segundo o que dispõe o art. 120 do Regimento Interno. Aduziu o ilustre Diretor que a redação atual do mencionado dispositivo apenas prevê a inclusão de matéria cível naquele repertório. Asseverou, ainda, o Des. Luciano Silva Barreto que o novo papel atribuído à uniformização da jurisprudência decorre do contexto jurídico inaugurado a partir da entrada em vigor do CPC de 2015, e que alguns institutos processuais, no campo dos recursos, em especial os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, podem vir a ser aplicados, por força de norma de integração do regramento jurídico - analogia, ao procedimento penal. Daí por que este Centro de Estudos ofereceu sugestão de alteração do Regimento Interno da Corte, para que os Grupos de Câmaras Criminais se tornem competentes para o julgamento daqueles dois incidentes, caso oferecidos no âmbito penal. Após a exposição, os presentes trouxeram impressões acerca de casos de repercussão do juízo criminal e o Juiz André Ricardo de Franciscis Ramos discorreu sobre a questão das provas e os limites do Estado em obtê-las, tendo em vista as garantias e direitos individuais, a possibilidade de alguma ilicitude e os princípios segundo os quais o cidadão tem direito de não contribuir para a produção de prova contra si. Aduziu, ainda, aquele Magistrado recente acontecimento de grande repercussão social, quando determinado Juiz do Estado de Sergipe suspendeu o funcionamento, por 24 horas, de famoso aplicativo de



comunicação virtual, a fim de obrigá-lo a fornecer informações acerca de um indivíduo que era investigado por tráfico de entorpecentes. Nesse passo, os presentes foram unânimes em considerar que o ato do mencionado Juiz feria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ressaltando, no entanto, que não conheciam detalhes do processo em questão, razão por que entendiam haver algum motivo para o Magistrado sergipano tomar tão drástica decisão. Diante da grande desenvoltura com que o Juiz André Ricardo abordou o tema, solicitou o Diretor da Área Criminal que este Magistrado redigisse um artigo, para ser incluído no 3º Volume da Revista de Estudos e Debates, editada pelo CEDES. Passou, a seguir, o Des. Luciano Silva Barreto ao tema da necessidade de revisão da jurisprudência criminal e dos nove verbetes que constam da Súmula do TJERJ, e que foram distribuídos entre os presentes, os quais irão, posteriormente, manifestar-se quanto à oportunidade dessa revisão. Com artigo do Des. Antonio Carlos Esteves Torres, acerca do instituto do *impeachment*, o Des. Luciano Silva Barreto solicitou aos presentes que fizessem as críticas que julgassem necessárias, sobre tema tão atual, em vista do contexto político brasileiro, e as passassem ao CEDES para que, depois, fossem encaminhadas ao eminente Diretor Adjunto. Decidiram, ainda, os presentes, deixar em aberto a data da próxima reunião do Grupo Criminal, bem como os temas a serem nela abordados. Comprometeram-se os participantes a atuar no sentido de sensibilizar os colegas que atuam nas Varas Criminais a participarem das reuniões, oferecendo sugestões de temas, ou redigindo artigos para a Revista. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, a qual, aprovada pelo ilustre Diretor da Área Criminal, foi distribuída entre desembargadores e juízes e incluída no link Atas, do CEDES.

Ata da 9ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos **treze de maio de 2016**, às 14h, sob a presidência do Des. Carlos Santos de Oliveira, Diretor da Área Cível do CEDES, presentes a Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira, coordenadora do Grupo de Direito de Família e integrante do Centro de Estudos e Debates, além dos Juízes Aline Maria Gomes Massoni da Costa e Eric Scapim Cunha Brandão, reunidos no CEDES, localizado na sala 911, da Lâmina I, para dar início à nona reunião de 2016 e a segunda do Grupo de Direito de Família. Ao início dos trabalhos, fez o Diretor da Área Cível considerações sobre a importância da atuação do Magistrado no interior, passando, logo a seguir, à discussão da pauta previamente aprovada na reunião anterior. Ausente, por motivo justificado, a Juíza Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo, razão por que não se procedeu à apresentação do trabalho de sua autoria, o qual versava sobre as *tutelas satisfativas de urgência e evidência no novo CPC*. Passou-se, a seguir, à discussão dos tópicos propostos, anteriormente, pela Juíza Aline Maria Gomes Massoni da Costa, acerca do **Estatuto da pessoa com deficiência** (Lei nº 13.146/2015), assim enumerados: **1)** parâmetro a ser adotado para fins de reconhecimento da incapacidade, (art. 4º do CC de 2002) e análise da questão da vontade; **2)** o instituto da interdição, à luz da nova lei; **3)** os



limites da curatela – total ou parcial – alcance dos atos existenciais. Inicialmente, os participantes da reunião retomaram o tema das tutelas provisórias de urgência (cautelar e antecipada) e de evidência, em vista das particularidades do processo na área de família. Após, discutiram sobre possíveis elementos para detecção de um idoso em situação de risco, dado que, como mencionou o Juiz Eric Scapim, algumas varas do interior acumulam a competência em matéria de família e idoso, o que, a seu sentir, cria embaraços para o exercício da jurisdição; ponderou o Des. Carlos Santos de Oliveira, embora reconhecendo o acerto do que preconizava o mencionado Juiz, ser esta uma questão de política administrativa do PJERJ, e aduziu a possibilidade de o CEDES provocar a Administração Superior no sentido de efetuar estudos de viabilidade ou projetos que levassem a efeito a separação daquelas competências. Seguiram, então, os presentes à discussão dos tópicos apresentados pela Juíza Aline Massoni, acerca da Lei nº 13.146/2015, no que toca, inicialmente, à questão da incapacidade. Aduziu a Magistrada que o **Estatuto da pessoa com deficiência**, na parte em que promoveu a alteração do art. 3º, do Código Civil, restringiu a incapacidade absoluta aos indivíduos menores de 16 anos, suprimindo da redação original do diploma substantivo, em seus incisos aqueles que, II - *por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para à prática desses atos*; III - *os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade*. Asseverou que, excetuando-se os menores de 16 anos, toda declaração de incapacidade deverá ser, necessariamente, relativa, até mesmo para aqueles considerados “deficientes mentais” ou ébrios eventuais ou toxicômanos, cuja situação em certo contexto transitório os impeça à prática de todos os atos da vida civil. Reconheceu a Juíza Aline Massoni que a mudança promovida pelos novos dispositivos atualiza o diploma civil, livrando alguns indivíduos de um estigma e que a nova lei dá um passo no sentido da inclusão, embora viesse a reconhecer, em alguns casos particulares, ser impossível não se verificar a necessidade de declaração da incapacidade absoluta. Mencionou o Juiz Eric Scapim caso que teve sob sua alçada em que o INSS condicionou, para a concessão de um benefício, que a interdição de um segurado fosse declarada, embora esta não fosse necessária (,) e o juiz concedesse o benefício, considerando inexigível o requisito. Lembrou a Juíza Regina Helena Fábregas que a incapacidade parcial só impede que o interditado pratique certos atos patrimoniais e negociais (,) e que sempre será necessária a avaliação do grau de expressão da vontade de um indivíduo, que tenha declarada sua incapacidade. Mencionou o Des. Carlos Santos de Oliveira que a interdição e a curatela devem ser entendidas como institutos de proteção de direitos. Foram unânimes os participantes em considerar que existem diferenças de filosofia entre o novo CPC e o Estatuto da pessoa com deficiência, dado que o primeiro privilegia o processo de interdição e a curatela, e o segundo procura dar especial atenção à inclusão do indivíduo. A seguir, os participantes passaram ao debate da necessidade de revisão ou cancelamento dos Enunciados da Súmula da Jurisprudência Predominante, relativos à matéria de família, conforme determinado na Reunião da Diretoria do CEDES ocorrida em 25/04/2016, na qual se deliberou que esta tarefa seria coordenada pelo Diretor da Área Cível. Deliberou, então, o Des. Carlos Santos de Oliveira, em conjunto com os participantes, não ser necessária



qualquer modificação nos verbetes: 275, 274, 249, 189, 188, 187, 186, 185, 122, ou por estarem em consonância com os novos dispositivos do CPC ou por tratarem de direito material; quanto aos verbetes 66 e 14, os participantes concluíram ser necessária sua revisão, ao passo que o verbe 11, merecerá ser cancelado. Em face do reduzido número de participantes nessa sessão, determinou o Des. Carlos Santos que, na próxima reunião, a proposta acima fosse novamente apresentada, para ratificação. Ficou determinado, também, que os Juízes Aline Maria Gomes Massoni da Costa e Eric Scapim Cunha Brandão escrevessem artigo a respeito das modificações trazidas pelo **Estatuto da pessoa com deficiência** ao regime da interdição e da curatela. Aprovaram a data da próxima reunião para o dia **oito de julho de 2016, às 14h, na sala 911-Lâmina I**. Concordaram os presentes em refazer o convite ao maior número de juízes de varas de família, informando-os sobre a apresentação do trabalho da Juíza Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo, a nova rodada de debates sobre o **Estatuto da pessoa com deficiência** e ratificação das propostas de revisão e cancelamento dos verbetes da Súmula, a ocorrer naquela data futura. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia, aprovada pelo Des. Carlos Santos de Oliveira, foi encaminhada ao Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o qual determinou sua distribuição entre desembargadores e juízes e sua inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates - CEDES

**ATAS DAS REUNIÕES DE REVISÃO DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA
PREDOMINANTE**



Ata da 14ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos 30 de junho de 2016, às 17h30, sob a presidência do Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, estiveram presentes o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, o Diretor da Área Cível Especializada, Des. Sérgio Seabra Varella, a Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, além dos Magistrados integrantes do CEDES: Juíza Admara Falante Schneider, Juiz Antonio Aurélio Abi-Ramia Duarte e Juiz Leonardo de Castro Gomes, para deliberação acerca das propostas de revisão dos enunciados da **Súmula da Jurisprudência Predominante** desta Corte, segundo divisão efetuada entre os magistrados presentes à reunião do dia 25 de abril de 2016. O Diretor-Geral, dando continuidade ao trabalho de atualização dos verbetes sumulares do TJRJ, no sentido de adaptá-los à nova ordem jurídica estatuída pela Lei 13.105, de 18 de março de 2015 e nos termos da **Resolução TJ/OE nº 10/2016**, de 04 de abril de 2016, retomou as discussões das propostas encaminhadas à Secretaria do CEDES. Após discussão e votação dos presentes foram aprovadas as seguintes sugestões, encaminhadas pelo Des. Sérgio Seabra Varella relativas a **Direito do consumidor**: *enunciados mantidos sem alteração*: 89, 227, 258, 280, 282, 283, 285, 286, 288, 293, 294, 295, 298, 330, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 342. *Objeto de revisão*: 277 e 332, com a finalidade de atualizar o conteúdo desses dois enunciados, a fim de que atendessem a critérios técnicos e de precisão terminológica e à tendência mais atual da jurisprudência deste Tribunal de das Cortes Superiores. Houve debates em torno da tese jurídica do enunciado 295, no que diz respeito ao percentual a ser descontado em folha do consumidor, nos contratos de empréstimo consignado, bem como de outros tipos de contrato de empréstimo e as parcelas do vencimento do devedor, que poderiam ser, legitimamente, descontadas; debateram ainda sobre os conceitos de *superendividamento* e dignidade da pessoa humana, considerando o caso de haver consumidor envolvido quantia superior àquela que o permita sobreviver dignamente. Quanto ao verbete 315, os presentes discorreram sobre ser obrigatório ou não, para as concessionárias de serviços públicos, o ônus com instalação de medidores de consumo, sem consenso, embora concordes no sentido da manutenção do enunciado. Finalmente, foi também objeto de discussão o enunciado 336, quando os presentes consideraram que, embora mantido o verbete, importante acompanhar a tendência do entendimento acerca da matéria nos tribunais, vez que tratar-se de questão que tem despertado alguma polêmica (taxa de deslocamento ou interveniência). Segue como anexo à presente ata o material distribuído pelo Des. Sérgio Seabra Varella, em que constam as justificativas de cada sugestão, bem como julgados deste Tribunal e das Cortes Superiores, que confirmam as hipóteses e o fundamento que cada proposta originalmente contém. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral, após sua aprovação, a distribuição entre desembargadores e juízes e a inclusão no link Atas, do CEDES.



Ata da 13ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos 23 de junho de 2016, às 17h30, sob a presidência do Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, estiveram presentes o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, o Diretor da Área Cível Especializada, Des. Sérgio Seabra Varella, a Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, além dos Magistrados integrantes do CEDES: Juíza Admara Falante Schneider, Juíza Joana Cardia Jardim Côrtes, Juiz Leonardo de Castro Gomes, para deliberação acerca das propostas de revisão dos enunciados da **Súmula da Jurisprudência Predominante** desta Corte, segundo divisão efetuada entre os magistrados presentes à reunião do dia 25 de abril de 2016. O Diretor-Geral, dando continuidade ao trabalho de atualização dos verbetes sumulares do TJRJ, no sentido de adaptá-los à nova ordem jurídica estatuída pela Lei 13.105, de 18 de março de 2015 e nos termos da **Resolução TJ/OE/RJ nº 10/2016**, de 04 de abril de 2016, retomou as discussões das propostas encaminhadas à Secretaria do CEDES. Inicialmente, após discussão e votação dos presentes foram aprovadas duas propostas encaminhadas pelo Juiz Leonardo de Castro Gomes ora, parte integrante desta ata, as quais estão vazadas nos seguintes termos: (1) *Nas dívidas relativas a cotas condominiais deliberadas em assembleia, incide o condômino em mora a partir de seu vencimento, independente da utilização de meios de cobrança* e (2) *Para a responsabilidade por danos morais à pessoa jurídica é imprescindível que a conduta do agente viole sua honra objetiva*. Com relação à tarefa de revisão, ficou este magistrado encarregado da seguinte matéria de **Direito civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 95, 97, 127(*) e 128(*). **Processo civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 164, 167, 168, 169, 170, 172(*). *Cancelados*: 171(*). *Objeto de revisão*: 165 e 166(*): Os enunciados relativos a “direito do consumidor”, cuja revisão e atualização estiveram a cargo do Juiz Leonardo de Castro Gomes, serão trazidos à discussão na próxima reunião. Quanto aos enunciados entregues à Juíza Admara Falante Schneider: com relação à matéria de **Direito civil**: *enunciados*: 1, 2, 3 e 8, os quais, segundo parecer aprovado na ocasião, tornaram-se superados, embora de todo não incompatíveis com a ordem jurídica vigente; em face do caráter histórico de seus conteúdos serão integralmente mantidos. **Processo civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 26 (por conteúdo histórico), 39, 40, 42, 43, 47 e 48. *Cancelados*: 41. **Direito do consumidor**: *enunciados mantidos sem alteração*: 45, 55, 77, 82, 83, 84, 85, 90, 91 (por conteúdo histórico e didático) e 92. *Objeto de revisão*: 67. Segue anexado à presente ata o material distribuído pelos Magistrados referidos, em que constam as justificativas de cada sugestão, bem como julgados deste Tribunal e das Cortes Superiores, que confirmam a hipótese e o fundamento que cada proposta contém. O Juiz Leonardo de Castro Gomes e a Juíza Admara Falante Schneider se comprometeram a remeter ao CEDES formulários com as sugestões de alteração da Súmula a fim de que fossem distribuídos entre os desembargadores e, assim, atender ao comando do art. 122, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral, após sua aprovação, a distribuição entre desembargadores e juízes e a inclusão no link Atas, do CEDES.



(*) **Conforme deliberado na reunião do dia 16/06/2016**

Ata da 12ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos 16 de junho de 2016, às 17h30, sob a presidência do Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, estiveram presentes o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, o Diretor da Área Cível Especializada, Des. Sérgio Seabra Varela, a Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, além dos Magistrados integrantes do CEDES: Juíza Admara Falante Schneider, Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo, Juiz Antônio Aurélio Abi-Ramia Duarte e Juiz Leonardo de Castro Gomes, para deliberação acerca das propostas de revisão dos enunciados da **Súmula da Jurisprudência Predominante** desta Corte, segundo divisão efetuada entre os magistrados presentes à reunião do dia 25 de abril de 2016. O Diretor-Geral, dando continuidade ao trabalho de atualização dos verbetes sumulares do TJRJ, no sentido de adaptá-los à nova ordem jurídica estatuída pela Lei 13.105, de 18 de março de 2015 e nos termos da **Resolução TJ/OE nº 10/2016**, de 04 de abril de 2016, retomou as discussões das propostas encaminhadas à Secretaria do CEDES, as quais após discussão e votação dos presentes ficaram assim definidas: sob a coordenação da Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, enunciados referentes a **direito civil**, propostas formuladas pela desembargadora: *enunciados mantidos sem alteração*: 134, 174, 215, 216, 217, 284, 317 e 343. *Objeto de revisão*: 161 e 281. Propostas encaminhadas pelo Juiz Leonardo de Castro Gomes: com relação à matéria de **Direito civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 127 e 128. *Retirados para discussão em reunião subsequente*: 95 e 97. **Processo civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 172. *Cancelados*: 171. *Retirados para discussão em reunião subsequente*: 164. *Objeto de revisão*: 166. Os demais verbetes (165, 167, 169, 170), bem com os enunciados relativos ao consumo, cuja revisão e atualização estiveram a cargo do Juiz Leonardo de Castro Gomes, serão trazidos à discussão na próxima reunião. Este Juiz apresentou, ainda, aos participantes duas propostas de enunciados para serem incluídos na Súmula. Segue anexado à presente ata o material distribuído pelos Magistrados referidos, em que constam as justificativas de cada sugestão, bem como julgados deste Tribunal e das Cortes Superiores, que confirmam hipótese e fundamento que cada proposta contém. A Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves e o Juiz Leonardo de Castro Gomes se comprometeram a remeter ao CEDES formulários com as sugestões de alteração da Súmula a fim de que fossem distribuídos entre os desembargadores e, assim, atender ao comando do art. 122, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral, após sua aprovação, a distribuição entre desembargadores e juízes e a inclusão no link Atas, do CEDES.



Ata da 11ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos nove de junho de 2016, às 17h30, sob a presidência do Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, estiveram presentes o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, o Diretor da Área Cível Especializada, Des. Sérgio Seabra Varela, a Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, além dos Magistrados integrantes do CEDES: Juíza Admara Falante Schneider, Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo, Juíza Joana Cardia Jardim Côrtes, Juiz Antônio Aurélio Abi-Ramia Duarte e Juiz Leonardo de Castro Gomes, para deliberação acerca das propostas de revisão dos enunciados da **Súmula da Jurisprudência Predominante** desta Corte, segundo divisão efetuada entre os magistrados presentes à reunião do dia 25 de abril de 2016. O Diretor-Geral, no intuito de proceder à atualização dos verbetes sumulares do TJERJ, no que coubesse, segundo a nova ordem jurídica estatuída pela Lei 13.105, de 18 de março de 2015 e nos termos da **Resolução TJ/OE nº 10/2016**, de 04 de abril de 2016, deu início à discussão das propostas encaminhadas à Secretaria do CEDES, as quais após deliberação e votação ficaram assim definidas: sob a coordenação da Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, enunciados referentes ao **processo civil**, propostas formuladas pela desembargadora: *enunciados mantidos sem alteração*: 173, 190, 240, 265, 267, 269, 278, 279, 290, 292, 330 e 345. *Cancelados*: 245 e 268. *Objeto de revisão*: 238, 247 e 270. Propostas encaminhadas pela Juíza Joana Cardia Jardim Côrtes: com relação à **matéria consumerista**, *enunciados mantidos sem alteração*: 199, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210. **Direito civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 61, 63 e 75. *Cancelados*: 79 (retirado de pauta por haver expediente formulado no sentido de revisão do enunciado – Proposta 6, Aviso TJ 43/2015). **Processo civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 135, 155, 156, 157 e 162. *Cancelados*: 147, 154, 158 e 159. Segue anexado à presente ata o material distribuído pelas Magistradas acima referidas, em que constam as justificativas de cada sugestão, bem como julgados deste Tribunal e das Cortes Superiores, que confirmam a hipótese que proposta contém. A Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves e a Juíza Joana Cardia Jardim Cortes se comprometeram a remeter ao CEDES formulários com as sugestões de alteração da Súmula, para que fossem distribuídos entre os desembargadores e, assim, atender ao comando do art. 122, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral, após sua aprovação, a distribuição entre desembargadores e juízes e a inclusão no link Atas, do CEDES.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates - CEDES

**ESTUDOS APRESENTADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DO CEDES PARA
FINS DE FUNDAMENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE REVISÃO DA SÚMULA DA
JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE**



Anexo à ata da 14ª Reunião

Des. Sérgio Seabra Varella

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CEDES – Área Cível Especializada

Trabalho de revisão de verbetes sumulares (artigos 121 e 122 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

Enunciados objeto de análise: 089, 227, 258, **277**, 280, 282, 283, 285, 286, 288, 293, 294, 295, 298, **315**, 330, 331, **332**, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340 e 341.

Resumo:

089	Manutenção
227	Manutenção
258	Manutenção
277	Revisão do texto
280	Manutenção
282	Manutenção
283	Manutenção
285	Manutenção
286	Manutenção
288	Manutenção
293	Manutenção
294	Manutenção
295	Manutenção
298	Manutenção
315	Discussão pelo grupo
330	Manutenção
331	Manutenção
332	Revisão do texto
333	Manutenção
334	Manutenção
335	Manutenção



336	Manutenção
337	Manutenção
338	Manutenção
339	Manutenção
340	Manutenção
341	Manutenção

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E DANO MORAL (MANUTENÇÃO)

Nº 089. “A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Referência: Processo Administrativo nº.0026906 08.2012.8.19.0000. Julgamento em 10/09/2012. Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer. Votação unânime.

Comentários: O enunciado encontra-se atualizado e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Saliento que a restrição creditícia impõe verdadeira limitação aos atos da vida civil no que concerne à realização de compras no mercado, parcelamento de valores e outras operações comuns ao cotidiano. Logo, a inscrição indevida do nome do consumidor que se encontra adimplente com o pagamento das suas obrigações causa dano moral *in re ipsa*.

Abaixo, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. **INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA.** REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica"** (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que



dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. 1. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 282/STF. 2. DANO IN RE IPSA. 3. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O tema referente à configuração do dano moral não foi apreciado pela Corte Estadual. Desse modo, ausente a impugnação da matéria no momento oportuno, inviável sua análise por esta Casa. Incidência do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. Precedentes. 3. O Tribunal estadual fixou o valor indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo



os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há como concluir pelo excesso no arbitramento da indenização sem adentrar nos aspectos fático-probatórios da causa, insuscetíveis de revisão na via estreita do especial, por expressa disposição da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 790.322/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015). Grifou-se.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DECISÃO QUE REJEITA OU ACOLHE (MANUTENÇÃO)

Nº. 227 "A decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0013649 47.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11//2010 Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Comentários: Os conceitos de verossimilhança e hipossuficiência – requisitos para a concessão da inversão do ônus da prova do art.6º, VIII, do CDC – são juridicamente indeterminados, motivo pelo qual compete ao magistrado analisar caso a caso e verificar a presença dos elementos necessários à inversão do ônus da prova. Logo, somente se teratológica e contrária à lei a decisão que defere ou rejeita a inversão do ônus da prova será objeto de reforma. Ademais, deve ser ressaltado que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art.139, atribuiu ao juiz a direção de processo.

PLANO DE SAÚDE (MANUTENÇÃO)

No 258 “A cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador”.

Referência: Proc. 0032040-50.2011.8.19.0000.

Comentários: O enunciado está atualizado e de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. A cirurgia para a retirada de excesso de tecido epitelial, no caso em questão, é corretiva, fazendo-se necessária – quando houver indicação médica – para o total restabelecimento da saúde do paciente acometido de obesidade mórbida.

Sobre o tema, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. PACIENTE SUBMETIDO A CIRURGIA BARIÁTRICA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CORRETIVA. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO. COBERTURA DEVIDA. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de perfilhar o entendimento de que, tendo sido o segurado em tratamento de obesidade mórbida, com cobertura da seguradora, submetido à cirurgia bariátrica, deve a operadora do plano de saúde arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico, destinados à cura da patologia.** 2. No caso em exame, o Tribunal a quo enfatizou que o procedimento cirúrgico pleiteado pela segurada (reconstrução mamária) não se enquadra na modalidade de cirurgia estética, tratando-se de intervenção necessária à continuidade do tratamento e indispensável ao pleno restabelecimento de sua saúde. 3. "As cirurgias de remoção de excesso de pele (retirada do avental abdominal, mamoplastia redutora e a dermolipsectomia braçal) consiste no tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, o que afasta, inequivocamente, a tese sufragada pela parte ora recorrente no sentido de que tais cirurgias possuem finalidade estética. Considera-se, assim, ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente-segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertado pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tais contrato" (REsp 1.136.475/RS, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 16/3/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 583.765/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015). Grifou-se.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE DERMOLIPECTOMIA. ABUSIVIDADE DA SEGURADORA NA RECUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS PARA FINS TERAPÊUTICOS DO PROCEDIMENTO. ACEITAÇÃO DO CONTRATO DE NÃO COBERTURA. BOA FÉ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO CONTEÚDO COGNITIVO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. INVIABILIDADE. DECISÃO (...) É o relatório. DECIDO. O recurso, no entanto, não comporta acolhimento. O Tribunal a quo, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, algum dos vícios elencados nos art. 165, 458, II e 535 do CPC, omissão, contradição e obscuridade, destacando que a embargante deve demonstrar que o acórdão nos embargos declaratórios não se prestando eles a reapreciar a matéria de mérito decidida no acórdão. Em suma, a agravante pretende, por via inadequada, modificar o julgamento da ação principal e que o



prequestionamento pleiteado não se justifica, pois a matéria foi totalmente analisada no acórdão recorrido. Assim, não há falar em omissão e/ou falta de fundamentação no acórdão. Outro não é o entendimento desta Corte: (...) Em relação à violação dos arts. 1º, 10, II e § 4º, da Lei nº 9.656/98 e 421 e 422 do CC/02, 47, 51 e 54, § 4º, do CDC, sob os argumentos de que (1) a cobertura é baseada no tipo de contrato, na contraprestação, na legislação federal das leis nº9.656/98 e 9.961/00, resoluções e regulamentações da ANS; (2) que há expressa exclusão de obrigação de cobertura de natureza estética, não tendo a parte recorrida cumprido as diretrizes de utilização para que o procedimento foi considerado terapêutico; e (3) finalmente, que há a devida obediência às normas consumeristas, não podendo ter sido considerada nula a cláusula de não cobertura. **O Tribunal nesta controvérsia, a qual o recorrente entende ter havido a violação dos dispositivos mencionados, assim se posicionou:** “É incontroverso que a autora foi submetida à cirurgia de redução de estômago para tratamento de quadro de obesidade mórbida. A perda acentuada de peso resultou na seqüela de excesso de pele, cuja indicação médica para o tratamento é a cirurgia pretendida. Ao contrário do sustentado pela ré e aqui apelante, referida intervenção cirúrgica não possui caráter estético, mas é desdobramento de procedimento cirúrgico anterior ao qual também se submeteu a apelada (gastroplastia). É certo que o contrato firmado entre as partes exclui cobertura para a cirurgia plástica com finalidade estética. No entanto, não é este o caso dos autos, conforme já exposto, sendo evidente a abusividade da recusa aqui discutida, por colocar a consumidora em situação de excessiva desvantagem, ferindo os princípios do próprio contrato que é a preservação e o restabelecimento da saúde da segurada. O limite de exclusão imposto pelo contrato deve ser avaliado com ressalvas, observado de maneira concreta que a natureza da relação ajustada entre as partes e os fins do contrato celebrado não podem ameaçar o objeto da avença, bastando para tanto que se confira a previsão do artigo 51, IV e §1º, II. todos do CDC. E a Lei 9656/98 em seu art. 10 garante a cobertura mínima a ser prestada, no qual se inclui a cirurgia plástica não para fins estéticos. Não fosse o bastante, o procedimento solicitado pela autora (dermolipectomia) está expressamente incluído no Rol de procedimentos da ANS, inicialmente na RN 167, anexo II, que foi substituída pela RN 211. E como já dito, a cirurgia é um desdobramento da cirurgia bariátrica e não simplesmente estética(...) Diante de tal quadro, a recusa da ré e aqui recorrente mostrou-se totalmente injustificada. É nítida a situação de desvantagem em que se coloca a segurada ao manter-se a validade da cláusula excludente (que aqui não se aplica, já que o procedimento não possui caráter estético), sendo devida a cobertura” (e-STJ, fls. 452/454). Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal a quo, na forma em que argumenta a agravante em seu especial, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal, seja para verificar se houve provas ou não do dano sofrido pelo agravado ou até mesmo, se o valor a qual o agravante foi condenado é razoável ou não. No mais, referida vedação encontra respaldo nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A



pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido: (...) **Ademais, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com o posicionamento desta Corte.** A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PACIENTE SUBMETIDO À GASTROPLASTIA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CORRETIVA. REMOÇÃO DO EXCESSO DE TECIDO EPITELIAL. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DEVIDA. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - "**Considera-se ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente-segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertada pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tais contrato**" (REsp 1.136.475/RS, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 16/3/2010). II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 520.189/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/6/2014, DJe de 4/8/2014) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - PRELIMINAR - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NÃO VERIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - MÉRITO - **CIRURGIA DE REMOÇÃO DE TECIDO EPITELIAL APÓS A SUBMISSÃO DA PACIENTE-SEGURADA À CIRURGIA BARIÁTRICA - PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO DA OBESIDADE, ESTE INCONTROVERSAMENTE ABRANGIDO PELO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO, INCLUSIVE, POR DETERMINAÇÃO LEGAL - ALEGAÇÃO DE FINALIDADE ESTÉTICA DE TAL PROCEDIMENTO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - COBERTURA AO TRATAMENTO INTEGRAL DA OBESIDADE - PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE CONTRATUAL** - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] II - Encontrando-se o tratamento da obesidade mórbida coberto pelo plano de saúde entabulado entre as partes, a seguradora deve arcar com todos os tratamentos destinados à cura de tal patologia, o principal - cirurgia bariátrica (ou outra que se fizer pertinente) - e os subseqüentes ou conseqüentes - cirurgias destinadas à retirada de excesso de tecido epitelial, que, nos termos assentados, na hipótese dos autos, não possuem natureza estética; III - As cirurgias de remoção de excesso de pele (retirada do avental abdominal, mamoplastia redutora e a dermolipocetomia braçal) consiste no tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, o que afasta, inequivocamente, a tese sufragada pela parte ora recorrente no sentido de que tais cirurgias possuem finalidade estética; IV - Considera-se, assim, ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente-segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertado pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tais contrato; V - Recurso Especial improvido. (REsp 1.136.475/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em



4/3/2010, DJe de 16/3/2010) Nessas condições, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (AREsp 816898; Ministro MOURA RIBEIRO, 18/12/2015). Grifou-se.

ARRENDAMENTO MERCANTIL – NOTIFICAÇÃO **REVISÃO DO TEXTO**

Nº 277 “No contrato de arrendamento mercantil, a mora é comprovada através da notificação realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos”.

Referência: Proc. 0063259-81.2011.8.19.0000. Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Julgamento em 05/03/12. Votação unânime.

Comentários: A orientação jurisprudencial no que tange à comprovação da notificação para constituição do devedor em mora é no sentido de aplicação, por analogia, do art.2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69. Todavia, a redação do verbete ora analisado foi aprovada em **março de 2012**, isto é, **antes da Lei 13.043 de 2014** que alterou o mencionado Decreto-Lei 911/69, passando o art.2º, §2º a conter a seguinte redação:

2º. **A mora** decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento**, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Desse modo, observa-se que deixou de existir a obrigatoriedade de expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou por protesto de título para fins de comprovação da mora do devedor.

A jurisprudência, não obstante o teor do enunciado 277 ora em discussão, em compasso com a alteração legislativa trazida pela Lei 13.043 de 2014, alterou o posicionamento, de modo a permitir que a comprovação da mora nas ações de reintegração de posse fundada em arrendamento mercantil ocorra através de carta registrada com aviso de recebimento.

0040452-28.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 28/07/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO PELO PRÓPRIO CREDOR. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. ARTIGO 2º, § 2º DA LEI 911/1969.** Como visto, trata-se de agravo de instrumento conta decisão que indeferiu a liminar, em face de pessoa jurídica, em ação de reintegração de posse de contrato de financiamento com pacto adjecto de arrendamento mercantil, devido à invalidade da notificação extrajudicial, por ter sido



realizada pelo próprio credor. Para caracterizar a mora na obrigação de restituir a coisa, o devedor de tal obrigação deve ser notificado, ainda que contratualmente prevista cláusula de resolução expressa, conforme entendimento firmado no enunciado 369 do Superior Tribunal de Justiça. Segundo a teoria da aparência, a presume-se a validade do ato processual endereçado a pessoa jurídica quando recebido por pessoa que se apresenta como seu representante legal, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes quando do recebimento. **Com a alteração promovida pela redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, em se tratando de pessoa jurídica, a mora decorrerá não só do vencimento do prazo para pagamento mas também de notificação expedida por carta registrada com aviso de recebimento nos termos do artigo 2º, § 2º, do Dec n. 911/69.** Provimento ao recurso.

0086004-04.2012.8.19.0038 – APELAÇÃO; TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 14/01/2016.

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART.267, INCISO VI, DO CPC. - Bem alienado fiduciariamente. Prestações em atraso. - Em sua redação originária, o Decreto-Lei nº 911/69 exigia, como requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial do devedor, mediante o envio de carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos ou mediante protesto do título, a critério do credor. - Por causa dessa regra surgiu a celeuma sobre se a notificação haveria de ser encaminhada pelo Cartório situado no foro de residência do devedor, isto é, o foro competente para a própria ação de busca e apreensão. Entretanto, o STJ já teve oportunidade de cristalizar o entendimento consoante o qual não se exige que o Cartório de Títulos e Documentos seja aquele localizado no foro do domicílio do devedor ou no foro onde se processará a busca e apreensão. - **Com a vigência da Lei 13.043/2014, essa discussão não mais se põe. É que o legislador não exige, doravante, a notificação promovida pelo Cartório de Títulos e Documentos, já que basta o envio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo, ainda, que a assinatura constante do AR seja a do próprio destinatário. - Anulação da sentença do juízo a quo. - Comprovada a mora do devedor, visto que a notificação foi encaminhada e recebida no endereço do contrato e pelo próprio devedor.** RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART.557, § 1º-A, DO CPC.

0021626-17.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; REGINA LUCIA PASSOS - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 19/05/2016.

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Contrato de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor. Notificação extrajudicial promovida por Cartório de Títulos e Documentos situado em Comarca diversa daquela em que o devedor é domiciliado. Validade. **Adoção da orientação do STJ, cuja Segunda Sessão, ao julgar o RESP 1.184.570-MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC. Alteração legislativa recente que passou a exigir**



apenas o envio de carta registrada com aviso de recebimento. Lei nº 13043/2014. Norma de direito processual e de aplicação imediata. Mora devidamente comprovada. Provimento do recurso. Jurisprudência e precedentes citados: 050070-65.2014.8.19.0021 - APELAÇÃO DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 20/07/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0076025-69.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO DES. CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 03/07/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO.; 1640466-70.2011.8.19.0004 - APELAÇÃO DES. SERGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 27/05/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. PROVIMENTO DO RECURSO.

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça se manifestou recentemente no sentido de que **até o advento da Lei n. 13.043/14**, nas ações de reintegração de posse, para a configuração da mora em contratos de arrendamento mercantil, seria necessária a notificação extrajudicial do devedor recebida em seu domicílio ou o protesto realizado por cartório de títulos e documentos. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SÚMULA N. 369 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO CHEGOU A SER ENTREGUE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo o enunciado n. 369 da Súmula do STJ, "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". **Antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014 ao Decreto-lei n. 911/1969, essa comprovação da mora poderia ser efetuada alternativamente por dois meios distintos: i) por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos; ou ii) pelo protesto do título, realizado pelo Tabelionato de Protesto.** 2. Nas hipóteses em que o acórdão recorrido estabelece, como premissa fática, que a notificação não chegou a ser entregue, a pretensão recursal esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, porque a modificação do aresto impugnado exigiria a formação de nova convicção acerca desse aspecto fático, a partir do reexame das provas, o que é vedado em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 777.003/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016). Grifou-se.

Transcreve-se, sobre o tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SÚMULA N. 369 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO CHEGOU A SER ENTREGUE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) Brevemente relatado, decido. Por força do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, a



mora do devedor constitui-se ex re, isto é, tão logo vença o prazo para o adimplemento, de modo automático. Nada obstante, aquele mesmo dispositivo expressamente exige que a mora seja comprovada por meio da notificação extrajudicial do devedor, a ser realizada pelo credor. Segundo o enunciado n. 369 da Súmula do STJ, "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora ". **A título de obiter dictum, vale destacar que, atualmente, de acordo com a redação que a Lei n. 13.043/2014 conferiu ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, "a mora [...] poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". A partir dessa modificação, a carta registrada não precisa mais ser "expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos".** Porém, antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014 ao Decreto-lei n. 911/1969, de acordo com a redação vigente ao tempo dos fatos em julgamento, essa comprovação da mora poderia ser efetuada alternativamente por dois meios distintos: **i) por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos; ou ii) pelo protesto do título, realizado pelo Tabelionato de Protesto.** Contudo, na espécie, o acórdão recorrido estabeleceu, como premissa fática, que a notificação não chegou a ser entregue (e-STJ, fls. 104-105). Ora, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituí-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa", de modo que "a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital" (AgRg no AREsp n. 474.283/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 9/5/2014). Desse modo, a mora do devedor não foi comprovada, porquanto indispensável para tanto, de acordo com as normas vigentes à época dos fatos, a notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, ainda que dispensada a notificação pessoal. Diante disso, a pretensão recursal esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, porque a modificação do aresto impugnado exigiria a formação de nova convicção acerca desse aspecto fático, a partir do reexame das provas, o que é vedado em recurso especial. Precisamente nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: (...) Desse modo, o especial realmente não merecia seguimento. Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. (AREsp 777003; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; 07/12/2015). Grifou-se.

Por tais razões, sugiro a revisão do enunciado 227, alterando-se a sua redação a fim de que se adeque à recente orientação jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:



Nº 277 “No contrato de arrendamento mercantil, a partir da entrada em vigor da Lei 13.043/2014, a mora é comprovada através de carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato.

Pontue-se que a revisão do enunciado está em compasso, inclusive, com a orientação contida na súmula 55 deste Tribunal de Justiça, que trata da mora nos casos de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária:

“Na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária, basta a carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora, e justificar a concessão de liminar.”

DANO MORAL (MANUTENÇÃO)

Nº 280 “O simples disparo do alarme antifurto em estabelecimentos comerciais, só por si, não caracteriza lesão extrapatrimonial, ressalvados os episódios de desnecessária e inconveniente exposição ou grosseira abordagem da pessoa, a serem aferidos caso a caso”.

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 0016098- 87.2007.8.19.0203. Julgamento em 28/11/2011. Relator: Desembargador Maurício Caldas Lopes.

Comentários: Os fundamentos do douto Relator da uniformização de jurisprudência 0016098-87.2007.0203 encontram-se atuais e são elucidativos, de modo que sugiro a manutenção do verbete. Abaixo, trecho da decisão proferida na uniformização de jurisprudência:

(...) É de todos sabido que os estabelecimentos comerciais, em especial os de grande porte e que dão acesso a intenso fluxo de pessoas, estão equipados com sistemas de proteção e dispositivos antifurto, dentre os quais se incluem os detectores de tais dispositivos que disparam alarmes sonoros quando da saída do consumidor de suas dependências, se não retirados ou desativados. E não há dúvidas de que o disparo indevido desses alarmes surpreende o consumidor, e sempre pode ser evitado pelo fornecedor através de seus empregados, que devem desabilitar o sistema por ocasião do pagamento dos bens adquiridos. A prática, contudo, tem revelado que nem sempre tais dispositivos são desativados ou retirados das mercadorias, ensejando o desagradável acionamento do alarme antifurto, e isso com repetida frequência, sem que daí advenha qualquer repercussão, tanto mais quanto a pessoa abordada o seja com a delicadeza que sua dignidade recomenda, de que, por certo, não se recolhe mais do que falha na prestação dos serviços e consequentes aborrecimentos, que, entretanto, e nesses casos, não passam disso, até porque do singelo disparo do alarme



não pode resultar in re ipsa lesão qualquer a direito da personalidade da pessoa. Mas há casos em que ao disparo do alarme segue se a inadequada abordagem do consumidor, seja por sua forma coram populo, em ordem a atrair a curiosidade alheia, seja pela grosseria do respectivo preposto ou segurança, seja pela indevida imputação de prática delituosa, algumas das vezes até mesmo forjada de modo a justificar a eventual truculência desses, absolutamente despreparados para o exercício de tal mister. E é nesses casos que não se pode deixar de reconhecer a caracterização do dano moral, na medida em que expõe a pessoa, desnecessariamente, a situações no mínimo embaraçosas, para não dizê-las humilhantes ou vexatórias, ofendendo-lhe a autoestima e por vezes a própria honra objetiva”.

Ademais, essa é orientação adotada nos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO. (...) É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. **O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação dos autores/agravados, concluindo pela ausência de comprovação do alegado dano moral.** Confira-se o aresto recorrido (e-STJ fls. 330/331): [...]. No mérito, melhor sorte não assiste a Recorrente. **O fato da autora ter saído da loja, e o alarme ter disparado pela terceira vez, e logo após, haver sido constatado que o motivo do acionamento do alarme antifurto, era a etiqueta adesiva de segurança antifurto, que autora/apelante trazia em sua bolsa, afasta a indenização por danos morais, até porque a circunstância da abordagem e a forma de revista dos pertences pessoais, não foram realizados de modo a colmatar vexame, sofrimento ou humilhação ou desequilíbrio em termos de bem-estar.** Não houve negligência por parte de qualquer funcionário do Supermercado Requerido, mas sim da Recorrente "que inadvertidamente, após realizar uma compra em outro estabelecimento, mante o dispositivo em sacola que portava fato este que acabou ocasionando o disparo do alarme" (trecho da sentença - fl. 216) Desta forma, a culpabilidade pelo ocorrido, cabe exclusivamente à autora, não havendo qualquer responsabilidade civil, por parte do Recorrido. [...]. Assim, **incomprovada a existência do evento danoso, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe.** Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o Eg. Tribunal a quo, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula nº 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo. Publique-se. Intimem-se. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 695626 - PA; Ministro MOURA RIBEIRO, 16/06/2015). Grifou-se.

(...) É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, observa-se que é incabível a apreciação de matéria constitucional em



sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. Por oportuno, cito o seguinte precedente: (...) No tocante a configuração do dano moral, verifica-se que a Corte de origem, soberana no exame do material fático-probatório da causa, afirmou expressamente que abordagem da consumidora por funcionária da loja não se deu de forma vexatória conforme alegado. Confira-se, a propósito, excerto extraído do aresto impugnado que bem elucida a questão: (...) Sob esse prisma, tendo o Tribunal de origem consignado que a situação dos autos configura mero dissabor, inviável a pretensão recursal, haja vista que para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". **Ademais, esta eg. Corte já se orientou no sentido de que o simples fato de soar o alarme anti-furto de estabelecimento comercial não enseja, por si só, o dever de indenizar, devendo, para tanto, restar comprovado que tal circunstância tenha sido acompanhada de tratamento abusivo ou vexatório por parte dos funcionários ou seguranças da loja. É o que se depreende dos seguintes precedentes:** "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALARME SONORO. DISPARO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. TESE DO RECURSO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Inviável, no caso em exame, a reforma das premissas do acórdão recorrido eis que dependente do reexame de matéria fática da lide, vedado nesta sede nos termos do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 2. **A alegação de que o mero soar de alarme em estabelecimento comercial geraria dano moral não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 291.760/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **DISPARO DE ALARME SONORO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.** REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da inexistência de dano moral indenizável, só poderia ser alterada a partir da revisão do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em regra, o simples disparo de alarme sonoro em estabelecimento comercial não é suficiente para ensejar o dano moral indenizável.** Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1321705/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - **O simples disparo do alarme sonoro não é suficiente**



para gerar o dano. É necessário que o incidente exponha o consumidor a constrangimentos, o que não ocorreu no caso." (AgRg no Ag 903.509/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 176). (...) Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.114 – MS; Ministro RAUL ARAÚJO, 30/04/2015). Grifou-se.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO (280 e 283) (MANUTENÇÃO)

No 282 “O pedido de busca e apreensão fundado no Decreto-lei nº 911/69 independe do registro do contrato em cartório de títulos e documentos”.

Referência: Proc. 0032046-57.2011.8.19.0000. Relator: Desembargador Luiz Felipe Haddad.

Comentários: Considerando os precedentes jurisprudenciais, verifica-se ser desnecessária a apresentação do contrato de alienação fiduciária registrado em Cartório de Títulos para ajuizamento da ação de busca e apreensão e concessão da liminar.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL. 1. **Conforme pacificado pela Primeira Seção do STJ, o registro do contrato de alienação fiduciária em Cartório constitui mera garantia para fins de oposição a terceiros, sendo ilegal sua exigência como condição para transferência do veículo.** 2. Recurso Especial provido. (REsp 1072905/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE DO CONTRATO. REGISTRO EM CARTÓRIO. ANOTAÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. NECESSIDADE APENAS PARA PRESERVAR DIREITOS DE TERCEIRO. NÃO Oponibilidade entre os contratantes originários. MATÉRIA DE DIREITO. 1. **O registro em cartório e a anotação no certificado do veículo não são requisitos de validade do contrato de alienação fiduciária, constituindo mero expediente para preservação do interesse de terceiros, não podendo ser opostos quando a discussão envolver os contratantes originários.** Precedentes. 2. Matéria de direito, que não demanda o reexame dos elementos fáticos da lide. 3. Agravo regimental a



que se nega provimento. (AgRg no REsp 977.998/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 19/02/2015). Grifou-se.

No 283 “A comprovação da mora é condição específica da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 0032641- 56.2011.8.19.0000 - Relator: Desembargadora Odete Knaack de Souza. Julgamento em 30/01/2012. Votação por maioria.

Comentários: O enunciado encontra-se atualizado e de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

Assim dispõe a súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Colacionam-se, sobre o assunto, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGO DA NORMALIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). 3. **A configuração da mora, no tocante à ação de busca e apreensão, constitui condição da ação, podendo, portanto, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, ser reconhecida de ofício.** 4. **Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.** 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1158984/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011). Grifou-se.

(...) É o relatório. Decido. (...)2. Quanto ao mérito, não se desconhece a possibilidade de as instâncias ordinárias conhecerem de ofício de questões de ordem pública. **Assim, como a existência da mora é requisito indispensável para a propositura da busca e apreensão, pode e deve o magistrado a quo manifestar-se a esse respeito, independentemente de pedido da parte adversa, com fundamento no art. 267, incisos IV a VI, e § 3º, do CPC/73.** Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO



BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGO DA NORMALIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. (...) 3. A configuração da mora, no tocante à ação de busca e apreensão, constitui condição da ação, podendo, portanto, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, ser reconhecida de ofício. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1158984/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) Disso não decorre, contudo, que, cuidando-se de contratos bancários, possam essas mesmas instâncias ordinárias declararem, de ofício, a nulidade de cláusulas supostamente abusivas, sob pena de descumprimento da Súmula 381 do STJ. Nesse sentido, copiosa jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXECUÇÃO. ENCARGOS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tendo o acórdão recorrido se alinhado com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não cabe a revisão de ofício dos encargos contratuais bancários, inviável o recurso especial (Súmulas 83 e 381 do STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 67.272/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1324861/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 05/04/2013) No julgamento do Resp 1.061.530/RS, processado na forma do art. 543-C do CPC/1973, ficou expressamente consignado que "é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários". Portanto, nada impede que o juiz sentenciante analise, de ofício, a caracterização da mora, desde que se limite ao exame de elementos objetivos, tais como como a regularidade do protesto ou da intimação, o que não correu na espécie, motivo pelo qual a sentença foi declarada nula pelo Tribunal local. Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, incidente, também, nos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. (REsp 1518018; Ministro MARCO BUZZI; 15/04/2016). Grifou-se.

**SERVIÇO ESSENCIAL E DANO MORAL
(MANUTENÇÃO)**



No 285 “Qualquer interrupção de prestação de serviço essencial decorrente de ligação clandestina não configura dano moral”.

Referência: Processo Administrativo nº 0026906-08.2012.8.19.0000. Julgamento em 10/09/2012. Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer. Votação por maioria.

Comentários: Verifica-se que, demonstrada, a ligação clandestina é direito do fornecedor do serviço interromper a prestação do serviço. Age, dessa forma, em exercício regular de direito. Logo, não há que se falar em dano causado ao consumidor. Ademais, é claro o comentário obtido junto ao CEDES através da “Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/71563/sumula-do-pjerj-annotada-18-03-2016.pdf>): *“Rompe-se o nexa causal da responsabilidade em virtude do fato exclusivo da vítima. Por outro lado, não se pode considerar afrontado em sua dignidade, quem, anteriormente, praticou ato ilícito e, em tese, delituoso”.*

**PLANO DE SAÚDE E SOLIDARIEDADE
(MANUTENÇÃO)**

Nº 286 “A formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde”.

Referência: Processo Administrativo nº 0026906-08.2012.8.19.0000. Julgamento em 10/09/2012. Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer. Votação unânime.

Comentários: A meu ver, o enunciado deve ser mantido. Ressalte-se que as cooperativas de plano de saúde se apresentam ao consumidor sob o mesmo nome comercial. Logo, aplicável a teoria da aparência, de modo que as cooperativas integrantes do mesmo conglomerado econômico respondem de forma solidária, ficando resguardado o seu direito de regresso. Ademais, ressalte-se que todas essas cooperativas se valem com a propaganda conjunta que é realizada para todo o grupo, mostrando-se coerente que absorvam solidariamente os ônus advindos dessa vantagem, devendo prevalecer, portanto, a teoria da aparência.

Observe-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O direito à informação e o princípio da vinculação da publicidade refletem a



imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços se responsabiliza também pelas expectativas que a sua publicidade desperta no consumidor, mormente no que tange ao uso coletivo de uma mesma marca. 2. A publicidade do Sistema Unimed busca instigar o indivíduo à contratação mediante a convicção de que se trata de uma entidade única com atuação em âmbito nacional, não sendo informado ao filiado sobre a autonomia e a independência de suas unidades, o que só faz reforçar nele a ideia de que esse sistema lhe oferece uma maior gama de serviços e facilidades. 3. Ademais, a complexa estrutura das cooperativas prestadoras de serviço, se, por um lado, visa ao estímulo e reforço do sistema cooperativo regido pela Lei n. 5.764/1971, possibilitando a atuação sob uma mesma marca e a constituição de sociedades cooperativas singulares, federações de cooperativas e confederações; por outro lado, tem como efeito externo a responsabilização de toda a cadeia de fornecimento - no caso, o Sistema Unimed - de forma solidária, uma vez que não se pode exigir do consumidor que conheça as intrincadas relações entre os diversos membros dessa cadeia, mormente quando a publicidade veiculada pelo grupo faz-lhe crer que se trata de uma entidade una. 4. Dessarte, o fato de várias sociedades explorarem uma mesma marca, ainda que com personalidades jurídicas distintas - por não ter havido a informação clara ao consumidor acerca de eventuais diferenças no conteúdo dos serviços ou na cobertura oferecida por cada uma -, traz como consequência a possibilidade de serem acionadas a responder solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1377899/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 11/02/2015). Grifou-se.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (MANUTENÇÃO)

N. 288 “Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente”.

Comentários: O enunciado sob análise não colide com o atual Código de Processo Civil de 2015. Todavia, deve ser interpretado de acordo com o disposto no seu art.99, §2º e §3º, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz **somente** poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de



indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência** deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Desse modo, em que pese não se presumir juridicamente necessitado aquele que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente, tal conclusão não afasta o dever do magistrado de intimar a parte para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça.

A presunção referida no texto do enunciado é relativa e pode ser afastada se a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira.

PLANO DE SAÚDE – SOLIDARIEDADE (MANUTENÇÃO)

No 293 “A operadora de plano de saúde responde solidariamente em razão de dano causado por profissional por ela credenciado”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0063256-29.2011.8.19.0000. Julgamento em 21/01/2013. Relator Desembargador Nildson Araújo da Cruz. Votação unânime.

Comentários: O enunciado em análise encontra-se atualizado e em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Ressalte-se que a seguradora integra a cadeia de fornecedores nas hipóteses em que indica – através do credenciamento do médico – o profissional ao consumidor. Logo, de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor, tem responsabilidade solidária quando tal profissional causa danos ao consumidor.

Observe-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CIVIL. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO.** DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Se o contrato for fundado na livre escolha pelo beneficiário/segurado de médicos e hospitais com reembolso das despesas no limite da apólice, conforme ocorre, em regra, nos chamados seguros-saúde, não se poderá falar em responsabilidade da seguradora pela má



prestação do serviço, na medida em que a eleição dos médicos ou hospitais aqui é feita pelo próprio paciente ou por pessoa de sua confiança, sem indicação de profissionais credenciados ou diretamente vinculados à referida seguradora. A responsabilidade será direta do médico e/ou hospital, se for o caso. 2. **Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço.** 3. **A operadora do plano de saúde, na condição de fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados, nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor, art. 1.521, III, do Código Civil de 1916 e art. 932, III, do Código Civil de 2002. Essa responsabilidade é objetiva e solidária em relação ao consumidor, mas, na relação interna, respondem o hospital, o médico e a operadora do plano de saúde nos limites da sua culpa.** 4. Tendo em vista as peculiaridades do caso, entende-se devida a alteração do montante indenizatório, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios. 5. Recurso especial provido. (REsp 866.371/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 20/08/2012). Grifou-se.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E DANO MORAL (TARIFA BANCÁRIA) (MANUTENÇÃO)

Nº 294 “É indevido e enseja dano moral inscrever em cadastro restritivo de crédito o não pagamento de tarifa bancária incidente sobre conta inativa”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0063256-29.2011.8.19.0000. Julgamento em 21/01/2013. Relator Desembargador Nildson Araújo da Cruz. Votação unânime.

Comentários: O comentário ao enunciado em questão (294), extraído do texto fornecido pelo CEDES em “Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/71563/sumula-do-pjerj-annotada-18-03-2016.pdf>), é elucidativo e atualizado: “A cobrança da tarifa sobre conta inativa viola a boa-fé, além de ser descumprido pelo fornecedor o dever de informação, e, ainda, caracteriza enriquecimento sem causa, uma vez que não há prestação de serviço, pelo que a inscrição em cadastro restritivo de crédito é abusiva e gera dano moral”. Logo, a meu ver, deve ser mantida a redação da súmula 294.

SUPERENDIVIDAMENTO (MANUTENÇÃO)



Nº 295 “Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta-corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0063256-29.2011.8.19.0000. Julgamento em 21/01/2013. Relator Desembargador Nildson Araújo da Cruz. Votação unânime.

Comentários: Da análise das recentes decisões deste Tribunal de Justiça, observa-se que o enunciado se encontra atualizado e de acordo com a orientação adotada nos julgamentos. Ademais, importante ressaltar a necessidade de prevenção do superendividamento, evitando a exclusão social do consumidor e respeitando direito ao mínimo existencial, com fundamento nos princípios da função social do crédito ao consumidor, da boa-fé objetiva e do respeito à dignidade da pessoa.

PRESCRIÇÃO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (MANUTENÇÃO)

Nº 298: “É de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição da Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia, aplicando-se no caso o disposto no art. 206, § 5º, I, do CCB”.

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 0013723- 81.2005.8.19.0204. Julgamento em 08/10/2012. Relator Desembargador Luiz Zveiter. (“*Votação por maioria. Com o objetivo de aplacar a divergência entre inúmeros julgados relativamente ao prazo prescricional para o exercício do direito da ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, houve por bem o Tribunal uniformizar a jurisprudência no sentido de que prepondera o caráter contratual do instituto. Em consequência, adotou a regra do artigo 206 § 5º, I, do Código Civil que estabelece em cinco anos o prazo de prescrição para a pretensão de busca e apreensão baseada em contrato de alienação fiduciária*” – Texto fornecido pelo CEDES em “Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/71563/sumula-do-pjerj-annotada-18-03-2016.pdf>).

Comentários: Verifica-se que há precedente atual do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de alienação fiduciária. Ademais, válido ressaltar que o enunciado 298 – em comento – teve sua origem no julgamento de incidente de uniformização jurisprudencial, sendo elucidativa e completa a fundamentação adotada pelo douto Relator. Nesse ponto, válido colacionar o seguinte trecho do referido julgamento:



(...) Portanto, partindo-se da premissa de que a ação de busca e apreensão tem natureza condenatória por proteger direito a uma prestação, a pretensão ali veiculada é passível de ser fulminada pelo advento do prazo prescricional, em observância do que estabelece o Código Civil:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve: (...) § 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...)

De acordo com a redação clara da lei, o prazo geral de dez anos só se aplica inexistindo disposição específica atinente ao caso, o que não se configura na hipótese em tela.

Como visto, a ação de busca e apreensão tem por escopo, em última análise, a garantia do pagamento dos valores inadimplidos pelo devedor, o que se faz possível aplicando-se o saldo resultante da venda do bem apreendido para cobrir os valores em aberto. Reitere-se que a aludida venda lhe é imposta, não podendo permanecer com o bem ante à já mencionada vedação ao pacto comissório. Assim, a busca e apreensão serve de instrumento à cobrança que lhe é ínsita.

Logo, reconhecido o conteúdo necessário e indissociável de cobrança de dívida líquida constante em instrumento de contrato, a pretensão prescreve em cinco anos.

Sobre o tema, transcreve-se, também, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Contrato bancário. **Alienação fiduciária. Busca e apreensão.** Bem não localizado. Ausência de citação. Art. 219, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC. Extinção do processo. Fundamento não atacado. Súmula 283 do STF. **Dívidas líquidas. Prazo quinquenal. Prescrição. Ocorrência.** Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso a que se nega seguimento. (REsp 1489311; Ministro MOURA RIBEIRO; Data da Publicação 10/04/2015). Grifou-se.

Este Tribunal de Justiça, recentemente, se manifestou adotando a orientação da súmula 298, *in verbis*:

0001345-33.2010.8.19.0038 – APELAÇÃO; ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 27/04/2016

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO. Aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal, conforme previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Inteligência do enunciado sumular nº 298 do Eg. TJRJ.



Ausência de interrupção pela citação válida do devedor, na forma do artigo 219 do CPC. A demora da citação não pode ser imputada ao Poder Judiciário, pois todas as vezes em que provocado, o juízo prontamente atendeu os requerimentos formulados até o alcance do marco final da prescrição. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0042791-79.2011.8.19.0038 – APELAÇÃO; LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 12/01/2016.

APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Sentença declaratória do decurso do prazo prescricional trienal. Entendimento de ser quinquenal sumulado no verbete nº 298 desta Corte. Cassação da sentença para correto processamento e julgamento. PROVIMENTO DO RECURSO.

0041716-05.2011.8.19.0038 – APELAÇÃO; NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR ; Data de julgamento: 10/11/2015.

Apelação Cível. Ação de Busca e Apreensão. Reconhecimento da prescrição trienal. Extinção do processo com base no art.269, IV do CPC. Apelo do autor requerendo a cassação da sentença e prosseguimento do feito, argumentando que não deu causa à paralisação do processo e se a prescrição intercorrente não deve ser reconhecida no direito processual civil. O presente feito trata de busca e apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes. Prazo prescricional de cinco anos. Aplicação da súmula nº 298 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Ação de busca e apreensão proposta em 16 de junho de 2011 por força de inadimplemento de contrato de financiamento firmado em 25/01/2008, cujos pagamentos contam com previsão de início em 25 de fevereiro de 2008 e término em 25 de janeiro de 2014 (index 00014). Inadimplemento a partir da 33ª parcela, instruindo com notificação extrajudicial realizada em 06 de abril de 2011 dirigida ao endereço do autor constante no contrato efetivada por Cartório de Títulos de comarca diversa, sem que até a prolação da sentença em 21 de julho de 2015 o réu fosse citado. Inocorrência da prescrição. Fase processual que não permite julgamento da questão por este Tribunal. Necessidade de retomada do curso do feito. RECURSO QUE SE CONHECE E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

CONTRA (ISOLADO):0009256-30.2003.8.19.0204 – APELAÇÃO; LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; DATA DE JULGAMENTO: 26/04/2016.

APELAÇÃO. ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE, EIS QUE NA PRESENTE HIPÓTESE O PRAZO PRESCRICIONAL A CONSIDERAR É O



DECENAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 205 DO CC E NÃO O QÜINOÛENAL DO ARTIGO 206,§5, INCISO I DO CC. PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO.

ÁGUA E ESGOTO – INSTALAÇÃO DE MEDIDORES (DISCUSSÃO)

Nº. 315: “Incumbe às empresas delegatárias de serviços de abastecimento de água e esgotamento a instalação de aparelhos medidores ou limitadores do consumo, sem ônus para os usuários”.

Referência: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 0313143-58.2012.8.19.0001 - Julgamento em 26/05/2014 – Relator: Desembargador Luiz Felipe Haddad. Votação unânime.

Comentários: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3558, declarou a inconstitucionalidade das Leis 3.915/2002 e 4.561/2005, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que tornaram obrigatória a instalação, por parte das concessionárias de serviços públicos de água, luz, gás e telefone, de medidores individuais para aferição do consumo. Abaixo, segue a ementa do julgamento da referida ação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N.3.915/2002 E N. 4.561/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE OBRIGAM AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS A INSTALAREM MEDIDORES DE CONSUMO, CONFIGURADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 21, IC. XI E XII, ALÍNEA B E 22, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3558, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00060 RIP v. 13, n. 67, 2011, p. 285-292). Grifou-se.

Todavia, da leitura do julgamento do incidente de uniformização 0313143-58.2012.8.19.0001, em 26/05/2014, por unanimidade, foi proferida decisão incluindo da súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal de Justiça, o enunciado ora analisado (nº 315). Nas razões do julgamento, ficou estabelecido que, não obstante a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o vício reconhecido foi de forma, em razão da usurpação de competência da União, e não por incompatibilidade de conteúdo com a Constituição Federal.

Ademais, há precedente do Superior Tribunal de Justiça (posterior à declaração de inconstitucionalidade e ao incidente de uniformização), no qual a responsabilidade da



concessionária de instalar o medidor de consumo foi pautada nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Abaixo, a ementa do mencionado precedente:

DECISÃO. Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) **interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:** AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. REFATURAMENTO COM BASE NA FATURA MÍNIMA. APLICAÇÃO DA TARIFA SOCIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE TARIFA A TÍTULO DE ESGOTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DECRETO 553/76 E LEI 11.445/07 QUE NÃO AFASTAM A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA POR ESTIMATIVA, QUE SE APRESENTA EXCESSIVA DEVENDO SER REFATURADAS AS CONTAS, COM A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. CONSOLIDADO ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE NA FALTA DE HIDRÔMETRO A COBRANÇA E O REFATURAMENTO DEVEM SER REALIZADOS COM ESPEQUE NA TARIFA MÍNIMA E NÃO POR ESTIMATIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 152 DO TJ/RJ. **RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELA INSTALAÇÃO E CUSTEIO DO HIDRÔMETRO, NA FORMA DA LEI ESTADUAL Nº 3915/2002 E DO ARTIGO 51, IV, DO CDC.** COBRANÇA IRREGULAR QUE DESCARACTERIZA A INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS ELENCADOS NO DECRETO Nº 24.438/99 QUE AFASTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DENOMINADO TARIFA SOCIAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA QUE IMPORTA O CONCEITO DE INADIMPLENTE CONTUMAZ, QUE GERA TANTO RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, COMO MÁCULA AOS QUE TOMAM CONHECIMENTO DO APONTE. CORRETA A COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. O ENUNCIADO N.º 255 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL FOI CANCELADO. EXISTINDO REDE COLETORA, DEVIDA É A COBRANÇA, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 45, CAPUT, DA LEI Nº 11.445/07, QUE OBRIGA EDIFICAÇÕES PERMANENTES URBANAS A SE CONECTAREM AS REDES PÚBLICAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DISPONÍVEIS, SUJEITANDO-SE AO PAGAMENTO DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. **CONDENAÇÃO DA APELADA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM INSTALAR, HIDRÔMETRO PARA QUE SEJA COBRADO O CONSUMO EFETIVAMENTE UTILIZADO,** NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00, AFASTANDO-SE A COBRANÇA POR ESTIMATIVA, PARA QUE SEJA APENAS COBRADA A TARIFA MÍNIMA, IMPOSTA PELO ARTIGO 30 INCISO IV DA LEI 11.445/07, COM A OBRIGAÇÃO DE A RÉ REFATURAR AS CONTAS PRETÉRITAS



QUESTIONADAS NESTA DEMANDA, LIMITADA AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, COM RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA PAGA A MAIOR, TUDO EM DOBRO (ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI NO. 8.078/90), COM JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO PAGAMENTO INDEVIDO, E AINDA, FOI CONDENADA AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 298-300). Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 343). A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 535 do CPC; II, do CPC; dos arts. 186, 206, § 3º, IV e V, 927 e 944 do CC; do art. 18, § 1º, da Lei 6.528/1978; e do art. 30, III e IV, da Lei 11.445/2007. Defende, em suma, a legalidade da cobrança por estimativa. Sem contraminuta (fl. 446). **É o relatório. Decido.** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.7.2014. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Ressalto ainda que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre art. 206, § 3º, IV, do CC. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Ademais, o Corte local consignou: A Lei nº 6.528/78 que dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico e regula o consumo estimado em seu art. 18, § 1º, que diz: "Art. 18. As Companhias Estaduais de saneamento básico determinarão, através de estudos, a porcentagem conveniente de ligações medidas, por sistema, em sua área de atuação, de forma a otimizar seu programa de implantação de medidores. § 1º Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo medido presumido com base no atributo físico do imóvel ou outro critério que venha a ser estabelecido." Ou quando não for possível o acesso ao medidor ou em caso de o hidrômetro apresentar defeito, conforme prevê o art. 108, do Decreto Estadual Nº 22.872 de 28 de dezembro de 1996, que aprovou o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo das concessionárias ou permissionárias. **Com efeito, não há nos autos qualquer demonstração de impedimento de instalação do relógio medidor, que é de obrigação da ré, e a ré está obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos (art. 3º, § 2º, e 22, do CDC). O serviço prestado e remunerado através de tarifa tem que observar o efetivo benefício recebido pelo consumidor, de forma a ser cobrado o que exatamente foi por ele consumido. A instalação de hidrômetro individual é corolário do direito básico à informação**



consagrado pelo CDC, justamente porque é dever do fornecedor levar ao conhecimento do consumidor o seu consumo efetivo, de modo que este possa verificar a legalidade da cobrança, impondo-se, assim, a concessionária proceder à instalação do hidrômetro. A

prática levada a efeito pela ré é manifestamente ilegal, pois despreza o consumo registrado, sem qualquer justificativa, violando o disposto no art. 51, IV, do CDC, mostrando-se evidente apenas a intenção de cobrar mais alto pelo mesmo serviço prestado. Inexistindo a instalação do hidrômetro pode a empresa ré realizar a cobrança pelo valor mínimo, para pagamento da estrutura disponibilizada ao consumidor, na forma do artigo 30 inciso IV da Lei 11445/07 (fls. 304-306). Verifica-se que a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto. Aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Quanto aos danos morais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido quanto à sua configuração e ao quantum indenizatório, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Por tudo isso, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. (AREsp 543197; Ministro HERMAN BENJAMIN; 18/09/2014). Grifou-se.

No entanto, considerando a existência de recentes julgados deste Tribunal divergentes, entendo que a matéria deve ser objeto de discussão pelos colegas. Confira-se:

Julgados do Tribunal de Justiça entendendo pela obrigação da concessionária de instalar o medidor:

0022526-94.2012.8.19.0208 – APELAÇÃO; LUIZ FERNANDO PINTO - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 20/01/2016.

APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. Obrigação de fazer c/c indenizatória. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão de débitos, a instalação do hidrômetro, condenando a concessionária ao pagamento de verba para dano moral. Irresignação da concessionária. Apelo que merece parcial provimento. Cobrança com base no consumo por estimativa. Ilegalidade. A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa. Incidência do verbete sumular nº 152 deste Tribunal. Revisão do débito que se impõe. Obrigação da ré de se abster de suspender o fornecimento de água, em razão de débito apurado indevidamente. **Incumbe à empresa ré a instalação do hidrômetro. Inteligência da Súmula nº 315 desta Eg. Corte. Ônus do consumidor limitado às obras de adequação do imóvel.** Dano moral que se afasta. Inadimplemento que autoriza a conduta da concessionária em realizar a suspensão do serviço. Débito que, até a propositura da presente, apresentava-se exigível. Inaplicabilidade do enunciado sumular nº 194 do TJRJ. Presença de



aviso na fatura referente a débito do mês imediatamente anterior. Recurso parcialmente provido, na forma do artigo 557, §1º-A do CPC.

0029376-79.2012.8.19.0204 – APELAÇÃO; MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 11/11/2015.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RITO SUMÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 8.000,00, A RESTABELECER O SERVIÇO, A REGULARIZAR A MATRÍCULA DO IMÓVEL EM NOME DA AUTORA, A INSTALAR HIDRÔMETRO NA RESIDÊNCIA DELA E DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ANTERIOR À POSSE NO IMÓVEL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. Negativa de transferência de titularidade, sob alegação de existência de dívida pretérita. Natureza pessoal do débito. Impossibilidade de cobrança em face do atual usuário. Precedentes. Água serviço essencial. Aplicação da súmula 194 deste Tribunal. Dano moral configurado e razoavelmente arbitrado, considerando-se ainda que, pelo que consta, a autora não teve o serviço restabelecido até o presente momento. **Concessionária ré que deve promover a instalação do hidrômetro e arcar com os custos do aparelho de medição. Atividade inerente ao serviço e essencial para a sua adequada prestação. Inviabilidade técnica que deve ser demonstrada pela parte ré. Responsabilidade do usuário limitada apenas às obras de adequação do imóvel até o medidor, na forma do previsto no artigo 25 do Decreto Estadual nº 553/1976.** Sentença que deu correta solução à lide. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

CIVIL E CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. REFATURAMENTO. TARIFA MÍNIMA. SÚMULA 152 DO TJRJ. É evidente que estamos diante de uma relação de consumo entre as partes, tendo em vista que a autora se amolda no art. 2º, do CDC e a ré no art. 3º, do mesmo diploma legal. **É obrigação da concessionária a instalação de hidrômetro, como corolário do disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, sendo direito do consumidor a correta informação acerca do valor consumido, o que só pode ser alcançado com a instalação do medidor.** A falta do hidrômetro ou sua inoperância não autoriza a cobrança do consumo de água por estimativa, ante a expressa vedação legal (Lei Estadual nº. 3.915/2002), caso em que se deve aplicar a tarifa mínima, na forma do art. 30, inciso IV da Lei. 11.445/07. Inteligência da Súmula nº 152 deste Tribunal. Recurso não provido. (0011043-76.2008.8.19.0024 – APELAÇÃO; LINDOLPHO MORAIS MARINHO - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; Data de julgamento: 18/08/2015). Grifou-se.



Julgados do Tribunal de Justiça entendendo pela obrigação do usuário de instalar o medidor:

0005639-25.2011.8.19.0061 – APELAÇÃO; SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 31/03/2015.

AÇÃO DE RITO SUMÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. REQUERIMENTO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. OBRIGAÇÃO DE LEVAR À RESIDÊNCIA DA AUTORA O RAMAL PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ÔNUS DA AUTORA DE PROVIDENCIAR AS OBRAS DE INSTALAÇÃO EM SUA UNIDADE RESIDENCIAL. CUSTEIO DA COLOCAÇÃO DE HIDRÔMETRO QUE RECAI SOBRE O USUÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3915/2002 (ADI 3558/STF). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA R. SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. DESPROVIMENTO DO APELO DA AUTORA.

0139601-33.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO; LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 16/11/2015.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. Sentença que determinou a revisão das faturas com base na tarifa mínima pelo consumo de água e condena a Ré a instalar os hidrômetros sem custo para a Autora. No período de ausência de hidrômetro deve ser aplicada a tarifa mínima, na forma do verbete nº 152 desta Corte Estadual, estando correta a determinação de refaturamento. **Reforma da sentença para determinar que a Autora arque com as despesas com instalação do hidrômetro, ante a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.915/2002 e do Decreto nº 4561/2005,** devendo ser aplicado o Decreto Estadual nº 553/76. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (MANUTENÇÃO)

N. 330 “Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”.

Referência: Processo Administrativo nº. 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria



Comentários: A orientação do enunciado 330 encontra-se em perfeita harmonia com os precedentes destes Tribunais de Justiça, segundo os quais, não obstante a inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a existência de princípios facilitadores da sua defesa, compete a este fazer prova mínima das suas alegações. Confira-se:

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Indenização por Danos Morais. Repetição de indébito. Relação de consumo. Instalação de hidrômetro e alegação de imputação de débitos indevidos ao consumidor. Sentença de improcedência. Inconformismo autoral. Faturas que indicam aviso de débito. Após a instalação do hidrômetro em alguns meses o valor cobrado foi menor do que a média de cobrança anterior. **Em que pese tratar-se de relação de consumo, é certo que não resulta no afastamento da regra do artigo 333, I, do CPC, de que o ônus da prova incumbe à parte autora em relação aos fatos constitutivos de seu direito. Inexistência de um mínimo de prova da existência do direito.** Negado provimento ao recurso. (0001180-15.2012.8.19.0038 – APELAÇÃO; CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; Data de julgamento: 26/04/2016). Grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). PROVA PERICIAL QUE DEMONSTROU QUE HOUVE VIOLAÇÃO (DESCASCAMENTO) NO CABO ANTES DO MEDIDOR ELETROMECAÂNICO, PROPICIANDO DESVIO (FURTO) DE ENERGIA ELÉTRICA, IMPEDINDO A CORRETA MEDIÇÃO DO CONSUMO. NÃO INCIDÊNCIA NO PRESENTE CASO DO VERBETE N. 256, DO TJ-RJ, DIANTE DA CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL. **INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO ISENTA O CONSUMIDOR DE FAZER PROVA MÍNIMA DE SUA VERSÃO DOS FATOS. INTELIGÊNCIA DO VERBETE N. 330, DA SÚMULA, DO TJ-RJ.** INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO TOI. COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA NO PERÍODO DE MARÇO A JULHO DE 2007 QUE SE MOSTRA REGULAR, O QUE AFASTA AS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (0033866-87.2007.8.19.0021 – APELAÇÃO; CELSO SILVA FILHO - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR
Data de julgamento: 20/04/2016). Grifou-se.

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação Indenizatória c/c Repetição do Indébito. Empréstimos bancários. Alegação de descontos indevidos. Sentença de improcedência. Manutenção. **Parte autora que, embora hipossuficiente, não está isenta de realizar prova mínima do que alega, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Ausência de comprovação do Direito Constitutivo da autora. Incidência da Súmula nº 330 do TJRJ: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exonera o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima**



do fato constitutivo do alegado direto. Não restou evidenciada a falha na prestação do serviço. Jurisprudência e Precedentes citados: 0085237-14.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO-DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 27/01/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0001052-61.2015.8.19.0079 - APELAÇÃO-DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 07/10/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0458983-02.2012.8.19.0001 – APELAÇÃO; REGINA LUCIA PASSOS - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 25/04/2016). Grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO APONTADO EM VEÍCULO 0KM. AUTOR QUE NÃO COMPARECE PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. LAUDO ELABORADO ATRAVÉS DE PERÍCIA INDIRETA QUE APONTA O USO DE COMBUSTÍVEL DE MÁ QUALIDADE COMO CAUSA DO REITERADO DEFEITO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO PELO AUTOR. **AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS.** PROVIMENTO DOS RECURSOS. (0000496-34.2013.8.19.0207 – APELAÇÃO; MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 13/04/2016). Grifou-se.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO (MANUTENÇÃO)

Nº. 331 "Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária e os juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso."

Referência: Processo Administrativo nº. 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.

Comentários: Considerando que a justificativa apresentada é elucidativa, bem como que se encontra em consonância com precedentes recentes deste Tribunal, a meu ver, o enunciado deve ser mantido.

Traz-se a justificativa do enunciado (Aviso TJ 80/2014): “A cobrança indevida é prática abusiva e ato ilícito absoluto. Logo, os juros e a correção monetária, decorrentes da obrigação de indenizar, devem ser contados desde a data do fato, em estrito cumprimento ao disposto no art. 398 do Código Civil, verbis: "Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou". Desse modo, os juros moratórios atuam como um elemento de calibragem da indenização, a depender de quando é ela satisfeita e não de quando é arbitrada. Prestigiam-se os devedores que de forma mais expedita pagam suas dívidas ou acertam extrajudicialmente seus litígios, ao passo que



impõem reprimenda mais penosa aos recalcitrantes. Os juros, no caso, assumem natureza compensatória e são indispensáveis à reparação integral do dano (artigo 6o, VI, CDC)”.

Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MOVEL. PLANO EMPRESARIAL. CONTRATAÇÃO INADEQUADA E COM VALOR EXCESSIVO FACE AO USO DA EMPRESA. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DÉBITO VENCIDO E IMPAGO CUJA COBRANÇA SE FACULTA À OPERADORA DE TELEFONIA EM DEMANDA AUTÔNOMA. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. Com o provimento jurisdicional favorável a rescisão do contrato celebrado entre as partes - eis que abusivo - pretende a autora com seu apelo o acolhimento também dos pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral. 2. Ante a complexidade da questão apresentada, a conclusão do laudo pericial foi no sentido de ser o plano contratado "superdimensionado", inadequado às necessidades da empresa. Isto deixa clara a violação ao dever de informação que se impunha a ré nos termos do inciso III do art. 6º do CDC posto que ninguém contrataria em clara desvantagem a seus interesses. 3. Malgrado a conclusão da prova pericial de que a autora possuía débito vencido e impago junto à empresa ré, sua cobrança é facultada à mesma em demanda autônoma visto não ter sido apresentada reconvenção com tal fim ou através de compensação nestes autos. Diante da cobranças claramente indevidas, o pedido de repetição do valor de R\$41.603,38 se impõe com base em informações do perito que concluiu ter sido este valor pago pela autora e por ela não utilizado. 4. **Devem os juros legais e a correção monetária incidir desde o efetivo desembolso conforme entendimento já consolidado na sumula 331 deste Tribunal.** 5. Não obstante há muito reconhecida a ocorrência do dano moral às pessoas jurídicas, este deve ser representado pela mácula à sua honra objetiva, no caso à sua imagem no mercado perante clientes, fornecedores e instituições financeiras com as quais a mesma se relacione. A situação narrada pela empresa autora não enseja tal mácula ensejando meras cobranças abusivas que em nada maculam sua imagem. 6. Recurso parcialmente provido. (0087686-52.2005.8.19.0001 – APELAÇÃO; MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 04/05/2016). Grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL CEDAE. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. ENTENDIMENTO HODIERNO DO STJ, EXTERNADO EM RECURSO REPETITIVO, NO SENTIDO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA, AINDA QUE O SERVIÇO NÃO VENHA SENDO PRESTADO NA INTEGRALIDADE. NO ENTANTO, A FIM DE SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CEDAE E RESTABELECE O EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONSUMERISTA, O VALOR DA TARIFA NÃO PODE SER COBRADO INTEGRALMENTE. ATUALMENTE, A CEDAE PRESTA DUAS, DAS QUATRO



FASES DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO, CONSISTENTES NA CAPTAÇÃO DO LODO E DESTINAÇÃO FINAL DOS DEJETOS, RAZÃO PELA QUAL SE VISLUMBRA ADEQUADA A REDUÇÃO DA TARIFA PELA METADE. AS DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO SÃO DESPROVIDAS DE FORÇA VINCULANTE, COMO JÁ DECIDIDO PELO STJ, SENDO QUE, NO RECURSO ADOTADO COMO PARADIGMA, NÃO SE FIRMOU POSICIONAMENTO CONSENTÂNEO SOBRE A DIFERENCIAÇÃO DA TARIFA, COMO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO TRATADO NESTE FEITO. O PREÇO DEVE SER DIFERENCIADO ENTRE OS CONSUMIDORES QUE POSSUEM O TRATAMENTO DE ESGOTO COMPLETO E OS USUÁRIOS QUE SE SERVEM APENAS DO TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS DEJETOS. TRATANDO-SE DE QUESTÃO POLÊMICA, HÁ QUE SER OBSERVADA A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS QUANTITATIVOS EFETIVAMENTE PAGOS A MAIOR, NO PRAZO DE DEZ ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO DA CEDAE. SENTENÇA MANTIDA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, SEGUNDO A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 331 DESTA TRIBUNAL. (0047444-74.2012.8.19.0205 – APELAÇÃO; SANDRA SANTARÉM CARDINALI - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 25/02/2016). Grifou-se.

PROTESTO INDEVIDO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (REVISÃO)

Nº. 332. "No caso de endosso, endossante e endossatário respondem solidariamente pelo protesto indevido de título de crédito com vício formal anterior à transmissão."

Referência: Processo Administrativo nº. 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

Comentários: Verifica-se que o enunciado 332 está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 475, firmou o entendimento no sentido de que o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado o seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Confira-se:

Súmula 475 do STJ: "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas."



Desse modo, tem-se que a súmula 332 deste Tribunal de Justiça está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, continua sendo amplamente aplicada nos julgamentos deste Tribunal. A título exemplificativo seguem os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROTESTO DE TÍTULO PRESCRITO. ENDOSSO TRANSLATIVO. SENTENÇA QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE. RECURSO SOMENTE DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO ENDOSSANTE DE QUE A PRESCRIÇÃO FOI POSTERIOR À TRANSMISSÃO DO TÍTULO E DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE O ORIGINOU. TÍTULO VICIADO DESDE A ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 332 DO ETJRJ. PRÁTICA REITERADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA QUE MERECE REPARO, A FIM DE ESTENDER AO ENDOSSANTE (VIA VAREJO S.A.) A CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (0205462-29.2012.8.19.0001 – APELAÇÃO LUIZ ROBERTO AYOUB - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 18/02/2016). Grifou-se.

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, DECORRENTES DE PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. ENDOSSO TRANSLATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE NÃO PROVOU A DATA EM QUE REALIZOU O ENDOSSO TRANSLATIVO, NÃO COMPROVANDO QUE O TÍTULO TRANSMITIDO ENCONTRAVA-SE HÍGIDO, OU SEJA, EXIGÍVEL NA ÉPOCA DA CESSÃO DO CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 332, DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL QUE SE VERIFICA IN RE IPSA. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA COM MODICIDADE, OLVIDANDO A NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO, ORA MANTIDA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM FUNDAMENTO NA REGRA DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EIS QUE EM CONFRONTO COM VERBETE SUMULAR DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (0278349-79.2010.8.19.0001 – APELAÇÃO; WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 04/05/2016). Grifou-se.

No entanto, verifica-se a necessidade de inclusão do termo “translativo”, que se impõe por uma questão técnica, amparada pelo uso de melhor terminologia, em vista da clareza e para acompanhar conceito expresso no repetitivo 1.213.256/RS do STJ (Rel.



Ministro Luis Felipe Salomão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011).

Pontue-se, finalmente, que a orientação contida na súmula 475 do STJ, na súmula 332 deste Tribunal e no REsp 1.213.256/RS do STJ, não diz respeito à responsabilidade do endossatário que recebe o título através de endosso-mandato. Tal responsabilidade é delineada pelo STJ através da súmula 476 e do REsp 1.063.474/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Min. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/11/2011). Ressaltando-se que os referidos julgados não se aplicam ao endosso translativo. Confirma-se o teor da súmula 476:

O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

Por tais razões, sugiro a revisão do enunciado 332, alterando-se a sua redação, nos seguintes termos:

Nº. 332. "No caso de endosso translativo, endossante e endossatário respondem solidariamente pelo protesto indevido de título de crédito com vício formal anterior à transmissão."

CONTRATO IMOBILIÁRIO (MANUTENÇÃO)

Nº. 333 "Nas demandas em que se discute atraso na entrega das chaves, não configura "bis in idem" a condenação de multa contratual cumulada com indenização por danos morais, verbas de origem e natureza jurídicas distintas."

Referência: Processo Administrativo nº. 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.

Comentários: Permanece intacta a justificativa apresentada para o enunciado em questão, segundo a qual: “*O pagamento de multa consiste em ato ilícito contratual, não se confundindo, portanto, com a indenização por danos morais, que decorre de um ato ilícito extracontratual. Nesse passo, a cláusula penal moratória rege se por regras diversas da verba indenizatória, porquanto esta última possui natureza extracontratual, enquanto aquela, repiso, tem natureza contratual*”.

Sobre o tema, o seguinte precedente deste Tribunal:

APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. Relação de consumo. Ação de reparação de danos. Atraso na entrega de unidade imobiliária. Sentença julgou procedente, em parte, a pretensão, condenando as rés ao pagamento da multa contratual prevista para a hipótese. **Apelo dos**



autores pretendendo, também, a reparação do dano moral suportado, afastado pelo julgado em razão de entender a ocorrência de bis in idem. Acolhimento das razões recursais. Verbas que possuem naturezas distintas, motivo pelo qual podem ser cumuladas. Multa contratual que visa a garantir o cumprimento do contrato. Dano moral que decorre da ofensa aos direitos da personalidade. Provimento do recurso. Verificando o colegiado inexistir qualquer irregularidade no ato monocrático impugnado e sendo certo que a parte recorrente não trouxe elementos capazes de confrontar as premissas adotadas na decisão recorrida, há que se confirmar a decisão da Relatora por seus próprios fundamentos. Agravo interno improvido. (0193023-49.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO; JDS. DES. MARIA TERESA PONTES GAZINEU - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 13/05/2015). Grifou-se.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR – LEI 9.514/97 (MANUTENÇÃO)

Nº. 334 "Na hipótese da Lei nº 9514/97, a concessão de liminar de reintegração de posse em favor do credor fiduciário, seus sucessores ou adquirentes independe do tempo da posse do fiduciante".

Referência: Processo Administrativo nº. 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

Comentários: Verifica-se que a orientação contida na súmula 334 não necessita de revisão, permanecendo intactas as razões apresentadas na justificativa de proposta do enunciado, *in verbis*:

“Justificativa: A ação de reintegração de posse do imóvel que foi objeto de propriedade fiduciária, em relação ao qual a posse do antigo devedor fiduciante tornou-se injusta, segue rito especial definido pelo art. 30 da Lei nº 9.514/1997, não se justificando cogitar se se trata de ação de força velha ou de força nova. Em relação a essa espécie de negócio, tal distinção perde significado, pois para essa hipótese está prevista a reintegração liminar independente da duração da posse, dado o caráter especial da medida. Dada sua adequação à natureza da posse nessa situação peculiar, é essa a interpretação que vem sendo adotada pela jurisprudência. A retomada do imóvel, em casos tais, portanto, decorre de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente. A matéria é disciplinada pelo art. 30 da Lei nº. 9.514/1997, o qual não distingue quanto à natureza da pretensão, se de força velha ou nova”.
Precedentes: Resp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, Dje 22/03/2012.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 26 § 3º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á [...] a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26, caput, da Lei nº 9.514/1997). 2. Ao fiduciante é dada oportunidade de purgar a mora. Para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu representante legal ou procurador regularmente constituído. 3. A intimação, sempre pessoal, pode ser realizada de três maneiras: (a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida no art. 26, §3º, da Lei nº 9.514/1997. 4. É nula a intimação do devedor que não se dirigiu à sua pessoa, sendo processada por carta com aviso de recebimento no qual consta como receptor pessoa alheia aos autos e desconhecida. 5. Recurso especial provido para restabelecer a liminar concedida pelo juízo de piso até o final julgamento do processo. (REsp 1531144/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifou-se.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FIDUCIÁRIA. Impugnação à decisão que indeferiu pedido liminar de reintegração da Autora na posse do imóvel prometido vender ao Réu. Houve constituição da mora nos termos da Lei 9.514/97, mas o promitente comprador permaneceu inerte. Aplicação do disposto no artigo 30, que estabelece prazo para desocupação voluntária do imóvel. Irrelevância do tempo da posse do fiduciante nos termos do verbete nº 334 da Súmula deste Tribunal. RECURSO PROVIDO. (0019963-33.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 09/05/2016). Grifou-se.

Ação de reintegração de posse. Bem imóvel. Alienação fiduciária em garantia. Inadimplemento do comprador. Liminar. Requisitos preenchidos. Concessão. Cuida-se de ação de reintegração de posse decorrente de negócio jurídico previsto pela Lei nº 9.514/97, ajuizada pelo fiduciário e no qual a liminar foi concedida em razão de não ter a ré fiduciante, ora agravante, demonstrado a verossimilhança de suas alegações. Extrai-se dos autos que as partes firmaram em 30/08/2005 um "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária e Outros Pactos", com pacto adjeto de alienação fiduciária, sendo a ré imitada na posse do imóvel "a título precário e em caráter definitivo" em 12/09/2008. Na sequência, ela inadimpliu suas obrigações contratuais desde 10/10/2009, em razão do que foi



devidamente constituída em mora e, em seguida, citada para o presente feito, distribuído em 14/07/2010. Além disso, em provas, além de não se manifestar eficazmente, a ré seguiu inadimplente não tendo sequer depositado o valor tido como incontroverso, o que retira qualquer verossimilhança de suas alegações. Destaque-se que embora ela sustente, inclusive em ação própria, excessividade no saldo devedor e afirme que ocorreu indicação de valores distintos pelo autor, ora agravado, reconhece expressamente a inadimplência. Não restam dúvidas de que o valor indicado na inicial sofreu alterações por conta não só do tempo transcorrido, mas também por inadimplências verificadas em datas posteriores. Inteligência do art. 30 da Lei nº 9514/97. **Na ação de reintegração de posse envolvendo alienação fiduciária de bem imóvel, presentes os requisitos previstos na Lei nº 9.514/97, impõe-se o deferimento da liminar.** Por fim, não obstante as alegações expendidas pela recorrente se tem que o juiz detém o poder discricionário de, em analisando a verossimilhança do direito alegado e a prova trazida aos autos, decidir sobre a concessão ou não da medida liminar. E esta decisão veio a ser proferida apenas em agosto de 2014 após longa instrução em que se agravou a inadimplência. Impõe-se reconhecer que se a decisão em análise obedeceu aos ditames legais, estando devidamente fundamentada, não merece reforma. Inteligência do verbete sumular nº 58 deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento. (0044017-34.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; MARIO ASSIS GONCALVES - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Data de julgamento: 03/12/2014). Grifou-se.

CONTRATO IMOBILIÁRIO (MANUTENÇÃO)

Nº. 335. "Revela-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para as hipóteses de mora ou de inadimplemento contratual, sem igual imposição ao fornecedor em situações de análogo descumprimento da avença".

Referência: Processo Administrativo nº. 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

Comentários: Após análise da jurisprudência deste Tribunal, observa-se que a justificativa apresentada quando da proposta do enunciado 335 é atual, cujo entendimento continua sendo aplicado.

Assim é a redação da justificativa: *“Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por imperativo de equidade, revela se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença”*.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:



Julgados monocráticos atuais que aplicaram o mesmo entendimento contido na súmula 335 do TJRJ: AREsp 899425; Ministro MOURA RIBEIRO; Data da publicação: 17/05/2016; REsp 1556384; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Data da publicação: 06/05/2016.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Apesar de a rescisão contratual ter ocorrido por culpa da construtora (fornecedor), é devido o pagamento de aluguéis, pelo adquirente (consumidor), em razão do tempo em que este ocupou o imóvel. O pagamento da verba consubstancia simples retribuição pelo usufruto do imóvel durante determinado interregno temporal, rubrica que não se relaciona diretamente com danos decorrentes do rompimento da avença, mas com a utilização de bem alheio. Daí por que se mostra desimportante indagar quem deu causa à rescisão do contrato, se o suporte jurídico da condenação é a vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes. 2. **Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento.** Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, § 1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel. 3. Descabe, porém, estender em benefício do consumidor a cláusula que previa, em prol do fornecedor, a retenção de valores a título de comissão de corretagem e taxa de serviço, uma vez que os mencionados valores não possuem natureza de cláusula penal moratória, mas indenizatória. 4. O art. 20, caput e § 2º, do Código de Processo Civil enumera apenas as consequências da sucumbência, devendo o vencido pagar ao vencedor as "despesas" que este antecipou, não alcançando indistintamente todos os gastos realizados pelo vencedor, mas somente aqueles "endoprocessuais" ou em razão do processo, quais sejam, "custas dos atos do processo", "a indenização de viagem, diária de testemunha e



remuneração do assistente técnico". Assim, descabe o ressarcimento, a título de sucumbência, de valores despendidos pelo vencedor com a confecção de laudo extrajudicial, mediante a contratação de perito de sua confiança. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 955.134/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 29/08/2012). Grifou-se.

Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO - COMPRA E VENDA DE UNIDADE RESIDENCIAL EM CONSTRUÇÃO - INEXECUÇÃO DO CONTRATO, NO PRAZO ESTIPULADO, POR CULPA EXCLUSIVA DA CONTRUTORA - CLÁUSULA DE COMPROMISSO ARBITRAL - AFASTAMENTO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 51, VII) - CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS, INCLUINDO A COMISSÃO DE CORRETAGEM E O ITBI (SÚMULA 98 DO TJRJ) - **POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLENTO DO CONSUMIDOR** - LUCROS CESSANTES DEVIDOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, CORRESPONDENTES AO VALOR DE ALUGUEL DO IMÓVEL - O TERMO INICIAL PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM DEVE SER A DATA QUE SE ESGOTOU O PRAZO DE CARÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO E BEM SOPESADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0002163-59.2011.8.19.0002 – APELAÇÃO; RICARDO COUTO DE CASTRO - SETIMA CÂMARA CÍVEL

Data de julgamento: 29/07/2015). Grifou-se.

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUTORA DE IMÓVEIS. ATRASO NA ENTREGA. CLÁUSULA PENAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Cuida-se de demanda ajuizada por consumidor que, diante do atraso na entrega de imóvel em construção, pretende indenização por danos materiais e morais. Evidente relação de consumo, nos termos dispostos no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90, fazendo-se indispensável, portanto, a análise do pleito com atenção ao que determina o artigo 14 do Diploma Consumerista. Incontroverso o atraso na entrega da unidade imobiliária. **Em atenção à boa-fé objetiva, do princípio de equidade contratual e da proibição de desvantagem exagerada à parte mais fraca da relação contratual, a jurisprudência do STJ direciona o entendimento no sentido da possibilidade de inversão da cláusula penal moratória em desfavor do fornecedor. Isso porque se mostra abusiva a prática de se estipular penalidade ao consumidor para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual diferente daquela eventualmente imposta ao prestador de serviço. Prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de**



descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento, como é no caso. Danos morais configurados. Não obstante a regra seja de que o mero descumprimento de obrigação contratual não enseja reparação moral, há peculiaridades no caso concreto, notadamente a desídia da construtora, a qual sequer procura justificar o considerável atraso, limitando-se a refutar qualquer direito de reparação ao consumidor, que permitem a indenização por dano extrapatrimonial. Quantia arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não se revela excessiva, sendo inclusive inferior ao patamar indenizatório adotado pelos precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. Ausência de argumento capaz de ilidir os termos da decisão monocrática. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0009541-14.2012.8.19.0008 – APELAÇÃO; MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 05/08/2015). Grifou-se.

TAXA DE DESLOCAMENTO OU INTERVENIÊNCIA (MANUTENÇÃO)

Nº. 336 "As taxas de deslocamento ou interveniência sobre o repasse do financiamento são de responsabilidade do incorporador e construtor, vedada a sua transferência ao adquirente, mesmo que prevista contratualmente".

Referência: Processo Administrativo nº. 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.

Comentários: A justificativa apresentada quando da proposta do enunciado é elucidativa. Confira-se:

“Taxa de interveniência ou deslocamento” é aquela cobrada quando o consumidor escolhe outro banco para fazer o financiamento, que não o indicado pela construtora. É considerada abusiva, nos termos no art. 51, IV do CDC, porque estabelece obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada. Sendo, ainda, incompatível com a boa fé ou a equidade a cobrança da mesma. É direito de todo consumidor escolher a instituição bancária de sua preferência, normalmente aquele que lhe oferece melhores condições de financiamento, menores taxas e encargos. Além disso, o construtor e também o incorporador respondem pelos eventuais danos causados. Extrai se da leitura do art. 3º do CDC que, o sistema de proteção ao consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e de serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor, alargando se a rede de responsabilidade pelos danos decorrentes da relação de consumo. Assim, tanto a construtora, quanto e incorporadora são solidariamente responsáveis por eventuais danos causados ao consumidor. Sendo certo que, em empreendimentos de grande porte,



construtoras e incorporadoras estão coligadas e interessadas na venda das unidades construídas. Isto é, participam da cadeia de fornecimento do produto. O que encontra previsão no art. 7º, parágrafo único e art. 25, caput e § 1º do CDC.

**Plano de saúde – cláusulas contratuais e coberturas (337, 338, 339, 340 e 341)
(MANUTENÇÃO)**

Nº. 337 "A recusa indevida, pela operadora de planos de saúde, de internação em estado de emergência/urgência gera dano moral *in re ipsa*".

Referência: Processo Administrativo nº. 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.

Nº. 338 "É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado."

Referência: Processo Administrativo nº. 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

Nº. 339 "A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral."

Referência: Processo Administrativo nº. 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.

Nº. 340 "Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano."

Referência: Processo Administrativo nº. 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

Nº. 341 "É abusiva a recusa pelo plano de saúde, ressalvadas hipóteses de procedimentos eminentemente estéticos, ao fornecimento de próteses penianas e mamárias imprescindíveis ao efetivo sucesso do tratamento médico coberto."

Referência: Processo Administrativo nº. 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.



Comentários: Inicialmente, pontuo que os verbetes sumulares em questão são objeto de análise conjunta porque, em última análise, dizem respeito ao mesmo tema: a abusividade de cláusulas contratuais que limitam a prestação da operadora quando o tratamento da doença é coberto pelo plano de saúde.

É plenamente válida a cláusula contratual que restringe as doenças passíveis de cobertura. No entanto, não à operadora de saúde é vedado limitar os procedimentos, técnicas e materiais a serem utilizados pelo médico do segurado em seu tratamento de saúde.

Impõe-se, com isso, vedar o comportamento abusivo das operadoras em face dos consumidores e resguardar a finalidade básica do contrato, que é a saúde e própria vida do segurado.

Todos os verbetes – 341, 340, 339, 338 e 337 – encontram-se atualizados e em consonância com a orientação encontrada na maioria dos julgados recentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, como se observa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que é abusiva a recusa da empresa operadora à cobertura de procedimento médico necessário para o tratamento de doença prevista no plano contratado. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela existência de danos morais. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.448/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 15/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. 1. COLOCAÇÃO DE STENT. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ESTABELECIDO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que: é "abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não



importado" (Recurso Especial n. 1.046.355/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 5/8/2008). 2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, somente é admissível modificar o valor fixado a título de danos morais em recurso especial quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Na espécie, o Tribunal de origem manteve o valor da indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto, em que houve a ilícita negativa de cobertura de tratamento indispensável à saúde do consumidor. Desse modo, inviável alterar, na via eleita, o valor fixado sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 656.075/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DANOS MORAIS. **NEGATIVA DE TRATAMENTO. HOME CARE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico. 2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.** 3. No caso, não se mostra exorbitante a condenação da recorrente no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de reparação moral decorrente da recusa indevida da operadora em autorizar a cobertura do tratamento médico, notadamente diante do grave estado de saúde do agravado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 841.985/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 21/03/2016). Grifou-se.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME (PET SCAN). ABUSIVIDADE COMPROVADA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO.** RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. 2. **A orientação desta Corte Superior é de que a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida agravar a situação tanto física quanto**



psicologicamente do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. 3. Na espécie, não há que se falar no afastamento da presunção de dano moral, porque o Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fático-probatória, destacou que não houve dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual, mas sim declaração de sua nulidade por restringir direitos e obrigações inerentes ao próprio contrato, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer o cabimento da indenização por dano moral. Incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ. 5. Inaplicabilidade das disposições do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1546908/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO.

DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura da empresa operadora a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no plano de saúde. 2. A recusa indevida ou injustificada de tratamento enseja condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do segurado, já fragilizado em razão de sua doença. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 756.252/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016). Grifou-se.



Anexo à ata da 13ª Reunião

Juiz Leonardo de Castro Gomes e Juíza Admara Falante Schneider

PROPOSTAS DE ENUNCIADOS

Juiz Leonardo de Castro Gomes

Nas dívidas relativas a cotas condominiais deliberadas em assembleia, incide o condômino em mora a partir de seu vencimento, independente da utilização de meios de cobrança.

Justificativa.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado é uníssona quanto à mora **ex re** e o caráter portável da obrigação condominial. Por força de suas circunstâncias e natureza (Código Civil, artigo 327, última parte), o devedor sabe exatamente o valor (divulgado em assembleia) e data para pagamento (constante em convenção), cabendo-lhe persegui-la e quitá-la, independente do recebimento da boleto de cobrança.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do RJ.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DÍVIDA PORTABLE. MORA EX RE. SENTENÇA EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA, QUER DA CORTE, QUER DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

I - A obrigação de pagar quotas de condomínio é propter rem, não se cogitando da responsabilidade de possuidor do imóvel;

II - Os juros moratórios são devidos a partir do vencimento de cada quota, desnecessária prévia interpelação do devedor, ante à natureza portable das despesas condominiais - mora ex re;

III - Improvimento ao recurso.

(Apelação nº 2006.001.41128; Relator DES. ADEMIR PIMENTEL; julgamento em 14/02/2007; DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - Não comprovada a necessidade do benefício da gratuidade de justiça, nega-se o pedido. - Comprovação do débito. - Arts. 950 e 963 do CC. - Em se tratando de obrigação propter rem, a natureza da obrigação, a caracteriza como dívida portable e a mesma decorre de simples inadimplemento



quanto ao pagamento das cotas condominiais. - Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês a multa contratual pode ser fixada em até 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o §3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64. - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. RECURSO IMPROVIDO.

(Apelação nº 2002.001.18418; Relator DES. SIDNEY HARTUNG; julgamento em 03/12/2002; QUARTA CAMARA CIVEL)

Cotas condominiais. Alegação de não ser devido o pagamento de valores referentes a cota cuja cobrança, mediante boleto, teria sido recebida pelo devedor após o vencimento. Tempo e lugar do pagamento. A natureza da obrigação condominial é de natureza portable e não quérable, ou seja, é o devedor quem deve pagar conforme decidido pelo credor, não sendo este, ao revés, que vai bater na porta do devedor para cobrar. O devedor é ciente do tempo e do lugar exatos do pagamento, devendo providenciar o pagamento independentemente de quando recebe o boleto de cobrança, junto ao credor. Recurso improvido.

(Apelação nº 2002.001.14914; Relator DES. LUIZ EDUARDO RABELLO; julgamento em 02/10/2002; DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

COTAS CONDOMINIAIS - ISENÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL - ILEGALIDADE - MORA EX RE DÍVIDA PORTABLE - A convenção condominial tem natureza jurídica de ato-regra, adquirindo força obrigatória quando aprovada por quorum regular, sendo certo que é defeso a existência de cláusulas que imponham obrigações ilegais e inconstitucionais aos condôminos. A isenção inserta em convenção condominial gera enriquecimento ilícito para o proprietário do imóvel permite que usufrua dos serviços prestados pelo condomínio sem a contribuição correspondente. Mora ex re. Dívida portable. Improvimento do recurso.

(Apelação nº 0017414-72.2006.8.19.0203; Relator DES. EDSON VASCONCELOS; julgamento em 01/10/2008; DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)

Agravo Interno. Apelação cível. Ação de cobrança de cotas condominiais. Juros que incidem a partir de cada vencimento. Mora ex re. Art. 397 do Código Civil. Jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte. Desprovimento do recurso.

(Apelação nº 0019744-87.2012.8.19.0023; Relatora DES. CLÁUDIA TELLES DE MENEZES; SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; julgamento em 18/05/2016; publicação em 20/05/2016)

APELAÇÃO. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. REVELIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DAS PARCELAS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CC/02. Ab initio, cumpre consignar que as despesas condominiais configuram encargos da própria coisa, pois, destinam-se à manutenção e subsistência do imóvel, de modo que incumbe a todos os condôminos arcar com o pagamento daquelas. In casu, incontroversa



a inadimplência da parte ré, em face da ocorrência da revelia. Cinge-se a controvérsia, tão-somente acerca do termo inicial dos juros de mora e correção monetária. Não só não há como se escusar os condôminos ao adimplemento das cotas condominiais vencidas no decorrer da demanda, como imperiosa a incidência dos consectários legais e moratórios, sob pena de enriquecê-los sem justa causa em prejuízo dos demais condôminos, uma vez que todos têm obrigação de contribuir para a manutenção da coisa comum. Destarte, há de se reconhecer a incidência de juros moratórios e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, até o seu efetivo pagamento, porquanto, trata-se a presente de mora ex re, nos termos do art. 397, do CC/02. Recurso provido.

(Apelação nº 1624547-41.2011.8.19.0004; Relatora DES. RENATA MACHADO COTTA; TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; julgamento em 11/05/2016; publicação em 13/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. COTA CONDOMINIAL. DÍVIDA PROPTER REM. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE DÉBITO PELO AUTOR. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE SE TRATA DE MERA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E NÃO DE REMUNERAÇÃO DE CA"PIAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANATOCISMO. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 397 C/C 1336, §1º DO CC/02. RECURSOS CONHECIDOS. DÁ-SE PROVIMENTO AO 2º APELO, CONSIDERANDO EM VIRTUDE DISTO, PREJUDICADO O 1º RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO C.P.C.

(Apelação nº 0373185-39.2013.8.19.0001; Relatora DES. LUCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA; DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; julgamento em 01/09/2014; publicação em 05/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. INADIMPLEMENTO. DEVER DO CONDÔMINO. JUROS DE MORA QUE DEVERÃO RECAIR SOBRE OS VALORES DAS COTAS DESDE O VENCIMENTO. CONDENAÇÃO QUE DEVE ENGLOBALAR AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 290, DO CPC/73 (323 DO NCPC). RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(Apelação nº 0195349-11.2015.8.19.0001; Relatora DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO; DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; julgamento em 07/06/2016; publicação em 09/06/2016)

DIREITO CIVIL. COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL. PROVIMENTO



1 - No que concerne a cobrança de contribuição condominial (obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento), os juros moratórios de 01% (um por cento), ao mês devem incidir desde o inadimplemento, na forma do artigo 397, do Código Civil (mora ex re).

2 - A correção monetária, de semelhante forma, incide desde o efetivo prejuízo, ou seja, desde o vencimento da obrigação, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente.

3 - Aplicação da multa cominatória de 02% (dois por cento), sobre o valor da quota, desde o seu vencimento, de forma única. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Fluminense.

4 - PROVIMENTO DO RECURSO.

(Apelação n° 0011001-81.2013.8.19.0208; Relator DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA; VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; julgamento em 10/05/2016; publicação em 12/05/2016)

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.

1 - Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC quando o v. acórdão recorrido, a par de não mencionar expressamente os dispositivos legais, apreciou a matéria inserta nos mesmos, configurando, pois, o chamado prequestionamento implícito, admitido por esta Corte.

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.



5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.

(REsp 679.019/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 291)

Para a responsabilidade por danos morais à pessoa jurídica é imprescindível que a conduta do agente viole sua honra objetiva.

Justificativa.

A proposta busca um maior critério quanto à aplicabilidade do verbete 227 da Súmula do STJ (*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*). Como a pessoa jurídica não é capaz de afligir-se, nem de sentir desconforto, nem revoltar-se, nem de passar por qualquer dos movimentos passionais e afetivos a que está sujeita a alma humana, a jurisprudência não diverge que o dano moral que venha a sofrer esteja atrelado à violação de sua honra objetiva, assim entendidos seu nome, imagem, credibilidade e reputação perante o mercado.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do RJ.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. EMPRESA VENCEDORA EM PROCESSO LICITATÓRIO QUE NECESSITA ABRIR CONTA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL DE ÓRGÃO PÚBLICO. RECUSA INJUSTIFICADA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ABERTURA DE CONTA COM FIXAÇÃO DE ASTREINTES. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. Embora inequívoco que a pessoa jurídica pode sofrer dano de caráter extrapatrimonial, não houve a demonstração de conduta ilícita que tenha prejudicado o bom nome ou a reputação da empresa perante o mercado de consumo. Não se caracteriza o dano moral pelo descumprimento da obrigação de fazer fixada em antecipação de tutela,



confirmada ao final na sentença. Astreintes fixadas com o objetivo de inibir o descumprimento da obrigação de fazer. A pessoa jurídica só sofre danos morais se lograr comprovar ter sido atingida em sua honra objetiva, entendendo-se com tal seu bom nome, credibilidade e imagem perante terceiros. Precedentes. Sentença que se mantém. RECURSO DESPROVIDO

(Apelação n° 0018725-46.2012.8.19.0023; Relatora DES. ELISABETE FILIZZOLA; julgamento em 27/04/2016; SEGUNDA CAMARA CIVEL)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA REPUTAÇÃO DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(Apelação n° 0006779-16.2003.8.19.0210; antigo 2007.001.43531; Relator DES. MARIO GUIMARAES NETO; julgamento em 27/01/2016; DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO IRREGULAR (NEGATIVAÇÃO INDEVIDA) DO NOME DO CONSUMIDOR EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. DEFEITO DE SEGURANÇA. FATO DO SERVIÇO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ. DANO MORAL QUE SE VERIFICA IN RE IPSA. TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA, A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL SE CONFIGURA PELA OFENSA À HONRA OBJETIVA; NO CASO, AO SEU BOM NOME E À REPUTAÇÃO NO MERCADO. VERBA COMPENSATÓRIA (R\$ 5.500,00) ARBITRADA COM MODICIDADE, OLVIDANDO A NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Apelação n° 0007781-10.2015.8.19.0207; Relator DES. WERSON REGO; julgamento em 27/04/2016; VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR)

Apelação Cível. Ação indenizatória. Energia elétrica. Cobrança indevida. Ausência de mácula à honra objetiva da pessoa jurídica. Não cabimento de indenização por dano moral.

1. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça). Contudo, para que se reconheça tal espécie de dano, é preciso que seja demonstrada ofensa à honra objetiva, assim entendida sua



reputação perante clientela, quadro de empregados, fornecedores e parceiros comerciais, já que é destituída de sentimentos e afetos, atributos ínsitos à subjetividade humana.

2. Tal inequivocamente se dá quando, por inesperada queda do fornecimento de energia elétrica, suas atividades têm de ser interrompidas ou sigam adiante com sofrível dificuldade, degradando a qualidade do serviço prestado, bem como quando ocorre cobrança vexatória perante terceiros.

3. No caso, apesar de ter havido falha na prestação dos serviços da ré em razão da cobrança indevida, tal fato não gerou qualquer um dos desdobramentos supracitados, não restando caracterizada violação à sua honra objetiva. Como a pessoa jurídica não é capaz de afligir-se, nem de sentir desconforto, nem revoltar-se, nem de passar por qualquer dos movimentos passionais e afetivos a que está sujeita a alma humana, não resta nenhum elemento fático que subsidie o pleito de verba compensatória a título de dano imaterial.

4. De igual modo, não é cabível a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, pois tal pedido não consta da inicial, o que impossibilita a concessão em sede recursal, sob pena de violação ao princípio da congruência previsto no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.

5. Desprovemento do recurso.

(Apelação nº 0346385-76.2010.8.19.0001; Relator DES. MARCOS ALCINO A TORRES; julgamento em 08/06/2016; VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR)

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DÉBITO EQUIVOCADO DA CONTA BANCÁRIA. MERO ABORRECIMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU PUBLICIDADE.

1. O acórdão recorrido, com base na soberana análise das provas, entendeu inexistir dano moral no caso em apreço, uma vez que "não houve abalo de crédito, negativação perante os órgãos de restrição, mas apenas aborrecimento de ter de regularizar situação que lhe era inesperada". Com efeito, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo não se desfaz sem incursão no acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 389.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA CORRENTE. HACKER. PESSOA JURÍDICA.

DANOS MORAIS SUBJETIVOS. NÃO CABIMENTO.

1. A pessoa jurídica somente poderá ser indenizada por dano moral quando violada sua honra objetiva. Hipótese em que não são alegados fatos que permitam a conclusão de que a pessoa jurídica autora tenha sofrido dano à sua honra objetiva, vale dizer, tenha tido atingidos o conceito, a reputação, a credibilidade, de que goza perante terceiros.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 149.523/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Revisão da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Leonardo de Castro Gomes
Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

DIREITO CIVIL

Enunciado 95

Os juros, de que trata o art. 406, do Código Civil de 2002, incidem desde sua vigência e são aqueles estabelecidos pelo art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.



2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Prejudicado.

Conclusão.



Apesar da incompatibilidade do Enunciado 95 com o posicionamento do STJ em sede de recurso repetitivo, divulgou-se na mídia (site Conjur, <http://www.conjur.com.br/2013-ago-18/ministros-stj-divergem-aplicacao-selic-indenizacoes-civeis>) que o tema estaria novamente afetado para a Corte Especial através do REsp 1081149, relatado pelo Ministro Luiz Felipe Salomão. Estranhamente, a decisão do Exmo. Ministro Relator não está disponível para consulta no sítio do STJ e o REsp 1081149 sequer consta cadastrado como afetado. Ao que parece, o Ministro Relator, que foi vencido nos recursos repetitivos anteriores, tenta mudar o entendimento da Corte, sob o argumento da incompatibilidade da Selic quando o termo inicial de juros for anterior ao da correção monetária (na reparação por dano moral, por exemplo). Pelo andamento do processo e à falta da decisão de afetação, não é possível saber se o novo entendimento se limitaria àqueles casos. Pelo o andamento do REsp 1081149, o julgamento estava marcado para o último dia 18/05. O Ministro João Otávio Noronha acompanhou o Ministro Relator (provavelmente restabelecendo a aplicação do artigo 161, § 1º, do CTN em cotejo com o artigo 406 do CC). A Ministra Nancy Andri ghi pediu vista. Dada a precariedade que envolve as diretrizes da matéria e considerando que o Enunciado 95 está arraigado na cultura jurisprudencial da Justiça deste Estado, opina-se **pela manutenção momentânea, com o acompanhamento do desfecho do REsp 1081149, para posterior deliberação.**

Enunciado 97

A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

(Súmula 362, CORTE ESPECIAL DO STJ, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Prejudicado.

Conclusão.

Dada a compatibilidade com a Súmula do STJ, cujo enunciado é posterior, **pela manutenção.**



Enunciado 127

Para a configuração do abuso do direito é dispensável a prova da culpa.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Sim:

O dolo não é pressuposto do ilícito gerador da responsabilidade civil subjetiva, salvo hipóteses previstas de maneira expressa na Lei. Em regra, **excluídas as hipóteses de responsabilidade civil objetiva ou ato ilícito por abuso de direito**, o ilícito, em seu aspecto subjetivo, pressupõe, não o dolo, mas a simples culpa do agente para se caracterizar.

(REsp 885.119/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 05/11/2010)

Conclusão.

Pela manutenção.

Enunciado 128

Imputação ofensiva, coletiva, não configura dano moral.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência atualizada.

Sim:



APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTOR, POLICIAL MILITAR, QUE ALEGA TER SOFRIDO DANOS MORAIS EM VIRTUDE DO TEOR DE DIÁLOGO EXIBIDO EM TELENOVELA DA EMISSORA RÉ.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE RECHAÇA. TEOR DO ART. 130 DO CPC. SE HOVE ALGUMA CRÍTICA, OU MESMO OFENSA, FOI ESTA DIRIGIDA A POLÍCIA MILITAR E A GUARDA MUNICIPAL, DE FORMA GENÉRICA, E NÃO ESPECIFICAMENTE AO APELANTE, NÃO SE VISLUMBRANDO, POIS, QUALQUER VIOLAÇÃO À HONRA OU DIGNIDADE DO RECORRENTE QUE PUDESSE ENSEJAR DANO MORAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO.

SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE AO CONTIDO NA SÚMULA 128 DESTA CORTE: “*IMPUTAÇÃO OFENSIVA, COLETIVA, NÃO CONFIGURA DANO MORAL.*”

SENTENÇA IRRETOCÁVEL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Apelação 0473147-06.2011.8.19.0001; Relator DES. FERNANDO CERQUEIRA; julgamento em 16/04/2013; DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL)

Conclusão.

Pela manutenção.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Enunciado 164

O levantamento do valor depositado em juízo, sem ressalva, presume o pagamento dos juros, mas nele não se compreendem as diferenças de despesas processuais, a correção monetária e os juros incidentes sobre tais parcelas.

Referência em Legislação Posterior.

O artigo 526 e §§ do CPC disciplina o procedimento da autoexecução, quando o cumprimento de sentença é promovido pelo próprio devedor. Lá se estabelece prazo preclusivo para a impugnação do valor depositado, sem prejuízo de seu levantamento.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.



Em termos. O STJ fez uma releitura do artigo 323 do Código Civil, no qual se baseou o enunciado, dando tratamento distinto às hipóteses de pagamentos parciais, caso em que a regra do artigo 323 do Código Civil cede à de seu artigo 354:

[.....] 2. O art. 323 do CC/02 aplica-se apenas aos pagamentos efetivados pelo devedor em cota única ou à última prestação dos pagamentos parcelados, situação em que a quitação do capital pelo credor, sem reserva dos juros, faz presumir terem estes sido pagos.

3. Nos pagamentos parciais efetuados pelo devedor, vale a regra do art. 354 do CC/02, de modo que a quitação outorgada pelo credor, salvo estipulação em contrário, abrange apenas o valor recebido, o qual se imputará primeiro no abatimento dos juros e, havendo saldo, servirá para redução do principal.

[.....]

(AgRg no REsp 1079690/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 15/06/2011, REPDJe 16/06/2011)

O Tribunal de Justiça, por sua vez, já se posicionou de forma diversa do Enunciado:

Direito processual civil. Execução. Defesa do executado. Levantamento de depósito sem ressalva que não implica quitação dos valores não depositados. Precedente do STJ. Juros legais de mora que eram de 6% ao ano e, hoje, por força do Código Civil, passou a ser de 12% ao ano. Constituição de capital que deve ocorrer em respeito à sentença transitada em julgado. Pretensão de execução das prestações vencidas que não exclui a possibilidade de, posteriormente, promover-se a execução das demais, que venham a vencer-se. Danos morais que já haviam sido compensados, devendo o valor dessa condenação ser expurgado da execução, bem assim da base de cálculo dos honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido para, cassada a sentença, determinar-se a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração de nova conta.

(Agravado de Instrumento 0061617-39.2012.8.19.0000; Relator DES. ALEXANDRE CAMARA; julgamento em 22/11/2012; SEGUNDA CAMARA CIVEL)

Conclusão.

A novidade legislativa advinda do novo CPC, aliada à nova interpretação que o STJ dá ao artigo 323 do Código Civil, no qual se embasou o enunciado em comento, restringe demasiadamente seu campo de aplicação.

Vale dizer, o procedimento de autoexecução do novo CPC (artigo 526 e §§) pressupõe a apresentação de memória discriminada do cálculo, que muitas das vezes não acompanha a petição que informa o depósito judicial e que pode ser objeto de revisão judicial de ofício, à luz do artigo 524, § 1º, do CPC em cotejo com o princípio da paridade de tratamento (artigo 7º do CPC).



Na medida em que a lei processual impõe uma série de cautelas a possibilitar a sentença de extinção da execução que se compatibilize com o valor do título, não me parece que mero levantamento do valor depositado, sem ressalvas, possa guardar um efeito preclusivo para o credor buscar diferenças que lhe são devidas. Somente o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução exerceria o caráter preclusivo sobre a suficiência do valor levantado. O levantamento sem ressalva implicaria, somente, uma presunção relativa da quitação.

Aqui, não se nega vigência ao artigo 343 do Código Civil que, a rigor, estaria voltado para as *relações extrajudiciais*. Mormente após o advento do novo CPC, processo traz ambiente distinto daquelas, haja vista que a nova lei prestigia a aplicação da Justiça no caso concreto, o que, em se tratando de execução, implica a satisfação efetiva do crédito reconhecido no título.

Por sua vez, a jurisprudência dissonante posterior ao Enunciado em comento indica que aquele não mais reflete o posicionamento predominante do Tribunal de Justiça.

Assim, opinei inicialmente pelo cancelamento do enunciado. Contudo, em discussão junto ao CEDES, foi arguida a conveniência da manutenção do enunciado, que possibilita a extinção de execuções quando o exequente não toma a iniciativa para haver diferença de valores após o levantamento de valores já liquidados e depositados.

Em prol da manutenção do enunciado, foi colocado que a presunção ali referida tem caráter relativo, possibilitando sempre que o júízo deixe de extinguir a execução se verificar a incongruência entre o valor levantado e o do título exequendo.

Nestes termos, **pela manutenção.**

Enunciado 165

A pena de litigância de má fé pode ser decretada, de ofício, nas decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, caput, do CPC.

Referência em Legislação Posterior.

O artigo 932, III, IV e V, do CPC atual prevê as hipóteses de decisão monocrática pelo relator do recurso.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Prejudicado.

Conclusão.

Ontologicamente e sob o ponto de vista do Enunciado em comento, não houve alteração expressiva no novo CPC em relação ao **caput** do artigo 557 do CPC de 1973.



Pela manutenção, com adequação de redação:

A pena de litigância de má fé pode ser decretada, de ofício, nas decisões monocráticas proferidas com base no art. 932, III e IV, do CPC.

Enunciado 166

A intimação pessoal, de que trata o art. 267, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal.

Referência em Legislação Posterior.

O artigo 485, § 1º, do CPC de 2015, não altera substancialmente o que estava previsto no artigo 267, § 1º, do CPC de 1973.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Sim:

RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC;

II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor.



Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ.

III - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Conclusão.

Pela manutenção, com adequação de redação:

A intimação pessoal, de que trata o art. 485, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal.

Enunciado 167

Tem natureza protelatória a reiteração de recursos, sem novos fundamentos, contra decisão baseada em jurisprudência pacificada.

Referência em Legislação Posterior.

Em se tratando de agravo interno, o § 4º do artigo 1021 do CPC de 2015 manteve a norma do artigo 557, § 2º.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: **"Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC."**

2.- No caso concreto, houve manifestação adequada das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação.

Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar



omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cód. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.

3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

(REsp 1410839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA.

VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de



precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012)

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Sim:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE ANALISANDO O MÉRITO DA PRETENSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DOS TRIBUNAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ÔNUS DA PROVA. PROVA DE FATO NEGATIVO PELO RÉU. INOCORRÊNCIA. DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. O ônus da prova é de quem alega um fato ou apresenta documento no processo, contudo, quando o autor necessita demonstrar determinado fato cuja existência depende de um comportamento ativo do réu, tem-se situação típica do dever de cooperação processual e consequente aplicação da teoria das cargas dinâmicas processuais.

2. Quanto ao ponto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, em julgamento segundo o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu que não é protelatório o agravo que visa o exaurimento da instância para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário, quando a questão discutida não se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores.

3. Na espécie, contudo, a decisão monocrática que negou provimento ao recurso não está amparada apenas em precedentes deste Tribunal, o que poderia contrariar o entendimento suso mencionado, mas também em matéria pacificada daquele órgão de superposição.

4. Assim, impõe-se a aplicação de multa ao agravante que, utilizando de recurso manifestamente infundado, limita-se a reiterar os argumentos expostos por ocasião da apelação, não demonstrando, em contrapartida, que o caso não admitia decisão singular (artigo 557, § 2º, do CPC).

5. É dado ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou quando estiver em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, resultando, assim, em decisão de mérito que nega, desde logo, provimento à pretensão recursal, sem que isto signifique ofensa aos princípios constitucionais do



contraditório, ampla defesa ou duplo grau de jurisdição, na sua modalidade da colegialidade dos Tribunais.

6. Decisão agravada mantida. DECISÃO ASSIM EMENTADA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE PROVA AUDIOVISUAL (FILMAGEM DAS CÂMERAS INTERNAS DO COLETIVO) NO CURSO DA LIDE. TESE DE AUSÊNCIA DE INEXISTÊNCIA DA REFERIDA PROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 355 A 359 DO CPC. 1. É admissível o pedido de exibição de documentos como incidente de prova, nos termos dos artigos 355 a 363, do Código de Processo Civil. 2. Se a agravante quedar-se inerte em exibir a prova audiovisual conforme determinado pelo julgador singular, deve ser aplicado o disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento 0019667-79.2014.8.19.0000; Relator DES. LUCIANO SILVA BARRETO; julgamento em 21/05/2014; VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR)

Conclusão.

Dado o alinhamento com o posicionamento do STJ em sede de recurso repetitivo (lá voltado para os embargos declaratórios) e ressalvadas as hipóteses em que o agravo inominado vise o esgotamento da instância, **pela manutenção.**

Enunciado 168

O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória.

Referência em Legislação Posterior.

O artigo 932, III, IV e V, do CPC atual prevê as hipóteses de decisão monocrática pelo relator do recurso.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Sim:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. DEMORA NA EMISSÃO DO DIPLOMA. DOCUMENTO EMITIDO PELA RÉ, APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A



DEMANDADA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DO INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. APLICABILIDADE DO ART. 485, PARÁGRAFO 1º, DO NOVO CPC. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.

- Nos termos do artigo 317 do novo CPC, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício, sendo o referido artigo um desdobramento do artigo 4º, do novo CPC, que assevera sobre a necessidade de uma prestação jurisdicional satisfativa.

- Incidência do Enunciado de Súmula 168, do TJRJ: "O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória". ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

(Apelação 0003150-71.2006.8.19.0002; Relatora DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE; julgamento em 13/04/2016; DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)

Conclusão.

Ontologicamente e sob o ponto de vista do Enunciado em comento, não houve alteração expressiva no novo CPC em relação ao artigo 557, § 1º, do CPC de 1973, sendo certo que o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida deverá ter respaldo nas hipóteses em que se admite o provimento monocrático do recurso. **Pela manutenção.**

Enunciado 169

Deve o embargante, sob pena de multa, indicar, precisamente, os pontos omissos e as normas constitucionais ou legais alegadamente violadas, adequando as à hipótese dos autos.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Prejudicado.

Conclusão.

Apesar de pesquisa sobre o tema não indicar jurisprudência que se valha do enunciado, tampouco se localizou julgado em sentido diverso. **Pela manutenção.**



Enunciado 170

Configura intuito protelatório a reedição, nos embargos de declaração, das teses aduzidas ao longo do processo que constituam objeto de outro recurso, sem caracterizar ponto de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.

Referência em Legislação Posterior.

Não.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Sim:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE TESES JÁ DEDUZIDAS E PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. CABIMENTO. Execução de título judicial extinta na pendência de julgamento de recurso especial no qual a executada arguia sua ilegitimidade passiva ad causam. Cominação de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.

1. A interposição de recurso especial destituído de efeito suspensivo não impede a extinção de execução.

2. De qualquer sorte, o trânsito em julgado do recurso especial, com decisão desfavorável ao recorrente, leva à perda do interesse processual no apelo cuja pretensão é a reforma da sentença, com o prosseguimento da execução, até que se resolvesse questão posta na corte superior.

3. Mera repetição de tese exaustivamente apreciada e pedido de novo julgamento sem arguição de contradição, omissão ou obscuridade caracterizam intuito protelatório de embargos de declaração e autorizam a cominação da sanção legal.

4. Recuso ao qual se nega provimento.

(Apelação 0007989-94.1996.8.19.0001; Relator DES. FERNANDO FOCH LEMOS; julgamento em 01/06/2016; TERCEIRA CAMARA CIVEL)

Conclusão.

Pela manutenção.



Enunciado 171

Os embargos de declaração podem ser interpostos contra decisões interlocutórias do juiz e monocráticas do relator.

Referência em Legislação Posterior.

A cabeça do artigo 1.022 do CPC de 2015, diferentemente da cabeça do artigo 535 do CPC de 1973, faz referência expressa ao cabimento de embargos de declaração contra *qualquer decisão judicial*.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Prejudicado.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Prejudicado.

Conclusão.

Considerando que a lei processual atual não deixa margem para a controvérsia que o enunciado buscou dirimir e considerando que a aplicabilidade do artigo 932, IV do CPC, é irrelevante para o tema, a justificar a necessidade do Enunciado, **pelo cancelamento**.

Enunciado 172

A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.

Referência em Legislação Posterior.

O artigo 1.022, I, do CPC de 2015 não altera substancialmente o que estava previsto no artigo 535, I, do CPC de 1973.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Sim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. A omissão que serve de suporte à interposição do recurso de embargos de declaração não se caracteriza pela simples falta de menção expressa a dispositivos legais. Julgamento que, enfrentou todas as questões postas, tratando expressamente sobre a matéria que compõe o cerne da controvérsia.



Por sua vez, trata-se de entendimento sedimentado no STJ que a contradição apta a desafiar os embargos de declaração é, tão somente, a chamada "contradição interna", ou seja, aquela havida entre argumentos do próprio texto impugnado. A "contradição externa", relativa à comparação da decisão com textos diversos (artigos de lei, entendimentos jurisprudenciais, entre outros) não se presta a justificar os declaratórios. Tendo o acórdão, embargado, enfrentado todas as questões postas em debate, não merecem acolhida os declaratórios. Incidência das súmulas 52 e 172 desta Corte. **CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(Apelação 0239733-93.2014.8.19.0001; Relatora Des. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA; julgamento em 11/11/2015; DJ 16/11/2015; SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Conclusão.

Pela manutenção.

DIREITO CIVIL – JUÍZA ADMARA FALANTE SCHNEIDER

Nº 1 “Se o crédito não exceder a metade do valor do bem comum ou se excedendo-a, o credor não demonstrar a existência de outros bens comuns, será penhorado o bem todo e ressalvada a metade do valor apurado, a não ser que se trate de bem de fácil divisão, caso em que será penhorada apenas a metade ideal de seu valor. Se, entretanto, excedendo o crédito a metade do valor do bem, o credor demonstrar a existência de outros bens comuns, a execução absorverá o valor do bem até onde for necessário para a satisfação do crédito, dentro dos limites da meação do cônjuge que se obrigou, computados os bens comuns restantes.”

81.800. Julgamento em 19/05/75. Relator: Desembargador Basileu Ribeiro Filho. Registro de Acórdão em 27/04/76. **Referência:** Uniformização de Jurisprudência nº. 1 na Apelação Cível nº.

“Súmula com aplicação mais restrita, especialmente após a Lei 8.009/90, que tornou impenhorável o bem de família, conceito 125 ampliado, ou seja, mesmo sem o registro indicado no Código Civil. Mas o art. 3º desta lei abre diversas exceções, nos sete incisos, admitindo a penhora mesmo do bem de família.” (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 17).

Nota: A republicação dos enunciados integrantes da Súmula da Jurisprudência Predominante foi determinada no processo administrativo nº. 2006-024254.

Manter o enunciado por sua importância histórica.



Nº 2 “É admissível a purgação de mora em locações regidas pelo Decreto nº. 24.150, de 20 de abril de 1934.”

87.549. Julgamento em 15/09/75. Relator: Desembargador João Fontes de Faria. Registro de Acórdão em 17/12/75. **Referência:** Uniformização de Jurisprudência nº. 8 nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº.

“Súmula superada. O Decreto 24.150/34 foi revogado pela Lei nº 8.245/91, a qual regula inteiramente a matéria.” (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 18).

Manter o enunciado por sua importância histórica.

Nº 3 “Os depósitos das prestações devem ser efetuados com base nos valores dos créditos declarados no pedido de concordata, ainda que não julgados.”

3.570 e Uniformização de Jurisprudência nº. 5 no Mandado de Segurança nº. 3.524. Julgamento conjunto em 06/10/75. Relator: Desembargador Marcelo Costa. Registro de Acórdão em 14/01/76. **Referência:** Uniformização de Jurisprudência nº. 4 no Mandado de Segurança nº.

“O artigo foi alterado pela Lei 7.274/84. Na época, com os altos índices de inflação, ninguém cumpria os prazos da concordata. Apesar dos limites legais, surgiam dúvidas sobre os valores. A Súmula resolveu a questão, mandando depositar conforme os créditos declarados”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 19).

Manter o enunciado por sua importância histórica.

Nº 8 “A cláusula genérica de obrigar herdeiros e sucessores, não basta para a oponibilidade prevista no art. 1.197 do Código Civil.”

6.187. Julgamento em 11/09/78. Relator: Desembargador Graccho Aurélio. Registro de Acórdão em 24/04/79. **Referência:** Uniformização de Jurisprudência nº. 13 na Apelação Cível nº.

“Matéria referente à preferência do locatário, em caso de alienação do imóvel locado. A Lei nº 8.245/91, no art. 33, praticamente esvazia a questão, ao exigir que o contrato de locação seja registrado no RGI, pelo menos 30 dias antes da alienação. A maioria, como sabemos, nada registra e o inquilino preterido, no caso, não pode reclamar. Por outro lado, o argumento de cláusula comum (este contrato obriga a herdeiros e sucessores), que era usado para garantir a permanência do inquilino com o novo adquirente, não prevalece, conforme a



Súmula”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 22).

Manter o enunciado por sua importância histórica.

PROCESSO CIVIL - JUÍZA ADMARA FALANTE SCHNEIDER

Nº 26 “É recorrível o despacho de deliberação da partilha no inventário.”

01/91 no Agravo de Instrumento nº. 785/90. Julgamento em 29/04/91. Relator: Desembargador Humberto Manes. Registro de Acórdão em 08/07/91. **Referência:** Uniformização de Jurisprudência nº.

“Súmula válida. A dúvida decorreu da palavra despacho, usada pelo CPC, mas entende-se que cuida de decisão, admitindo recurso”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 34).

Manter o enunciado por sua importância histórica.

Nº 39 “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.”

2001.146.00006. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Miguel Pachá. Votação unânime. Registro do Acórdão em 13/09/2002. **Referência:** Súmula da Jurisprudência Predominante nº.

“É relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, consoante § 1º, do art. 4º, da Lei 1.060/50, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente for incompatível com o benefício pleiteado”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 43).

Manter. A Sumula não possui contradição com o NCPC:

“Art. 99...

...

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Nº 40 “Não é obrigatória a atuação da Defensoria Pública em favor do beneficiário da gratuidade de Justiça, facultada a escolha de advogado particular para representá-lo em Juízo, sem a obrigação de firmar declaração de que não cobra honorários.”



2001.146.00006. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Miguel Pachá. Votação unânime. Registro do Acórdão em 13/09/2002. **Referência:** Súmula da Jurisprudência Predominante nº.

“A declaração não é exigida pela Lei nº 1.060/50, podendo o Juiz exigir elementos que demonstrem a condição de carência da parte”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 44).

Manter. A Sumula não possui contradição com o NCPC:

“Art. 99...

§ 4º *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

Nº 41 “Quando vencido, o beneficiário da Justiça gratuita deve ser condenado nos encargos sucumbenciais, conforme dispõe a Lei nº. 1.060/50.”

2001.146.00006. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Miguel Pachá. Votação unânime. Registro do Acórdão em 13/09/2002. **Referência:** Súmula da Jurisprudência Predominante nº.

“É consectário do princípio da sucumbência, com a observância do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 44).

Cancelar este enunciado em razão da revogação expressa da Lei 1.060/50 pelo NCPC que disciplinou a matéria em seu art. 98, § 2º:

“Art. 98.

§ 2º *A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*”

Nº 42 “O benefício da gratuidade de justiça, concedido no curso do processo, em ambos os graus de jurisdição, alcança os atos subseqüentes, se comprovadas as condições supervenientes e sem depender de impugnação.”

2001.146.00006. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Miguel Pachá. Votação unânime. Registro do Acórdão em 13/09/2002. **Referência:** Súmula da Jurisprudência Predominante nº.

“É o que dimana das regras dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 1.060/50, assim como do mandamento do art. 5º, LXXIV, da C.F., não retroagindo, por outro lado, a concessão ulterior do benefício”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 45).



Manter a Sumula por não possuir contradição com o NCPD, pois uma vez deferida a gratuidade sem ressalvas vai abranger todos os atos. Houve inovação apenas no que tange a permissão a concessão para apenas alguns atos:

“Art. 98

...

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Nº 43 “Cabe a revogação, de ofício e a qualquer tempo, do benefício da gratuidade de justiça, desde que fundamentada.”

2001.146.00006. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Miguel Pachá. Votação unânime. Registro do Acórdão em 13/09/2002. **Referência:** Súmula da Jurisprudência Predominante nº.

“Neste sentido, genericamente,preceitua o art. 8º da Lei 1.060/50”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 45).

Manter já que não há incompatibilidade com a nova lei processual.

Nº 46 “Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso.”

2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003. **Referência:** Súmula da Jurisprudência Predominante nº. “É uníssona a jurisprudência nesse sentido (Cf. arestos, in: nota nº 9 ao art. 508 no Código de Processo Civil, de THEOTÔNIO NEGRÃO, 32ª Ed.)”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 47).

Manter já que não há incompatibilidade com a nova lei processual.



Nº 47 “Esgotadas todas as diligências cabíveis, é direito do credor requerer a expedição de ofícios a órgãos públicos e particulares, sem ofensa ao sigilo bancário e fiscal, para localizar o devedor e/ou bens penhoráveis, evitando cerceamento na instrução.”

2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003. **Referência:** Súmula da Jurisprudência Predominante nº.

“Sabe-se da notória dificuldade para as partes de obterem, por vezes, diretamente aquelas informações junto às repartições públicas. Os arts. 339 e 399 do CPC permitem que sejam requisitadas pelo Juiz, tendo-se em vista sempre o interesse de ser prestada a tutela jurisdicional e em consideração ao objetivo da efetividade do processo”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 48).

Manter já que não há incompatibilidade com a nova lei processual. Contudo, durante as discussões, ficou claro que a leitura deveria ser cotejada com a Súmula nº 292 do TJRJ e Enunciado 29 do Aviso 22/2015.

Enunciado 29: O juiz pode indeferir pedido de buscas de endereço que extrapolem as ferramentas disponíveis no sistema informatizado do TJRJ.

Justificativa: A busca pelo endereço do requerido não poderá eternizar o processo, bastando o atendimento a formalidades já consideradas pela jurisprudência do nosso E. TJRJ como suficientes. Assim, o § 1º do art. 319 do CPC é compatível com o Enunciado nº 292 da Súmula do TJRJ (“Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ”).

Nº 48 “Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de recursos.”

2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003. **Referência:** Súmula da Jurisprudência Predominante nº.

“É imprescindível para a validade do recurso o cumprimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 49).

Manter já que não há incompatibilidade com a nova lei processual.



Súmulas do TJRJ
CONSUMIDOR

JUÍZA ADMARA FALANTE SCHNEIDER

045.

"É devida indenização por dano moral sofrido pelo passageiro, em decorrência do extravio de bagagem, nos casos de transporte aéreo."

Referência: Nº. da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00003. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Gustavo Adolpho Kuhl Leite. Votação unânime. Registro do Acórdão em 26/11/2002.

Manter: matéria pacificada e sem alteração

055.

"Na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária, basta a carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento **entregue no endereço constante do contrato**, para comprovar a mora, e justificar a concessão de liminar."

Referência: Nº. da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00008. Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Sylvio Capanema de Souza. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/03/2003.

A matéria é tratada atualmente por dispositivo legal inserido no Decreto Lei 911/69 através da Lei nº 13.043/2014:

Art. 2º

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Manter: embora haja dispositivo legal expresso, a sumula insere a condição da notificação ser no endereço do contrato.

067

"A cobrança antecipada do valor residual (VRG) pelo arrendador, não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (LEASING), podendo, para a solução do litígio, ser utilizada tanto a ação reintegratória específica com possível liminar, como a ação ordinária, com eventual antecipação de tutela, se preenchidos os requisitos do art. 273, I e II do Código de Processo Civil".

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2003.018.00001 no Agravo de Instrumento nº. 2002.002.13237. Julgamento em 11/08/2003. Relator: Desembargador Marcus Faver. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 14/10/2003.

Adequar a redação: "A cobrança antecipada do valor residual (VRG) pelo arrendador, não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (LEASING), podendo, para a solução



do litígio, ser utilizada tanto a ação reintegratória específica com possível liminar, como a ação ordinária, com eventual antecipação de tutela, se preenchidos os requisitos da tutela de urgência”.

077

"A cláusula-mandato inserida nos contratos de emissão de cartão de crédito é válida e não viola o dever de informar do fornecedor".

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2004.018.00004 na Apelação Cível Nº.º 2004.001.03705. Julgamento em 22/11/2004. Relator: Des. Luiz Zveiter. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 01/03/2005.

Manter por seu valor histórico.

082

"É legítima a cobrança de tarifa diferenciada ou progressiva no fornecimento de água, por se tratar de preço público".

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 2004.018.00008. Julgamento em 03/10/2005. Relator: Des. Álvaro Mayrink da Costa. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 02/03/2006.

Manter: matéria pacificada e sem alteração

083

"É lícita a interrupção do serviço pela concessionária, em caso de inadimplemento do usuário, após prévio aviso, na forma da lei."

Referência: Nº. da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00005. Julgamento em 12/09/2005. Relator: Des. Roberto Wider. Votação unânime. Registro de Acórdão em 11/10/2005.

Manter: matéria pacificada e sem alteração

084

"É legal a cobrança do valor correspondente ao consumo registrado no medidor, com relação à prestação dos serviços de fornecimento de água e luz, salvo se inferior ao valor da tarifa mínima, cobrada pelo custo de disponibilização do serviço, vedada qualquer outra forma de exação."

Referência: Nº. da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00005. Julgamento em 12/09/2005. Relator: Des. Roberto Wider. Votação unânime. Registro de Acórdão em 11/10/2005.

Manter: matéria pacificada e sem alteração

085



"Incabível a devolução em dobro pelo fornecedor e pela concessionária, se a cobrança por eles realizada estiver prevista em regulamento, havendo repetição simples do indébito."

Referência: Nº. da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00005. Julgamento em 12/09/2005. Relator: Des. Roberto Wider. Votação unânime. Registro de Acórdão em 11/10/2005.

Manter: matéria pacificada em nosso E.TJRJ

090

"A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito".

Referência: Nº. da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00006. Julgamento em 10/10/2005. Relator: Desembargador Silvio Teixeira. Votação unânime. Registro de Acórdão em 29/12/2005.

Manter: matéria pacificada e sem alteração

91

"A inversão do ônus da prova, prevista na legislação consumerista, não pode ser determinada na sentença".

Referência: Nº. da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00006. Julgamento em 10/10/2005. Relator: Desembargador Silvio Teixeira. Votação unânime. Registro de Acórdão em 29/12/2005.

Manter por seu valor histórico e didático.

92

Inadmissível, em qualquer hipótese, a denunciação da lide nas ações que versem relação de consumo".

Referência: Nº. da Jurisprudência Predominante nº. 2005.146.00006. Julgamento em 10/10/2005. Relator: Desembargador Silvio Teixeira. Votação unânime. Registro de Acórdão em 29/12/2005.

Manter: matéria pacificada e sem alteração



Anexo à ata da 12ª Reunião

Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves e Juíza Admara Falante Schneider

CIVIL

Nº. 343 "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Referência: Processo Administrativo nº. [0013830 09.2015.8.19.0000](#) Julgamento em 14/09/2015 - Relator: Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira. Votação por maioria.

Parecer: Cancelamento – Considerando que o enunciado se utiliza de conceitos indeterminados, estaria em confronto com os princípios do NCPC/2015, em especial o artigo 489 que em seu § 1º assim estabelece:

.....
*.Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
(...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
.....

Nº. 317 "É juridicamente possível o pedido de usucapião de imóvel com área inferior ao módulo mínimo urbano definido pelas posturas municipais."

Referência: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. [0013149 64.2005.8.19.0202](#) Julgamento em 14/04/2014 - Relator: Desembargador Marcus Quaresma Ferraz. Votação unânime.

Parecer: Manutenção.

Nº. 284 "O estudante menor de 18 anos, aprovado nos exames de acesso à Universidade, pode matricular-se no curso supletivo para conclusão do ensino médio."

REFERÊNCIA: Uniformização de Jurisprudência nº [0017782-35.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 12/12/2011 - Relator: Desembargador Sérgio Verani. Votação unânime.

Parecer: Manutenção. Entendimento consagrado por essa Corte.



Nº. 281 "A cláusula geral pode ser aplicada de ofício pelo magistrado."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0032046-57.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 07/11//2011 - Relator: Desembargador Luiz Felipe Haddad. Votação unânime.

Parecer: Sugestão de Revisão – O verbete se refere ao poder do juiz de conhecer de ofício a cláusula geral dos contratos, em qualquer grau de jurisdição, *independente de provocação de qualquer das partes*, considerando a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, complementado pelo parágrafo único do artigo 2035.

O entendimento vai de encontro ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CRFB) efetivo que assegura às partes a possibilidade de manifestação prévia sobre todas as questões relevantes do processo, inclusive quanto às matérias conhecíveis de ofício, sendo certo que a decisão judicial precisa ser construída de forma participativa.

Nesse sentido prevê o art. 10, do NCPC/2015, *in verbis*:

.....
.. *Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*
.....

Nº. 217 "Na ação fundada em responsabilidade civil, o décimo terceiro salário e as férias não integram a base de cálculo da indenização, se a vítima não possuía vínculo empregatício antes do evento danoso."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0013651 17.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte.

Nº. 216 "A tenra idade, a doença mental e outros estados limitadores da consciência de agressão não excluem a incidência do dano moral."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0013651 17.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte.



Nº. 215 "A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando se como parâmetro um salário mínimo mensal."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0013651 17.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte.

Nº. 174 "Caracteriza dano moral a indevida apropriação pelo advogado de valores pertencentes ao mandante."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0014109 34.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 04/04//2011 - Relator: Desembargador Maurício Caldas Lopes. Votação unânime.

Parecer: Manutenção. Entendimento consagrado por essa Corte.

Nº. 161 "Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0014101 57.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Parecer: Sugestão de Revisão – O verbete se refere ao poder de conhecer de ofício matéria de ordem pública. Todavia, tal entendimento o vai de encontro ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CRFB) efetivo que assegura às partes a possibilidade de manifestação prévia sobre todas as questões relevantes do processo, inclusive quanto às matérias conhecíveis de ofício, sendo certo que a decisão judicial precisa ser construída de forma participativa.

Nesse sentido prevê o art. 10, do NCPC/2015, *in verbis*:

.....
.. *Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*
.....

Nº. 134 "Nos contratos de locação responde o fiador pelas obrigações futuras após a prorrogação do contrato por prazo indeterminado se assim o anuiu expressamente e não se exonerou na forma da lei".



Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. [2006.018.00006](#). Julgamento em 29/01//2007. Relator: Desembargador Paulo César Salomão. Votação por maioria.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte.

.....
ACÓRDÃO

0126290-72.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - VIGÉSIMA SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL - Data de julgamento: 24/05/2016

AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIADORA. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS LOCATÍCIOS ATÉ A RETOMADA DO IMÓVEL PELO LOCADOR. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA Nº 134 DO TJERJ. - Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueis atrasados e acessórios da locação, movida em face da locatária e da fiadora, com base em contrato de locação não residencial, celebrado em 29/05/08. - Inexistência de nulidades no processo, não se...(Ver ementa completa) vislumbrando a ocorrência de suposto error in procedendo, vício de citação, ou cerceamento de defesa da parte ré. - Validade da cláusula Décima Quarta do contrato de locação celebrado entre as partes, prevendo expressamente que: a fiadora e principal pagadora é responsável solidariamente com a locatária pelas obrigações locatícias pactuadas; que a responsabilidade se prorroga até integral cumprimento do contrato; e, ainda, a renúncia expressa ao benefício previsto no art. 39 da Lei 8.245/91, assim como ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil. - Assim, não obstante o contrato ter sido celebrado sob a égide da Lei 8.245/91, a renúncia ao benefício previsto no art. 39 deve ser acolhida, por estar em consonância com o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.693/CE, em que restou decidido que: havendo previsão expressa no contrato de locação da responsabilidade do fiador até a entrega das chaves, não há que se cogitar de desobrigação do mesmo, ainda que operada a prorrogação do contrato por tempo indeterminado. **Incidência da súmula 134 desta Corte Estadual.** - Note-se, por fim, que a fiadora não pediu exoneração da fiança e, não denunciando o contrato, não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Estudos e Debates - CEDES

pode agora eximir-se da obrigação assumida, frustrando a expectativa do locador, que confiou na garantia prestada.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.



Revisão da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Leonardo de Castro Gomes
Rio de Janeiro, 09 de junho de 2016.

DIREITO CIVIL

Enunciado 95

Os juros, de que trata o art. 406, do Código Civil de 2002, incidem desde sua vigência e são aqueles estabelecidos pelo art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)



FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Prejudicado.

Conclusão.

Dada a incompatibilidade com o posicionamento do STJ em sede de recurso repetitivo, **pelo cancelamento.**

Enunciado 97

A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.



A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

(Súmula 362, CORTE ESPECIAL DO STJ, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Prejudicado.

Conclusão.

Já havendo disciplina na Súmula do STJ e dada sua desnecessidade, **pelo cancelamento.**

Enunciado 127

Para a configuração do abuso do direito é dispensável a prova da culpa.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Sim:

O dolo não é pressuposto do ilícito gerador da responsabilidade civil subjetiva, salvo hipóteses previstas de maneira expressa na Lei. Em regra, **excluídas as hipóteses de responsabilidade civil objetiva ou ato ilícito por abuso de direito, o ilícito, em seu aspecto subjetivo, pressupõe, não o dolo, mas a simples culpa do agente para se caracterizar.**

(REsp 885.119/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 05/11/2010)

Conclusão.

Pela manutenção.

Enunciado 128

Imputação ofensiva, coletiva, não configura dano moral.

Referência em Legislação Posterior.



Não há.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência atualizada.

Sim:

APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTOR, POLICIAL MILITAR, QUE ALEGA TER SOFRIDO DANOS MORAIS EM VIRTUDE DO TEOR DE DIÁLOGO EXIBIDO EM TELENOVELA DA EMISSORA RÉ.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE RECHAÇA. TEOR DO ART. 130 DO CPC. SE HOUE ALGUMA CRÍTICA, OU MESMO OFENSA, FOI ESTA DIRIGIDA A POLÍCIA MILITAR E A GUARDA MUNICIPAL, DE FORMA GENÉRICA, E NÃO ESPECIFICAMENTE AO APELANTE, NÃO SE VISLUMBRANDO, POIS, QUALQUER VIOLAÇÃO À HONRA OU DIGNIDADE DO RECORRENTE QUE PUDESSE ENSEJAR DANO MORAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO.

SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE AO CONTIDO NA SÚMULA 128 DESTA CORTE: “*IMPUTAÇÃO OFENSIVA, COLETIVA, NÃO CONFIGURA DANO MORAL.*”

SENTENÇA IRRETOCÁVEL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Apelação 0473147-06.2011.8.19.0001; Relator DES. FERNANDO CERQUEIRA; julgamento em 16/04/2013; DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL)

Conclusão.

Pela manutenção.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Enunciado 164

O levantamento do valor depositado em juízo, sem ressalva, presume o pagamento dos juros, mas nele não se compreendem as diferenças de despesas processuais, a correção monetária e os juros incidentes sobre tais parcelas.



Referência em Legislação Posterior.

.....

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

.....

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

.....

Conclusão.

.....

Enunciado 165

A pena de litigância de má fé pode ser decretada, de ofício, nas decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, caput, do CPC.

Referência em Legislação Posterior.

.....

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

.....

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

.....

Conclusão.

.....

Enunciado 166

A intimação pessoal, de que trata o art. 267, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal.

Referência em Legislação Posterior.

O artigo 485, § 1º, do CPC de 2015, não altera substancialmente o que estava previsto no artigo 267, § 1º, do CPC de 1973.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.



Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Sim:

RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC;

II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor.

Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ.

III - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Conclusão.

Pela manutenção, com adequação de redação:

A intimação pessoal, de que trata o art. 485, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal

Enunciado 167



Tem natureza protelatória a reiteração de recursos, sem novos fundamentos, contra decisão baseada em jurisprudência pacificada.

Referência em Legislação Posterior.

.....

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

.....

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

.....

Conclusão.

.....

Enunciado 168

O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória.

Referência em Legislação Posterior.

O artigo 932, IV e V, do CPC atual é taxativo quanto às hipóteses de decisão monocrática pelo relator do recurso.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Prejudicado.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Prejudicado.

Conclusão.

Dada a normatização diversa pelo CPC de 2015, **pelo cancelamento.**

Enunciado 169

Deve o embargante, sob pena de multa, indicar, precisamente, os pontos omissos e as normas constitucionais ou legais alegadamente violadas, adequando as à hipótese dos autos.

Referência em Legislação Posterior.



.....

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

.....

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

.....

Conclusão.

.....

Enunciado 170

Configura intuito protelatório a reedição, nos embargos de declaração, das teses aduzidas ao longo do processo que constituam objeto de outro recurso, sem caracterizar ponto de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.

Referência em Legislação Posterior.

.....

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

.....

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

.....

Conclusão.

.....

Enunciado 171

Os embargos de declaração podem ser interpostos contra decisões interlocutórias do juiz e monocráticas do relator.

Referência em Legislação Posterior.

A cabeça do artigo 1.022 do CPC de 2015, diferentemente da cabeça do artigo 535 do CPC de 1973, faz referência expressa ao cabimento de embargos de declaração contra *qualquer decisão judicial*.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.



Prejudicado.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Prejudicado.

Conclusão.

Considerando que a lei processual atual não deixa margem para a controvérsia que o enunciado buscou dirimir e considerando que a aplicabilidade do artigo 932, IV do CPC, é irrelevante para o tema, a justificar a necessidade do Enunciado, **pelo cancelamento.**

Enunciado 172

A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.

Referência em Legislação Posterior.

O artigo 1.022, I, do CPC de 2015 não altera substancialmente o que estava previsto no artigo 535, I, do CPC de 1973.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Sim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. A omissão que serve de suporte à interposição do recurso de embargos de declaração não se caracteriza pela simples falta de menção expressa a dispositivos legais. Julgamento que, enfrentou todas as questões postas, tratando expressamente sobre a matéria que compõe o cerne da controvérsia. Por sua vez, trata-se de entendimento sedimentado no STJ que a contradição apta a desafiar os embargos de declaração é, tão somente, a chamada "contradição interna", ou seja, aquela havida entre argumentos do próprio texto impugnado. A "contradição externa", relativa à comparação da decisão com textos diversos (artigos de lei, entendimentos jurisprudenciais, entre outros) não se presta a justificar os declaratórios. Tendo o acórdão, embargado, enfrentado todas as questões postas em debate, não merecem acolhida os declaratórios. Incidência das súmulas 52 e 172 desta Corte. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Apelação 0239733-93.2014.8.19.0001; Relatora Des. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA; julgamento em 11/11/2015; DJ 16/11/2015; SEXTA CÂMARA CÍVEL)



Anexo à ata da 11ª Reunião

Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves

DES^a. MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - PROCESSO CIVIL

Nº. 345 "São devidas, no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, custas judiciais e taxa judiciária complementares aos valores a esse título recolhidos na fase de cognição, incidindo sobre o valor da condenação e cobrando se da parte sucumbente."

Referência: Incidente de Uniformização nº. [0010763 36.2015.8.19.0000](#) Julgamento em 07/12/2015 - Relator: Desembargador Jessé Torres. Votação por maioria.

Parecer: Manutenção – Incidente de Uniformização de Jurisprudência fundamentado na Portaria nº 16/2013 da CGJ/TJRJ, com base na Lei estadual nº 3.350/99, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 6.369/12, que dispõe sobre o recolhimento das despesas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença (Tabela 01, II, 8, item “d”), bem como na jurisprudência predominante desta Corte e do STJ.

Nº. 330 "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Referência: Processo Administrativo nº. [0053831 70.2014.8.19.0000](#) Julgamento em 04/05/2015 - Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

Parecer: Manutenção – Enunciado aprovado no encontro de Desembargadores das Câmaras Especializadas. Entendimento que se encontra em consonância com o inciso I e parágrafo 1º do art. 373, do NCPC/2015, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Nº. 292 "Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ."

Referência: Processo Administrativo nº [0026939 95.2012.8.19.0000](#). Julgamento em 22/10/2012. Relator: Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho. Votação por maioria.



Parecer: Manutenção – A pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ é procedimento eficaz que imprime celeridade para busca da solução de mérito em tempo razoável, encontrando-se em consonância com o princípio da cooperação, previsto no NCPC/2015, *in verbis*:

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nº. 290 "Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença." Referência: Processo Administrativo nº [0026939 95.2012.8.19.0000](#). Julgamento em 22/10/2012. Relator: Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Procedimento que privilegia a resolução do mérito, podendo ser aplicado, ainda, o Princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do NCPC/2015.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Nº. 279 "Os honorários advocatícios não incidem sobre a medida coercitiva de multa." REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0063259 81.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 05/03//2012 Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado por esta Corte que não se mostra contrário ao NCPC/2015. Os honorários referem-se a sucumbência e, portanto estão associados à condenação, razão pela qual não poderão incidir sobre medida coercitiva, voltada à efetivação do provimento jurisdicional.

O NCPC regulou a matéria em 19 parágrafos e não alterou a natureza dos honorários, confira-se no § 1º, do art. 85:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Nº. 278 "É ineficaz a comunicação feita nos autos, por advogado, acerca da renúncia do mandato, antes da efetiva notificação do mandante."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0063259 81.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 05/03//2012 Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento que não se mostra contrário ao artigo 112 do NCPC/2015.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código,



que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Nº. 270 "O prazo do art. 475 J, do CPC, conta se da ciência do advogado do executado acerca da memória discriminada do cálculo exequendo, apresentada pelo credor em execução definitiva."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0032033 58.2011.8.19.0000 Julgamento em 17/10//2011 - Relator: Desembargadora Nilza Bitar. Votação unânime.

Parecer: PARA DISCUSSÃO NO GRUPO.

Sugestões: **A - CANCELAMENTO** – A sugestão de cancelamento é feita porque entendi que o NCPC estabelece regula a matéria nos artigos 523 e 524 do NCPC/2015, no que concerne ao requerimento do credor e a apresentação de demonstrativo atualizado do crédito, *in verbis*.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (...)

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: (...)

B – MANUTENÇÃO – considerando que o enunciado estabelece que a intimação será feita na pessoa do advogado e tal questão não é prevista nos dispositivos mencionados do NCPC.

Nº. 269 "Não incide taxa judiciária específica no cumprimento de sentença, sem prejuízo no disposto no artigo 135, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0032033 58.2011.8.19.0000 Julgamento em 17/10//2011 - Relator: Desembargadora Nilza Bitar. Votação unânime.



Parecer: Manutenção – Embora não exista taxa judiciária específica no cumprimento de sentença, eventual majoração da pretensão patrimonial deduzida dá ensejo a complementação da taxa recolhida inicialmente. Interpretação sistemática com o art. 135 do CTN.

Nº. 268 "A caducidade da medida liminar, em virtude de não haver sido proposta a ação principal, não implica a extinção do processo sem resolução do mérito."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0032033 58.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 17/10//2011 - Relator: Desembargadora Nilza Bitar. Votação por maioria.

Parecer: PARA DISCUSSÃO NO GRUPO.

Sugestões: **A - CANCELAMENTO** – tendo em vista que o NCPC/2015 prevê a apresentação do pedido principal nos próprios autos em que deduzido o pedido cautelar, deixando de existir nova ação a ser proposta conforme artigo 308.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

B – REVISÃO – revisão do enunciado, adequando-o ao NCPC, vez que mantem-se a possibilidade de cessação da eficácia da tutela e de extinção do processo, a teor do artigo 309, incisos e parágrafo único.

Nº. 267 "Não se tratando de circulabilidade por endosso, a inicial, instruída com a reprodução digitalizada do título executivo extrajudicial, dispensa a autenticação ou a juntada do original."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0032033 58.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 17/10//2011 - Relator: Desembargadora Nilza Bitar. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte.

Nº. 265 "Cabível a penhora *on line*, nas execuções fiscais, dos honorários advocatícios, da taxa judiciária e das custas processuais."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº [0063247 67.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 16/01/2012 - Relator: Desembargador Milton Fernandes de Souza. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado Nesta Corte, no sentido de que as despesas processuais integram o valor do crédito cobrado e devem ser incluídas no bloqueio realizado.

Nº. 247 "A multa do art. 557, § 2º, do [CPC](#), não exclui a sanção por litigância de má fé."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0024581 94.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 18/07//2011 Relator: Desembargador José Carlos Schmidt Murta Ribeiro. Votação unânime.



Parecer: Revisão com proposta de alteração – Apenas para alteração do artigo do NCPC/2015 que prevê a incidência da multa, *in verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Proposta: "A multa do art. 1021 § 4º, do [CPC](#), não exclui a sanção por litigância de má fé."

Nº. 245 "Incabível agravo regimental contra as decisões de que trata o artigo 527, incisos II e III do [Código de Processo Civil](#)."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº [0024581 94.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 18/07//2011 Relator: Desembargador José Carlos Schmidt Murta Ribeiro. Votação unânime.

Parecer: Cancelamento – Sem previsão no NCPC/2015.

Nº. 240 "Inadmissível a denunciação da lide fundada na imputação de responsabilidade a terceiro pelo evento danoso."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº [0014119 78.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 30/05/2011 - Relator: Desembargador Sidney Hartung. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte.

Nº. 239 "Ao relator que prolata decisão monocrática compete julgar os embargos declaratórios que lhe são opostos."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº [0014119 78.2011.8.19.0000](#)- Julgamento em 30/05/2011 - Relator: Desembargador Sidney Hartung. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado nesta Corte.

Nº. 238 "Consideram-se protelatórios embargos de declaração opostos sem o recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do [CPC](#)."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº [0014119 78.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 30/05/2011 - Relator: Desembargador Sidney Hartung. Votação unânime.

Parecer: Revisão com proposta de alteração – Apenas para alteração do artigo do NCPC/2015 que prevê a incidência da multa, *in verbis*:



Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Proposta: "Consideram-se protelatórios embargos de declaração opostos sem o recolhimento da multa prevista no art. 1021 § 4º, do [CPC](#)."

Nº. 190 "A gratuidade de justiça concedida à parte não se estende ao patrono quando seu recurso envolver exclusivamente a fixação ou majoração dos honorários advocatícios de sucumbência."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0013669 38.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 22/11/2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte.

Nº. 173 "São protelatórios os embargos de declaração sem a prévia discussão das partes sobre a questão federal ou constitucional omitida na decisão embargada, salvo se contida no aresto impugnado ou configurar matéria de ordem pública."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0014101 57.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11/2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte.



Anexo à ata da 12ª Reunião

Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves e Juíza Joana Cardia Jardim Cortes

**SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DIREITO DO CONSUMIDOR

- Juíza Joana Cardia Jardim Côrtes: Enunciados 199, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209 e 210.

Nº 199 “Não configura dano moral o simples aviso, ainda que sem amparo legal, de interrupção de serviço essencial, salvo em caso de comprovada repercussão externa.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0013662-46.2011.8.19.0000](#) – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação Unânime.

A hipótese se enquadra na situação de mero aborrecimento, de sorte que não há desgosto íntimo passível de lesão à honra interna. Diversamente, o dano moral se configura, se a ameaça for exteriorizada através do conhecimento de terceiros, caso em que estará configurado o dano à honra externa, dependente de demonstração, porquanto, neste caso, aquele não se presume ou se configura **in re ipsa**.

O Enunciado não será objeto de proposta de revisão, pois o simples aviso de interrupção de serviço essencial, ainda que sem amparo legal, não gera lesão a direito de personalidade.

Nº 200 “A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0013659-91.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A retenção integral realizada pela instituição financeira, além de constituir exercício de auto tutela não permitido, configura abuso do direito e penhora indireta de salário, vedados por lei. Por outro lado, a fixação do percentual visa evitar o endividamento irresponsável do correntista.

O Enunciado não será objeto de proposta de revisão, pois em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.
RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO.
CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.
LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO
DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.
[...]*



2. *Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil.*
3. *Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor.*
4. *Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.*
5. *Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.*
6. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**
(AgRg no REsp 1206956/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Dje de 22/10/2012)

Nº 201 "Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros."

Referência: Processo Administrativo nº. [0013659-91.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.
Capitalização pressupõe incidência de juros sobre juros. Se estes foram integralmente pagos na parcela anterior, sua incidência na subsequente sobrevém somente sobre o principal, dado que a imputação do pagamento, primeiramente, se realiza nos juros e depois no capital (art. 354, do Código Civil), do que decorre não se configurar, na hipótese, o anatocismo.

O Enunciado não será objeto de proposta de revisão, sendo elucidativa a justificativa apresentada. É o que se extrai, também, ainda que indiretamente, do REsp 973.827/RS julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos.

Nº 203 "Nos contratos de empréstimo bancário e de utilização de cartão de crédito é inaplicável a taxa SELIC como percentual de juros remuneratórios."

Referência: Processo Administrativo nº. [0013659-91.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.
Aos juros remuneratórios, consoante jurisprudência iterativa do STJ, aplica-se o patamar estabelecido pelo mercado.

O Enunciado não será objeto de proposta de revisão, pois de acordo com tese firmada no REsp 1.061.530 julgado no rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

"São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02".

Nº 204 "A inscrição em cadastro restritivo de crédito de devedor solidário de conta bancária conjunta, por dívida contraída isoladamente pelo outro correntista, configura dano moral."

Referência: Processo Administrativo nº. [0013659-91.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.
Na medida em que o débito foi contraído pelo correntista principal, somente este pode ter o nome inscrito naquele cadastro. A solidariedade, prevista no contrato, não se estende ao direito àquela inscrição.



O Enunciado não será objeto de proposta de revisão, pois em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS.

1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente.

2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco – em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC).

3. Nessa linha de inteligência, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais.

4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1184584/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 15/08/2014)

Nº 205 “A limitação judicial de descontos decorrentes de mútuo bancário realizados por instituição financeira em conta-corrente, no índice de 30%, não enseja ao correntista o direito à devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, nem a conduta configura dano moral.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0013659-91.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A limitação visa apenas evitar o endividamento irresponsável, estimulado pelo ente bancário, mas diretamente causado pelo próprio consumidor, eis por que este não tem direito à devolução e à compensação por dano moral.

O Enunciado não será objeto de proposta de revisão, pois não trata de retenção integral da remuneração do correntista pelo banco para pagamento de débitos, hipótese em que o



Superior Tribunal de Justiça reconhece a ocorrência de dano moral. Para efeitos de reflexão, confira-se:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.403 - SP (2016/0126449-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)

ARNOR SERAFIM JUNIOR

AGRAVADO : LEONARDO NUNES PASSOS

ADVOGADOS : FÁBIO VEIGA PASSOS E OUTRO(S)

RODRIGO AUGUSTO MARCONDES

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim ementado: CONTRATOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMOS - DESCONTO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO EM 30% DOS PROVENTOS RECEBIDOS PELO AUTOR - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA - PRECEDENTES DO STJ - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCORDÂNCIA DO CORRENTISTA COM O REFERIDO DESCONTO, AINDA MAIS DE FORMA INTEGRAL - ABUSIVIDADE CARACTERIZADA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - PROVA DANO IN RE IPSA - VALOR ARBITRAMENTO EM R\$ 10.000,00 - ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DA PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE, BEM AINDA DA FINALIDADE DE DAR CERTO CONFORTO AO LESADO, SEM ACARRETAR SEU ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. TUTELA ANTECIPADA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - ADMISSIBILIDADE - CÔMPUTO DO PRAZO PROCESSUAL A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DIGITAIS DO MANDADO POSITIVO - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELO BANCO DENTRO DO ALUDIDO PRAZO. RECURSO DO RÉU não provido E PROVIDO EM PARTE O DO AUTOR. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 6º, § 1º, da LINDB, 6º, do Decreto-Lei 51.314/2006, 186, 927, 313 e 314 do Código Civil, 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Assim sustenta o recorrente: " O v. acórdão violou expressamente o parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Ao assinar o contrato, o recorrido era capaz e gozava das suas faculdades mentais, atributos necessários para firmarem contratos, e assumirem obrigações. O valor a ser descontado não pode ser modificado, ou ter limite estabelecido, no caso dos autos em 30% dos vencimentos líquidos do recorrido, como restou decidido no c.acórdão recorrido...Equivoca-se o autor ao pleitear limitação em 30% de suas dívidas, primeiro porque contratou os empréstimos por livre espontânea vontade, e, diante de sua má administração financeira, agora pleiteia que somente 30% dos débitos sejam retidos, enquanto na verdade, sabia que o valor dos empréstimos superariam a essa porcentagem, sendo devido então a limitação conforme questiona. Segundo, caso assim não entenda Vossa Excelência, conforme decreto acima mencionado, a Instituição pode reter 50% do débito, que é legítimo e cabível ao caso...Quando o recorrido assumiu a obrigação



de pagamento das prestações, o fez de forma a pagar nas datas e quantidades de meses estabelecidos, de modo que atender o seu pleito abster-se de efetuar os descontos implica diretamente em modificação ilegal nos termos do pactuado.". Requer, por fim, a redução do valor arbitrado a título de danos morais e honorários advocatícios. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl.140.

É o relatório.

DECIDO.

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. A irresignação não prospera. No que se refere aos princípios contidos no art. 6º, da LINDB, consigna-se que com o advento da Constituição Federal de 1988 foram eles alçados a status constitucional, razão pela qual não possui o Superior Tribunal de Justiça competência para apreciar eventual violação ao preceito, consoante jurisprudência uníssona.

4. Em relação aos demais dispositivos tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...É certo que a cláusula que autoriza o desconto das parcelas de empréstimo diretamente na conta-corrente em que o devedor recebe seus vencimentos ou proventos, ou em folha de pagamento, não traduz abusividade, pois se trata de mera faculdade para facilitar a satisfação do crédito, que não compromete o equilíbrio contratual, tampouco a boa-fé. Anote-se, todavia, que o banco réu efetuou os descontos não somente acima do citado limite, mas sem a necessária comprovação de que com eles o autor havia concordado expressamente...]

[...Neste sentido, os documentos juntados às fls. 68/76 nada comprovam, uma vez que não trazem a previsão contratual para que os descontos fossem efetuados...]

[...Dessa forma, a pretensão indenizatória comporta acolhimento, não se podendo negar as consequências gravosas e os aborrecimentos resultantes dos descontos efetuados na conta bancária do autor, máxime porque ocorrida a retenção integral de seu benefício previdenciário...]

[...No que respeita ao quantum indenizatório, sabe-se que a indenização por dano moral deve ser estabelecida dentro de um critério de prudência e razoabilidade porque não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva...]

[...Daí porque, observadas as circunstâncias do caso concreto e as finalidades acima referidas, a indenização do dano moral fica arbitrada em R\$ 10.000,000...]

Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea do permissivo constitucional. Demais, disso, no presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias



estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. No sentido do acórdão, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. POSSIBILIDADE DA VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. VALOR FIXADO DE FORMA ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA.

1. *"Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral"* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 215.768/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2012).

2. *Não há violação do enunciado da Súmula n. 7/STJ quando se realiza simples valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 425.992/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO A TÍTULO COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Nos termos da jurisprudência do STJ, é ilegal a apropriação do salário, depositado em conta-corrente, para a satisfação de saldo negativo existente na sua conta, cabendo a esta a satisfação do crédito por meio de cobrança judicial. Precedentes.*

2. *O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 429.476/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DESCONTO AUTOMÁTICO DE DÉBITOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.

1. *Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.*



2. Ainda que expressamente pactuado pelo cliente que quaisquer valores depositados em sua conta corrente possam ser utilizados para o pagamento do débito contraído, a retenção integral de seu salário pela instituição financeira para esse fim resulta em ilícito passível de indenização por dano moral.

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

(AgRg no AREsp 175.375/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RETENÇÃO INDEVIDA. SALÁRIO NA CONTA-CORRENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista o bloqueio indevido do salário depositado em conta-corrente para compensação de dívida advinda de contrato de empréstimo.

2. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 126.685/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 21/11/2012)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Nº 206 “A pretensão fundada em responsabilidade civil, decorrente de contrato de transporte de pessoas, prescreve em cinco anos.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0013685-89.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Na medida em que existe relação de consumo, o simples fato de o Código Civil regular o contrato de transporte de pessoas e coisas (art. 730/756), não enseja a aplicação do prazo genérico de prescrição trienal da reparação civil, previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do mesmo diploma, visto que existe a norma especial do art. 27 do Código do Consumidor, não revogada, e que prevalece sobre a regra geral.



Comentários: O Recurso Extraordinário 636.331/RJ, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, tem como objeto da controvérsia a prevalência das disposições da Convenção de Varsóvia sobre o CDC. O julgamento do recurso foi iniciado pelo STF em maio de 2014, tendo sido colhidos os votos do ministro-relator, Gilmar Mendes, bem como dos ministros Luís Roberto Barroso e Teori Zavascki, no sentido da prevalência das disposições da Convenção de Varsóvia e os limites de indenização que define, sobre as regras do Código de Defesa do Consumidor. Na mesma sessão, pediu vista a ministra Rosa Weber, que ora examina a questão. Essa decisão do STF poderá impactar o prazo prescricional aplicável à hipótese.

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, na questão infraconstitucional, entende pela prevalência do CDC conforme acordão abaixo. Por isso, por ora o Enunciado não será objeto de proposta de revisão, sujeito a reanálise após o julgamento pelo STF.

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.355 - RJ (2015/0175844-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S)

RODRIGO GOMES DE SOUSA

IGOR FARIAS CRUZ LIMA

AGRAVADO : BIANCA RIBEIRO TAVARES DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCELO BENTO PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO.

PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA

DO CDC. DEFEITO MECÂNICO NA AERONAVE. CARACTERIZAÇÃO DE FORTUITO

INTERNO. OCORRÊNCIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL.

FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.

CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DO VALOR

REPARATÓRIO FIXADO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO

CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por American Airlines Inc. Contra decisão que inadmitiu

recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição

Federal, manejado, por seu turno, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 269).

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. CANCELAMENTO DO VOO SEM

AVISO PRÉVIO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO

FORNECEDOR DO SERVIÇO, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE

EMPRESARIAL. ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. DECISUM

MUITO BEM FUNDAMENTADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVANTE QUE

NÃO TROUXE A BAILA NO AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO ARGUMENTO QUE

JUSTIFIQUE A REVISÃO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO VOLUNTÁRIO, IMPONDO-

SE, POIS, A SUA MANUTENÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 294-300).



Nas razões do especial, a agravante alegou que o Tribunal de origem teria violado o art. 535 do CPC ao rejeitar os embargos de declaração sem se manifestar adequadamente sobre os temas então suscitados.

Argumentou que a pretensão indenizatória formulada pela recorrida estaria prescrita nos termos dos arts. 1º, 19 e 35 da Convenção de Montreal, norma que, pelos critérios da especialidade e da temporalidade, seria aplicável ao caso em detrimento do CDC. A propósito do tema, suscitou dissídio jurisprudencial em relação a julgado do STF.

Afirmou que, no caso, não poderia ser responsabilizada civilmente, sob pena de ofensa aos arts. 734 e 737 do CC; 19 da Convenção de Montreal e 14, § 3º, do CDC, tendo em vista a ocorrência de caso fortuito consistente em problema mecânico inesperado a aeronave que realizaria o transporte da recorrida. Sustentou, finalmente, que a situação experimentada pela recorrida não caracterizou dano moral e que o Tribunal de origem, assim não reconhecendo, teria violado os arts. 884 e 994 do CC. Subsidiariamente, afirmou que o valor dos danos morais fixados, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), seria excessivo. A decisão agravada (e-STJ fls. 375-380) inadmitiu o especial por entender que, no caso, não estaria configurada negativa de prestação jurisdicional e que, com relação aos demais temas, incidiria a Súmula n. 7/STJ. No agravo (e-STJ fls. 413-424), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial. Brevemente relatado, decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

No tocante à prescrição bienal, pleiteada com fundamento na Convenção de Montreal, a Jurisprudência desta Corte Superior entende pela aplicação do CDC em casos como o da espécie. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.

TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OVERBOOKING. EXTRAVIO DE BAGAGENS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide.

2. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.



(AgRg no AREsp 409.045/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação moral em favor de cada uma das partes agravadas, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 582.541/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 24/11/2014)

Com relação ao reconhecimento de força maior ou caso fortuito para afastar a responsabilidade civil da recorrente, assim se manifestou o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 276-277):

Problemas mecânicos são previsíveis, evitáveis e, ainda que assim não fossem, não configuram fortuito externo, pois compreendidos nos riscos naturais da atividade de qualquer empresa aérea riscos do empreendimento. Devem, pois, ser analisados sob a ótica do fortuito interno, o que não elide a responsabilidade do fornecedor. As companhias aéreas devem se cercar de medidas preventivas, a fim de que atrasos e demais transtornos durante o contrato de transporte não mais ocorram. Assim sendo, o cancelamento do voo em razão do fato narrado é risco inerente à atividade empresarial, ou seja, fortuito interno, o que não tem o condão de afastar o dever de indenizar. As razões do recurso especial, conquanto tenham insistido na tese de que houve caso fortuito, não impugnaram o fundamento do acórdão recorrido de que o fortuito interno, isto é, ínsito ao risco da própria atividade econômica explorada, não seria apto a excluir o dever de indenizar. Incide, assim, a Súmula n. 283/STF. No caso dos autos, tendo o acórdão recorrido afirmado que o atraso do voo ensejou danos morais, não é possível afirmar o contrário sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula n. 7/STJ. Por outro lado, o quantum compensatório arbitrado só pode ser reexaminado nesta Corte Superior quando se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante (AgRg no REsp 1436158/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014; AgRg no AREsp 144.418/MT, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de



9/9/2014). Assim, se a instância de origem fixou referido valor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não é possível revisar esse valor, porque não está caracterizada sua abusividade. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Nº 207 ”A pretensão indenizatória decorrente de dano moral, deduzida com base em relação de consumo, ainda que fundada no vício do serviço, se sujeita ao prazo de prescrição quinquenal.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0013685-89.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

O Código do Consumidor, ao estabelecer os prazos decadencial e prescricional (artigos 26 e 27, do CDC), distingue entre vício do serviço- prazo decadencial- e fato do serviço- prazo prescricional. Contudo, o dano moral é sempre autônomo. Assim, mesmo que, inicialmente, o ato emane de um vício, a consequência imaterial constitui fato do serviço, eis por que a pretensão é prescricional.

O Enunciado não será objeto de proposta de revisão, pois de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“REsp 1488239 / PR

RECURSO ESPECIAL

2014/0265264-4

Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

01/03/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe 07/03/2016

Ementa

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. METRAGEM. PROPAGANDA. CONTRATO. DIFERENÇA. VÍCIO. PRODUTO DURÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26, II, DO CDC. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu limites temporais diferentes para a responsabilização civil do fornecedor. O art. 27 prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço; e o art. 26, o prazo decadencial de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias para a reclamação, conforme se trate de vícios aparentes ou de fácil constatação de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis.



2. Segundo a jurisprudência desta Corte, se o produto apresenta vício quanto à quantidade ou qualidade, ou que lhe diminua o valor, estar-se-á diante de vício aparente ou de fácil constatação, de acordo com o art. 26 do Código Consumerista.

3. No caso, decaiu em 90 (noventa) dias o direito de os autores reclamarem da diferença entre a metragem do imóvel veiculada em propaganda e a área do apartamento descrita na promessa de compra e venda.

4. A pretensão de indenização pelos danos morais experimentados pelos autores pode ser ajuizada no prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

Nº 208 “Admissível chamamento ao processo da seguradora pelo fornecedor nas ações fundadas em relação de consumo.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0013657-24.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Existe expressa permissão legal de tal intervenção (art. 101, inciso II, da Lei nº 8078/90), que se efetiva em benefício do consumidor, na medida em que, no caso de condenação, aquela responde juntamente com o fornecedor perante o consumidor.

O Enunciado não será objeto de proposta de revisão, diante da expressa previsão legal.

Nº 209 “Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0013657-24.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A hipótese não se confunde com a enunciada no verbete nº 75 da Súmula deste Tribunal, visto que aqui, diferentemente de ali, não há simples inadimplemento contratual, a caracterizar mero aborrecimento, mas risco à vida ou à saúde do consumidor, além de afronta à dignidade da pessoa humana, a justificar a condenação pelo dano moral, arbitrada equitativamente segundo as peculiaridades do caso concreto. De outro lado, não coincide com a situação em que há mero pedido de reembolso, porquanto aí não ocorre angústia pelo não-atendimento médico-hospitalar ou ela foi suprimida pelos recursos que o consumidor dispõe para antecipar as despesas.

Comentários: Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça "é abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. (...) A recusa indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do segurado, cuja higidez físico-psicológica já estaria comprometida pela enfermidade." (AgRg no AREsp 733.825/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).

O STJ já se manifestou também no sentido de que “Embora o caso configure a abusividade da cláusula que excluiu de cobertura o tratamento pleiteado, e tenha trazido dissabores à autora, não se pode negar que a recusa da ré está apoiada na cláusula do contrato que prevê tal exclusão”, afastando o direito à indenização por dano moral no caso de recusa



baseada em cláusula contratual de exclusão do tratamento posteriormente considerada abusiva e afastada pelo Poder Judiciário, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.834 - SP (2016/0064171-0).

O Enunciado não faz essa diferenciação entre recusa para tratamento de doenças previstas pelo plano e recusa para tratamentos expressamente excluídos ou não constante do rol da ANS, por exemplo, para reconhecimento do dano moral, valendo reflexão sobre a questão. Por ora, no entanto, não será objeto de proposta de revisão por estar em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Nº 210 “Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0013657- 24.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

No sopeso dos riscos em conflito, prevalece o interesse que preserva a vida e a saúde, em detrimento do patrimônio, de sorte que verificada, posteriormente, a inexistência do direito, a questão se resolve em perdas e danos.

Comentários para reflexão: Na verdade, necessário haver também comprovação da relação jurídica com o plano de saúde, adimplência do consumidor e urgência no procedimento cirúrgico ou tratamento. O Enunciado não será objeto de proposta de revisão.

DIREITO CIVIL

- Juíza Joana Cardia Jardim Côrtes: Enunciados 61, 63, 75, 79.

Nº 61 “É válida, e não abusiva, a cláusula inserida em contrato de locação de imóvel urbano, que comina multa até o limite máximo de 10% sobre o débito locativo, não se aplicando a redução para 2%, prevista na Lei nº. 8078/90 (CPDC).”

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. [2001.146.00005](#). Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Paulo Ventura. Votação unânime.

Registro do Acórdão em 14/08/2003. “A Lei nº 8245/91, que rege a locação do imóvel urbano, é posterior ao Código do Consumidor, e especial, pelo que ela não se aplica o limite de 2% da multa moratória, admitida nas relações de consumo”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 56).

O Enunciado não será objeto de proposta de revisão, porque pressupõe a existência da cláusula no contrato de locação, de acordo com a lei de regência, especial, não se tratando de relação de consumo. No entanto, a menção a limite máximo de 10% está em descompasso com o entendimento do STJ e, inclusive, de alguns acórdãos deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre a questão, no sentido de não haver essa limitação, que ora são trazidos à baila para reflexão:



AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33) é aplicável somente aos contratos de mútuo, não podendo incidir sobre o contrato de locação para redução da multa moratória livremente convencionada entre o locador e o locatário. Precedentes.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 361.005/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013)

CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - MULTA MORATÓRIA CONTRATUAL - LEI DE USURA E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE.

1 - A Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) é aplicável somente aos contratos de mútuo, não podendo incidir sobre o contrato de locação para redução da multa moratória livremente convencionada entre o locador e o locatário. Outrossim, é entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, com a redação dada pelo art. 52, d a Lei nº 9.298/96) nos pactos locatícios, especialmente no que se refere à multa pelo atraso no pagamento do aluguel, já que firmados de forma diversa (livre convenção) e nos termos da legislação pertinente (Lei nº 8.245/91).

2 - Precedentes (REsp nºs 262.620/RS, 266.625/GO e 399.938/MS).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(REsp 324.015/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 247)

“A C Ó R D ã O LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, QUE SE REJEITA. PROVA PERICIAL QUE NÃO RECAI SOBRE FATO. QUESTIONAMENTO RESTRITO À MULTA MORATÓRIA. MATÉRIA DE DIREITO. PERCENTUAL DE 20% CONTRATUALMENTE PACTUADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIMITE LEGAL OU ABUSIVIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DO LOCATÁRIO NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. inexistente limite legal para a cláusula penal em contratos de locação, aos quais se aplica a lei federal 8.245/1991, cujo caráter específico afasta os percentuais de 2% e 10% ditados, respectivamente, pelo art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e 9º do Decreto Federal 22.626/33 (Lei de Usura). Portanto nenhum percentual específico se afigura ilegal, tendo-se como plenamente válidos índices superiores a 10% do débito, desde que a multa não ultrapasse o valor da obrigação principal (art. 412 do CCB), relegando-se a sua análise ao magistrado "se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio" (art. 413



do CCB). 2. Não se tem notícia de qualquer atitude tendente a atrapalhar o andamento processual, denotando-se, apenas, o exercício regular do direito de defesa, não havendo qualquer tentativa de alteração da verdade dos fatos ou utilização abusiva dos meios de defesa, tampouco o uso de artimanhas para atrasar o processamento da ação. IMPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS”. (0041515-08.2014.8.19.0038 - APELACAO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 16/02/2016 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE CHAVES E ALUGUERES CUMULADA COM RESILIÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO REALIZADA QUE, A DESPEITO DO TEMPO DECORRIDO ENTRE SUA EFETIVAÇÃO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE RESCISÃO, NÃO PERDE OS SEUS EFEITOS, MESMO PORQUE, SE ASSIM ADMITIDA, ESTARIAMOS PREMIANDO A INÉRCIA DO LOCADOR, CIENTE E CONSCIENTE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTA NO CONTRATO E QUE DEVE SER PRESTIGIADA EM RAZÃO DO ATRASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUALMENTE ESTABELECIDOS QUE, NA HIPÓTESE, NÃO SE JUSTIFICAM, PORQUANTO A RESCISÃO FOI DE INICIATIVA DA LOCATÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. I - O tempo entre a notificação e o ajuramento da ação não retira os seus efeitos, quais sejam a manifestação da locatária em fazer a entrega do imóvel. Se o locador, nesse período, não tomou qualquer medida, não pode se beneficiar da própria inércia; II - A Lei de Usura (Decreto nº. 22.626/33) é aplicável somente aos contratos de mútuo, não podendo incidir sobre o contrato de locação para redução da multa moratória livremente convencionada entre o locador e o locatário. Outrossim, é entendimento pacífico no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90, com a redação dada pelo art. 52, da Lei nº. 9.298/96) nos pactos locatícios, especialmente no que se refere à multa pelo atraso no pagamento do aluguel, já que firmados de forma diversa (livre -convenção) e nos termos da legislação pertinente (Lei nº. 8.245/91). III Quanto aos honorários, seriam devidos se houvesse purga da mora, o que evidenciaria o ajuramento de ação de cobrança. Em se tratando de consignação de chaves e de pagamento, afastam-se, ainda que contratados; IV - Provimento parcial ao recurso”. (0003481-48.2005.8.19.0209 (2006.001.10270) - APELACAO - DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 14/06/2006 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL)

“Embargos à Execução. Locação. Cobrança de aluguéis e encargos. Tendo sido convencionado no instrumento de rescisão contratual, no qual os fiadores intervieram, que os signatários responderiam pela totalidade do débito locatício existente, a responsabilidade dos fiadores estende-se aos débitos da locatária anteriores à assunção da fiança. Hipótese em que as obrigações assumidas pelos fiadores não podem ser interpretadas restritivamente por ser a fiadora titular da firma individual locatária, auferindo vantagem com a fiança, que perdeu assim seu caráter gratuito. Validade da convenção no contrato de locação de multa moratória na base de 20% (vinte por cento) sobre o débito, uma vez que a Lei de Usura



(Decreto nº 22.626/33) é aplicável somente aos contratos de mútuo, não incidindo sobre o contrato de locação, não se tratando também de relação de consumo. Entendimento do STJ. Inexistência de excesso de penhora por não terem os Executados mencionado a existência de bens de menor valor que fossem suficientes para satisfazer a execução. Conhecimento e provimento da apelação”. (0037897-80.2002.8.19.0004 (2003.001.29498) - APELACAO - DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 21/09/2004 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL)

“Ação de Despejo. Cobrança de alugueres e encargos em atraso. Multa moratória. Percentual que é pactuado pelas partes, não se sujeitando aos ditames da Lei de Usura. Recurso desprovido”. (0044144-91.1999.8.19.0001 (2002.001.10888) - APELACAO - DES. BINATO DE CASTRO - Julgamento: 16/07/2002 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL)

Nº 63 “Cabe a incidência de penhora sobre imóvel único do fiador de contrato de locação, Lei nº. 8009/90 (art. 3º, VII) e Lei nº. 8245/91.”

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. [2001.146.00005](#). Julgamento em 24/06/2002. Relator: Desembargador Paulo Ventura. Votação por maioria. Registro do Acórdão em 14/08/2003.

“O art. 82 da Lei 8.245/91 alterou a redação do art. 3º da Lei 8.009/90, acrescentando-lhe mais uma exceção à regra geral da impenhorabilidade do único imóvel residencial do devedor e que se refere ao fiador de contrato de locação. Assim se tornou necessário diante da especificidade do mercado locativo e para evitar que muitos pretendentes não lograssem obter a locação em face da dificuldade de encontrar fiador que fosse proprietário de mais um imóvel”. (Súmulas da Jurisprudência Predominante do TJRJ – 2ª Edição Revista e Atualizada – Ed. Espaço Jurídico, p. 58).

O Enunciado não será objeto de proposta de revisão, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em votação plenária, proferiu julgamento no Recurso Extraordinário 407688, segundo o qual o único imóvel (bem de família) de uma pessoa que assume a condição de fiador em contrato de aluguel pode ser penhorado, em caso de inadimplência do locatário, confirmando a constitucionalidade da previsão legal em questão.

Nº 75 “O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.”

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. [2004.018.00003](#) na Apelação Cível nº. [2004.001.01324](#). Julgamento em 22/11/2004. Relator: Des. Luiz Zveiter. Votação unânime. Registro de Acórdão em 01/03/2005.

Não se identifica com o dano moral o mero descumprimento de dever jurídico, dado que configura simples transtorno do cotidiano, o que, em princípio, é insuscetível de gerar dano imaterial. O lesado deverá, então, comprovar que a hipótese transcende o mero aborrecimento e atenta contra a sua dignidade.



O Enunciado não será objeto de proposta de revisão, diante do conceito e função do dano moral, considerando o viés do demandismo, na medida em que entendimentos amplos e desvinculados da lesão ao direito da personalidade podem incentivar o exercício abusivo de demandas e a busca pelo Poder Judiciário como forma primeira de resolução de conflitos, sem que sequer seja tentada a solução administrativa, e tendo em vista a jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça que privilegia o conceito objetivo de dano moral. O Enunciado permite a análise de cada caso concreto de forma criteriosa pelo julgador, de forma a garantir a proteção jurídica necessária ao dano moral, mediante fundamentadas exceções à premissa do enunciado em questão, diante da situação fática delineada nos autos, quando houver efetiva lesão a direito personalíssimo.

Nº 79 “Em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, as associações de moradores podem exigir dos não associados, em igualdade de condições com os associados, que concorram para o custeio dos serviços por elas efetivamente prestados e que sejam do interesse comum dos moradores da localidade.”

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. [2004.018.00012](#) na Apelação Cível nº. [2004.001.13327](#). Julgamento em 04/04/2005. Relator: Des. Sergio Cavalieri Filho. Votação por maioria. Registro de Acórdão em 15/07/2005.

Os condomínios de fato tornaram-se uma realidade nas cidades em razão, principalmente, da insuficiência dos serviços públicos de segurança, limpeza urbana e manutenção das praças públicas. Atende aos reclamos superiores da justiça, impor aos que moram em tais espaços que concorram para o pagamento dos custos gerados pelos apontados serviços prestados. Entender em sentido contrário é fomentar o enriquecimento sem causa, pois aqueles que não pagam acabam obtendo o mesmo proveito daqueles que contribuem, inclusive, a própria valorização patrimonial do imóvel.

Pelo cancelamento do Enunciado, diante da tese firmada nos Recursos Especiais 1.280.871/SP e 1.439.163/SP, julgados pelo rito dos recursos repetitivos: "As 'taxas', contribuições de manutenção ou de conservação criadas por associação de moradores ou administradora de loteamento só podem ser impostas a proprietário de imóvel adquirido após a constituição da associação ou que a ela tenha se associado ou aderido ao ato que instituiu o encargo".

*Por ora, no entanto, não será feita proposta de cancelamento, na medida em que há expediente no qual se propõe a revisão do enunciado, aprovado em Encontro de Desembargadores, conforme o **Aviso TJ 43/2015**, exarado pela Presidência deste Tribunal.*

PROCESSO CIVIL

- Juíza Joana Cardia Jardim Côrtes: Enunciados 135, 147, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 162.

Nº 135 “Os honorários advocatícios de sucumbência constituem verba autônoma, de natureza alimentar, podendo ser objeto de requisição específica e independente de requisito correspondente à condenação devida à parte.”



Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. [2007.146.00002](#). Julgamento em 04/06/2007. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

O art. 23, da Lei 8906/94 dispõe que “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.” Diante dessa definição garantida pelo direito positivo, é evidente a possibilidade de o profissional causídico pleitear a separação da verba que lhe pertence. A lógica e a realidade legais estão pacificadas na tendência jurisprudencial que se demonstra. (Apelação Cível – TJ/RJ nº 0015812-82.1997.8.19.0002. “A transação entabulada entre as partes não poderia dispor também a respeito dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte vencedora, uma vez que, em se tratando de direito autônomo do advogado, não possuem as partes litigantes qualquer direito e, conseqüentemente, a disponibilidade sobre a verba honorária sucumbencial.”)

O Enunciado não será objeto de proposta de revisão, diante da justificativa e considerando que o NCPC reforçou ainda mais a ideia de que os honorários constituem direito do advogado (art.85, §14º).

Nº 147 “Descabido convolar ação possessória em indenizatória, diante da intercorrente notícia de desapossamento injusto do bem, até então em poder do réu já citado, salvo se este anuir a tal alteração, ou já constar pedido reparatório sucessivo na petição inicial daquela, nos termos do § 1º do art. 461, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 461-A, ambos do CPC.”

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº [2009.018.00007](#). Julgamento em 14/09/2009. Relator: Desembargador Nascimento Póvoas Vaz. Votação unânime.

Em ação de reintegração de posse em bem dado, em arrendamento mercantil, proposta pelo arrendador diante da inadimplência do arrendatário no cumprimento das obrigações a seu cargo não há como ser acolhida a pretensão do credor para convalidação do feito em pleito de perdas e danos, diante da notícia do roubo do veículo devido a intercorrente ausência de legítimo interesse do autor por se ter inviabilizado a prestação jurisdicional reclamada se não formulou, o autor, pedido sucessivo além da singela reintegração de posse, que restou. Mesmo diante da impossibilidade material de se atingir a pretensão pelo desapossamento do bem objeto do contrato e do pedido deve ser inadmitida a pretendida convalidação do pedido em outro, de natureza diversa, quando já citado o réu como prevê o art. 264 do CPC salvo com a anuência da parte contrária. Ademais, “a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 264 do CPC. Em havendo o injusto desapossamento do bem pelo arrendatário há que ser extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de legítimo interesse no prosseguimento da causa, dada a impossibilidade material de se efetivar a pretensão autoral nele deduzida.

Comentários: A jurisprudência deste Egrégio Tribunal entende que o requerimento reparatório sucessivo deve ser feito na inicial em razão da impossibilidade de alteração do pedido sem consentimento do réu. Porém não se trata de alteração de pedido, e sim, diante da impossibilidade material de cumprimento da obrigação originariamente pleiteada, conversão em perdas e danos que independe de requerimento na inicial. Além disso, o NCPC



não reproduziu a disposição do artigo 264 parágrafo único no sentido de que “a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”. E o novel diploma procurou prestigiar ao máximo os princípios da eficiência, efetividade da prestação jurisdicional e duração razoável do processo, sendo de todo indicado o cabimento da conversão em perdas e danos nas hipóteses de impossibilidade de efetivação da tutela específica. Por todas essas razões, pelo cancelamento do Enunciado.

Nº 154 “Incide verba honorária no cumprimento da sentença a partir do decurso do prazo previsto no art. 475-J, do CPC.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0014101-57.2011.8.19.0000](#) – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Se o devedor paga o débito no prazo de 15 dias, de que trata o art. 475-J, do CPC, o cumprimento da sentença se encerra em seu nascedouro, eis por que a imposição de honorários apenas sobrecarregaria, de forma irrazoável, o executado, que atendeu ao comando legal.

Pelo cancelamento do Enunciado, na medida em que agora o artigo 523, §1º do NCPC é claro no sentido de que não ocorrendo pagamento no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários no mesmo percentual.

Nº 155 “Mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0014101-57.2011.8.19.0000](#) – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Se o laudo é conclusivo e motivado, necessariamente, importará em prejuízo para uma das partes e este, de per si, não constitui motivo suficiente para reedição da prova.

O Enunciado não será objeto de proposta de revisão, valendo-me da justificativa apresentada e considerando que o NCPC dispõe que será determinada pelo juiz nova perícia quando a matéria não tiver sido suficientemente esclarecida (art.480).

Nº 156 “A decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0014101-57.2011.8.19.0000](#) – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Os artigos 125 e 130, do CPC, atribuem ao juiz de 1º grau a direção do processo, inclusive a instrução, porquanto ele é o destinatário da prova. Na medida em que “provas necessárias” e “diligências inúteis ou meramente protelatórias” configuram conceitos jurídicos indeterminados, caso em que o aplicador da norma dispõe de ampla liberdade na missão de concretizá-los, somente diante de situações teratológicas ou em casos de absoluta evidência da necessidade da prova, a decisão será reformada.

O Enunciado não será objeto de proposta de revisão, com adequação da justificativa ao NCPC que, no artigo 139, atribui ao juiz a direção do processo.



Nº 157 “Medidas de apoio tendentes ao cumprimento da tutela específica podem ser decretadas ou modificadas, de ofício, pelo Tribunal.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0014101-57.2011.8.19.0000](#) – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

A lei prevê a adoção de medidas de apoio tendentes à efetivação das tutelas específicas relativas às obrigações de dar, fazer e não fazer e permitem sua aplicação ou modificação, de ofício, pelo juiz (art. 461, §§ 4º e 5º e art. 461-A, §3º, todos do CPC). Logo, por questão de simetria, tal poder se devolve ao Tribunal, igualmente, ex officio.

O Enunciado não será objeto de proposta de revisão, com adequação da justificativa ao NCPC que, nos artigos 139, IV e 536 permitem adoção de ofício pelo juiz de medidas para efetivação da tutela ou obtenção de resultado prático equivalente.

Nº 158 “É admissível a execução provisória da multa prevista nos art. 461, § 4º e art. 461-A, § 3º, do CPC, inclusive da antecipação da tutela.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0014101-57.2011.8.19.0000](#) – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano.

Votação unânime. Admite-se a execução provisória, inclusive da tutela antecipada, como forma de obtenção da efetividade do comando judicial. Posicionamento diverso importaria na elevação da multa a patamares irrazoáveis, premiando o devedor inerte, que se valeria dos art. 461, § 6º e 461-A, § 3º, ambos do CPC, para obter sua redução, estimulado, ainda, o descumprimento do preceito judicial.

Pelo cancelamento do Enunciado, por força de regra expressa do NCPC que, no artigo 537, §3º dispõe que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório.

Nº 159 “O prazo para cumprimento da tutela específica das obrigações de fazer, não fazer ou dar flui da data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0014101- 57.2011.8.19.0000](#) – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Sedimentado o entendimento pretoriano segundo o qual a astreinte depende de intimação pessoal, eis por que o prazo corre a partir da juntada aos autos do mandado de intimação (art. 241, inciso II, do CPC).

Comentários: Pelo cancelamento do Enunciado, na medida em que o NCPC disciplinou a matéria no artigo 231, §3º.

Nº 162 “A decisão que disponha sobre o efeito suspensivo aplicável à impugnação ao cumprimento da sentença e aos embargos à execução só será reformada se teratológica.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0014101-57.2011.8.19.0000](#) – Julgamento em 22/11//2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Na esteira dos verbetes 58 e 59, da Súmula deste Tribunal, na medida em que o pronunciamento sobre aquele efeito corresponde à concretização de conceitos legais



indeterminados, caso em que o aplicador da norma desfruta de ampla liberdade ao efetuar aquela operação, somente diante de teratologia a decisão será reformada.

O Enunciado não será objeto de proposta de revisão, pendente apenas verificação quanto à manutenção ou revisão dos enunciados mencionados na justificativa para, se for o caso, adequá-la.